

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 144 | Sexta-feira, 08/08/2025

Pautas	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	26
Despachos de autoridades	53
Ministro Augusto Nardes	53
Ministro Jorge Oliveira	54
Editais	56
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	56
Atas	79
Plenário.....	79

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 12/08/2025, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 003.129/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Biritinga - BA.
Representação legal: não há.
- 005.411/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tel Centro de Contatos Ltda.
Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: André Puppim Macedo (OAB-DF 12.004).
- 006.471/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Paula Barcellos da Cunha; Universidade Federal do Espírito Santo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há.
- 007.004/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Bianca das Graças Vasconcelos; Drogaria Pancas Ltda.; Lucas Marchesini de Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.

- 007.705/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Amaro Ferreira da Silva Junior; Manoel Marques Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jacuípe - AL.
Representação legal: não há.
- 008.816/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Christiane Menegaz Spode; Luciano Schmidt Coelho; Marcelo Puppi Munhoz; Projeto Olho Vivo.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: não há.
- 009.218/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Hiram Vinicius Mendonca Finamore.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palma - MG.
Representação legal: não há.
- 009.392/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Jose Carvalho de Santana Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 010.833/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Celere Tecnologia Empresa Simples de Credito Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF.
Representação legal: Adelson Francisco de Araujo Junior, representando Célere Tecnologia Empresa Simples de Crédito Ltda.
- 011.654/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Maria de Oliveira Carvalho; Barbara Alves de Sousa; Bruna Carvalho de Lima; Daniel Lopes Pacheco; Maria Cleusa Nunes Silva; Rosangela Saldanha Guida.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.724/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Lizi Maria D Almeida Martins; Lucy Petrim Ferreira Pereira; Maria da Graca Medeiros Foletto; Maristela de Fatima Medeiros Peixoto; Rosaly Mattoso de Mello; Vania Lucia Gouvea de Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.086/2025-8 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Luiz Carlos Pimentel dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 012.253/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Armando Pessoa de Oliveira Neto; Francisco Andre Silva Marques; Gilvan Domingues de Souza; Marcelo Tobias Souza; Moises Ferreira Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.510/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Neuraci Ferreira de Abreu.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 012.717/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edmir Senra de Araujo; Joao Batista de Souza; Maria Cristina Alves de Oliveira; Mariuza Matos de Oliveira; Regina Rocha de Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 013.156/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Dalton Meschke Carreiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 014.022/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ivana de Freitas Henriques.
Órgão/Entidade/Unidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - Mcti.
Representação legal: não há.
- 014.049/2025-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Luis Filipe de Medeiros Peon Mourao.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 014.347/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antonio Pereira de Sousa Filho; Arcopan Regional de Comercializacao do Pantanal.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 014.605/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Vippim Segurança e Vigilância Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
Representação legal: Maria Aparecida Rodrigues Alves (OAB-DF 67.377) e Fabiana da Silva Lelis Faria (OAB-DF 28.342), representando Vippim Segurança e Vigilância Ltda.

- 015.101/2025-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Fundacao da Universidade Federal do Parana Para O Desenvolvimento da Ciencia,tecnologia e da Cultura.
Representação legal: Leticia Waselcoski, representando Apl Servicos Em Saude Ltda.
- 015.231/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: Modelagem Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia.
Representação legal: Felipe Gurjão Silveira (OAB-RO 5.320), Renata Fabris Pinto (OAB-RO 3.126) e outros, representando Modelagem Engenharia Ltda.
- 015.329/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Indústria Gráfica Brasileira Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal - Cn Contratações - Cecot/br.
Representação legal: Glaciton de Oliveira Bezerra (OAB-SP 349.142), representando Indústria Gráfica Brasileira Ltda.
- 018.902/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Jaime Calado Pereira dos Santos; Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN.
Representação legal: Leonardo Vasconcellos Braz Galvão (OAB-RN 5.023) e Debora Maria de Medeiros Silva (OAB-RN 19.101).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 005.237/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Carlos Maria Sanchez Rocha; Km Final Moto Grupo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: não há.
- 006.146/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Alexandre Alvarez.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss - Santos/sp - Inss/mps.
Representação legal: não há.
- 007.500/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eliete Carvalho Roberto; Ligia Maria Bernardino Sousa Sampaio; Pedro Ferreira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.

- 008.500/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Beatriz Kyo Hirai.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 015.806/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria de Jesus da Silva Sa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 002.840/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Alberto Maia da Fonseca; Gilson Jardim; Jose Jaime de Queiroz; Luiz Fernando Maia Lessa; Silvio Caetano Braz.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 006.396/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Nilza Jose Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Representação legal: não há.
- 007.083/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.
Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica - COMAER.
Órgão/Entidade/Unidade: Gabinete do Comandante da Aeronáutica - GABAER.
Representação legal: não há.
- 008.462/2025-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nonoai - RS.
Representação legal: não há.
- 011.370/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Barbara Pereira Bicas Vargas Freitas; Dulcemar Bezerra de Souza; Gabriela Teixeira Freitas; Jandira Maria Teixeira Freitas; Janette Teixeira da Rocha; Maiza Lacerda Ferreira; Maria do Rosario Oliveira Silva; Marli Maria de Oliveira; Rafaela Teixeira Freitas; Vilma Maria de Oliveira Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.616/2025-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alessandra Cabral Meireles da Silva; Ana Alice de Medeiros Cortes; Arlete Caridade Conceicao; Ivete Sousa Lima Medeiros; Karla Cabral Maciel; Leontina de Oliveira Nunes; Lusinete France de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 011.701/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Antonia Magali Parente Paiva Mororo; Faiza Gaspar de Matos; Laiza Gaspar de Matos; Lucy Myrian Goncalves; Rita Barreto da Silva; Valeria Allevato Bittencourt; Yara Barbosa Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.203/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Celsimara Soares Pereira; Claudio Campos da Silva; Jose Peixoto; Kirk Dias Correa da Silva; Pedro Paulo Santana Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.506/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Julio Cesar Duque de Franca.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
Representação legal: não há.
- 012.800/2025-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Eduardo Nachtigal; Elaine Cristina Simoes dos Santos Nachtigal; Igor Nachtigal; Tamiris Caroline Nachtigal.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 015.524/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Estadual do Maranhão Rodrigo Pires Ferreira Lago
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.
- 021.455/2016-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adriano Osorio de Freitas; Andrew George William Parsons; Bernardo Leal Rigo; Carlos José Vieira de Souza; Contato Organização de Eventos Ltda. - ME; Daher Turismo Ltda.; Glediana Ferreira de Almeida; José Amaury Russo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Paralímpico Brasileiro.
Representação legal: Ana Paula Macedo Terra (OAB-RJ 121.153) e Wladimir Vynycius de Moraes Camargos (OAB-DF 39.918), representando Andrew George William Parsons; Mário Thiago Gomes de Sá Padilha (OAB-DF 22362) e André Roriz Bueno (OAB-DF 28.188), representando Contato Organização de Eventos Ltda. - ME; Luiz Fernando de Moraes (OAB-DF 27.437), representando Thaina Cerqueira Carneiro; Pedro Henrique Rebello de Mendonca (OAB-RJ 149.272), representando Adriano Osorio de Freitas; Pedro Henrique Rebello de Mendonca (OAB-RJ 149.272), representando Glediana Ferreira de Almeida; Livia Maria Soares Nascimbem (OAB-SP 433.499) e Paulo Victor Barchi Losinskas (OAB-SP 306.109), representando Comitê Paralímpico Brasileiro; Pedro Henrique Rebello de Mendonca (OAB-RJ 149.272), representando Carlos José Vieira de Souza.

- 023.877/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Maria Antonia Moura Faria; Maria Tereza Oliveira Moura; Marize Cristina Reis Moura Py; Zilda Batista de Toledo Moura.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 025.952/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Arnaldo Peixoto; Azenir Baldanca Seia; Carlito Francisco de Oliveira; Cidia Martins dos Santos; Claudir Severino Maffezzoli; Dauri Braz da Silva; Dilma Nunes Nascimento; Dilson Manoel dos Santos; Dulce Maria Duarte Krichinski; Edevaldo Soares; Edgar Schutz; Edite da Silva; Edith Costa; Edvaldo Zavarize; Elisa Ana Severino; Elisabeth Souza; Eluisa Machado Rouver; Engracia Laudelina Rodrigues; Ereci Jose Crispim; Eronildo Joao de Oliveira; Euclides Bottamedi; Francisco Fontes; Gelasio Pedro Booz; Gizelda Passos da Silva; Guilherme Wippel; Henrique Pedro Ricardo; João Roberto Porto; Luis Paulo Gomes Carlos; Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda; Maurilio Trombelli; Ozair Souza; Ramos da Costa Cerqueira; Rosemeri Leite Rover; Rosilene Mariza Hansch; Suely Maria Gresser da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 002.839/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Amauri Bernardes Gomes da Luz; Antonio Adriano Ribeiro; Magno Sa do Nascimento; Messias de Souza Pinto; Milton Jose Conceicao dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.985/2024-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Rodrigo Drable Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 005.623/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli; Empório Comércio Atacadista Eireli; Indústria e Comércio de Alimentos Supremo Ltda.; Paulo Roberto Ferreira Severo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão do Exército/Md/CE
Representação legal: Pedro Henrique Pedrosa de Oliveira (OAB-PE 30.180), representando Empório Comércio Atacadista Eireli; Lilian Carolina de Jesus (OAB-MG 181.992), representando Indústria e Comércio de Alimentos Supremo Ltda.

- 007.060/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maria Aparecida Coimbra Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Inss/São Luis/MA/INSS/INPS.
Representação legal: não há.
- 008.785/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Vasco Praça Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: não há.
- 009.209/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Luciene Alves Duarte.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA.
Representação legal: não há.
- 011.712/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Antonia Cabral da Silva; Eliana de Oliveira da Silva; Gilberta Carla Almeida de Andrade; Maria das Gracas Santiago de Lima; Nathally de Almeida de Andrade; Solange de Oliveira Harca; Tereza Nogueira da Silva; Thialy D Angeles de Lima Vieira Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.725/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Angela Neli Copetti; Clarice Helena da Silva Hostin; Claudia Regina Bernstorff; Eliete de Fatima Muller Stawicki; Gisele Laguna Vitoria; Glecia Palmeira Peixoto; Gledi Palmeira Bombardelli; Marina Antonia Hostin Pezzini.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.089/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Marcos Tarcisio Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.207/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Cristiano Campos Nascimento; Isaias Lopes; Lucio Mauro Nunes Felipe; Marcos Paulo Freitas Duarte; Raphael Gomes Duarte da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais/Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 012.215/2025-2 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Vanderlei Panduro Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 012.248/2025-8 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Carlos Eduardo da Silveira de Goes; James Nascimento Freitas; Janerio Luiz dos Santos; Rogerio Rangel; Tiberio Cesar Barros Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 012.256/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Carlos Alberto Rodrigues Caixa; Carlos Alberto Rodrigues Caixa; Francisco de Andrade Chaves; Jose Afonso Correia Gomes; Tertuliano Manoel de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.602/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria da Paz dos Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 012.801/2025-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Antonia do Carmo Leite de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 013.900/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ricardo Garcia de Moura.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 021.998/2024-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Federação de Amor-exigente - Feae; Luiz Fernando Cauduro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Representação legal: Andre Fonseca Leme (OAB-SP 172.666), William Cavallari Martins (OAB-SP 514.615) e outros, representando Luiz Fernando Cauduro; Andre Fonseca Leme (OAB-SP 172.666), William Cavallari Martins (OAB-SP 514.615) e outros, representando Federacao de Amor-exigente - Feae.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 008.519/2020-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: George Gueber Cavalcante Nery; Reginaldo Crateú Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Orocó - PE.
Representação legal: não há.

- 011.629/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Maria Queiroga de Souza; Jannine Ribeiro Leite; Lucenilda Urbano Ferreira; Nelci Monteiro da Luz; Roberia Paiva Damasceno; Rosana Paiva de Macedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.007/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Vitor Hugo Felin.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.070/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Marcio de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.526/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Carlos Gomes Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores.
Representação legal: não há.
- 045.309/2021-3 - Natureza:** MONITORAMENTO
Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.
- 045.588/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha; Pedro da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Beberibe - CE.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.969/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica ; Marcos Manoel de Barros Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 001.982/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Ademir dos Santos; Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 009.099/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Valéria Aparecida Lanaro.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 010.233/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria das Graças Paes Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 011.628/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adriana da Rosa Moreira; Alessandra Inês Souza Reginato; Cláudia Silvana Sousa Teixeira; Maria Carolina Castelo Branco de Oliveira; Maria de Lourdes Castelo Branco de Oliveira; Marinalva de Souza Coelho Oliveira; Mariney Coelho de Sousa; Marineyde Coelho de Miranda; Rosângela Maria de Queiroz Bezerra; Verônica Maria Souza Nunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.232/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Almir da Silva Archanjo; Francisco das Chagas Rocha; Geovan Manoel Alves Silva; Leandro Martins Braga.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.586/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sidneia Wu.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 012.720/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Claudia Lopes Tolentino.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
Representação legal: não há.
- 019.153/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marlene Messias Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 019.519/2022-2 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Odontologia da Bahia.
Representação legal: não há.

- 027.015/2018-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adão Alves de Carvalho Filho; Ivan Tiburtino de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia - BA.
Representação legal: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB-BA 18.068), representando Adão Alves de Carvalho Filho.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BRUNO DANTAS

- 019.649/2024-0 -** Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Federal de Biomedicina, abrangendo intervenções nos Conselhos Regionais de Biomedicina.
Representante: Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União.
Interessados: Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO).
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC)
Representação legal: Pedro Henrique Poli de Figueiredo (OAB-RS 19.093), representando Conselho Federal de Biomedicina; Rodrigo Melo Mesquita (OAB-DF 41.509) e Levi Resende Lopes (OAB-DF 58.890), representando Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Daniel Fernandes (OAB-SP 399.150), representando Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP).

Interesse em sustentação oral:

- **Rodrigo Melo Mesquita (OAB/DF nº 41.509)**, em nome de CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 5ª REGIÃO (RS e SC)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 001.282/2023-9** - Recurso de reconsideração interposto por Nadiel Serrão do Nascimento contra o Acórdão 1.0134/2024-TCU 1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Nadiel Serrão do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Itapiranga - AM.
Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177), representando Nadiel Serrão do Nascimento.
- 002.058/2025-1** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Edvandro Marcos do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 008.771/2023-5** - Representação referente à licitação com número 122021004, modalidade Pregão e Uasg 980525 (Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na execução do serviço de transporte escolar, para atender as escolas da rede municipal, de ensino e a Secretaria Municipal de Educação do Município de Salvaterra/PA.)
Representante: Jean Coelho Pinheiro.
Interessados/Responsáveis: Erenilda de Jesus da Silva Ltda; J. N. do Carmo Ltda; Município de Salvaterra - PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salvaterra - PA.
Representação legal: Erenilda de Jesus da Silva, representando Erenilda de Jesus da Silva Ltda; Jaci Nunes do Carmo, representando J. N. do Carmo Ltda.
- 009.262/2025-3** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal do Rio Grande do Sul, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessada/Responsável: Isabel da Silva Lauxen.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 009.415/2020-3** - Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 1597/2019 - TCU - Plenário. Denúncia convertida em TCE versando sobre possíveis irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Serranos/MG.
Interessados/Responsáveis: Município de Serranos/MG, José da Cunha Vasconcelos Filho e Município de Serranos/MG.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serranos/MG.
Representação legal: Adriano Jose Senador (OAB-MG 54.948) e Davidson Almeida de Paula (OAB-MG 192.218).

- 016.338/2021-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Ministério do Desenvolvimento Social (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 29788/2011, firmado com o Ministério da Cidadania, função Assistência Social.
Interessados/Responsáveis: Francisco Cordeiro Moreira; Prefeitura Municipal de General Sampaio - CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Jonas da Silva Peixoto (OAB-CE 49.591), representando Prefeitura Municipal de General Sampaio - CE; Pedro Teixeira Cavalcante Neto (OAB-CE 17.677), Marcio Cavalcante Araujo (OAB-CE 24.799) e outros, representando Francisco Cordeiro Moreira.
- 017.056/2020-9** - Recurso de reconsideração interposto por Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes, Instituto Marca Brasil contra o Acórdão 3.486/2024-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes; Instituto Marca Brasil.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: Adriano Suski Donato (OAB-RS 38.739), representando Instituto Marca Brasil; Adriano Suski Donato (OAB-RS 38.739), representando Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes.
- 019.502/2023-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil.
Interessados/Responsáveis: Cairo Barbosa Guerra; Cassio Pires de Paula; Farmácia Dupovo Marolina Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 025.685/2024-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 246622/2012-1, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Interessado/Responsável: Jorge Alberto Pedro.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Representação legal: não há.
- 025.691/2024-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 141313/2018-8, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado - GD.
Interessado/Responsável: Narcisio Costa Bigio.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há

- 045.411/2020-4 -** Recurso de reconsideração interposto por Governo do Estado do Amapá contra o Acórdão 7.832/2024-TCU-1ª Câmara
Interessado/Responsável/Recorrente: Governo do Estado do Amapá.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 002.414/2022-8 -** Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Monte Horebe/PB no âmbito de termo de compromisso, que tinha por objeto a implantação de um sistema de esgotamento sanitário.
Interessados/Responsáveis: Fundação Nacional de Saúde, Total Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monte Horebe/PB.
Representação legal: Clóvis Souto Guimarães Júnior (OAB/PB 16.354), representando Aline de Alexandria Guarita; Clóvis Souto Guimarães Júnior (OAB/PB 16.354), representando Erika Queiroz Guarita; Clóvis Souto Guimarães Júnior (OAB/PB 16.354), representando Angélica Queiroz Guarita.
- 003.593/2022-3 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de Alvinópolis/MG por meio da Portaria SNPDC/MDR 1143/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional para realização de ações de socorro, assistência e restabelecimento nas áreas atingidas por chuvas.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), Joao Batista Mateus de Moraes; Maurosan Goncalves Machado; Prefeitura Municipal de Alvinópolis/MG.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alvinópolis/MG.
Representação legal: André Luz Pinheiro (OAB/MG 93.901), representando Joao Batista Mateus de Moraes.
- 008.360/2024-3 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 850633, firmado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que teve como objeto Aquisição de Patrulha Agrícola para o fortalecimento agricultura familiar no município de Cachoeira do Piriá/PA, para a melhoria da condição da produção agrícola auxiliando no plantio de lavouras e melhoria e correção de solo.
Interessados/Responsáveis: Leonardo Dutra Vale.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há
- 013.133/2025-0 -** Ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Dirceu José de Souza Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 013.149/2025-3** - Ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Paulo José da Silva Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.203/2025-8** - Ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Humberto Santos de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.231/2025-1** - Ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Jose Mauro de Almeida Vianna.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.397/2025-7** - Ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Edson Luiz Ribas de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 022.006/2024-9** - Embargos de declaração opostos a acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. por força da Lei 8.685/1993 - Lei do Audiovisual e deliberação da Agência Nacional de Cinema.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Carlos Vinicius Borges; Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Helder Jose Galvao e Silva (OAB-RJ 143.953), representando Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda.
- 031.321/2022-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de contrato de repasse firmado com o Município de Itapecuru Mirim/MA.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Antônio da Cruz Filgueira Júnior; Magno Rogério Siqueira Amorim; Miguel Lauand Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA.
Representação legal: não há
- 031.401/2020-1** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Paulo Ramos/MA, por meio do Termo de Compromisso 5.579/2013, que tinha por objeto a construção de uma creche na aludida municipalidade, conforme o plano de trabalho.
Responsáveis: Deusimar Serra Silva; Município de Paulo Ramos/MA; e Tancledo Lima Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Paulo Ramos/ MA.
Representação legal: Juana Caroline Carvalho Silva (OAB-MA 20.376), representando Tancledo Lima Araujo.

Ministro BRUNO DANTAS

- 000.136/2024-7** - Representação, com pedido de medida cautelar, contra indícios de irregularidade em contratação de empresa especializada de engenharia para a supervisão e gerenciamento de serviços de operação e manutenção das Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte em municípios do Estado do Pará.
Representante: Mac Engenharia Ltda.
Interessados/Responsáveis: Laghi Engenharia Ltda.; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará, José Fábio Porto Galvão; Mac Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.
Representação legal: Maria Auxiliadora Dias Carvalho (OAB-AM 7.279), representando Mac Engenharia Ltda; Fabricio de Medeiros Melo (OAB-AM 14.528), representando José Fábio Porto Galvão.
- 015.465/2024-1** - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Sandra Maria Ferreira, Fundação Universidade de Brasília; Sandra Maria Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros, representando Sandra Maria Ferreira.
- 018.936/2021-0** - Pedido de reexame interposto contra deliberação que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Luso Soares da Silva, Fundação Universidade de Brasília .
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 023.178/2023-0** - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal por ocasião de irregularidades na aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional) e o Município de Paracuru/CE, para a execução de obras de pavimentação em pedra tosca e drenagem.
Interessados/Responsáveis: Eliabe Albuquerque de Oliveira; Francisco Sidney Andrade Gomes; José Ribamar Barroso Baptista.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paracuru - CE.
Representação legal: Joana D’Arc Batista Carvalho, representando José Ribamar Barroso Baptista.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 001.526/2025-1** - Pensão militar emitida pelo Comando da Aeronáutica em favor das Sras. Adriane Coutinho Barbosa Bandeira e Verena Cascaes Bandeira Vianna.
Interessadas: Adriane Coutinho Barbosa Bandeira; Verena Cascaes Bandeira Vianna.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 001.593/2025-0** - Atos inicial e de alteração de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército em favor das Sras. Luzanete Duarte Aguiar e Susiane Correia Aguiar Alves.
Interessadas: Luzanete Duarte Aguiar e Susiane Correia Aguiar Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.629/2025-5** - Atos inicial e de alteração de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército em favor das Sras. Maria do Carmo Debus, Carmen Lucia da Silva Debbus e Maria do Carmo Guedes Debus.
Interessadas: Carmen Lúcia da Silva Debbus; Maria do Carmo Guedes Debus.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 003.613/2012-7** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas relativas a convênio relativo à saúde indígena no Distrito Sanitário Especial relacionado à etnia Xavante, devido à impugnação de parte das despesas realizadas.
Recorrente: Rosangela Marques Di Pietro
Responsáveis: Alexandre Lima; Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior; Edeijavá Rodrigues Lira; José Garrofe Dórea; Lauro Morhy; Timothy Martin Mulholland; Yolanda Galindo Pacheco, Rosângela Marques Di Pietro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Irineu de Oliveira Filho (OAB-DF 5.119), representando Rosângela Marques Di Pietro; Rosângela Marques Di Pietro, representando Lauro Morhy; Paulo José Machado Corrêa (OAB-DF 14.515) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (OAB-DF 27.247), representando Timothy Martin Mulholland; Osmar Tognolo (OAB-DF 15.730), Osmar Velloso Tognolo (OAB-DF 14.373) e outros, representando José Garrofe Dórea; Francisco Gomes dos Santos Filho (OAB-DF 4.299), representando Edeijavá Rodrigues Lira; Eduardo Silva Luz (OAB-PI 15.222) e Paulo Fontes de Resende (OAB-DF 38.633), representando Yolanda Galindo Pacheco; Júlio Otsuschi (OAB-DF 13.301), representando a Funsauúde.
- 007.475/2024-1** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 200698/2015-0, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior - Sistemas binários baseados em óxidos metálicos nano-estruturados para sistemas eletrocrômicos avançados.
Responsável: Isabela Alves de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.

- 008.889/2013-9** - Recurso de reconsideração interposto por Weilany França Wilges contra decisão de ...
Recorrente: Weilany França Wilges
Interessados: Ministério da Saúde, Antonio João dos Santos; Carmelucia Coelho de Almeida Nascimento; Ecia Jane Magalhães Novais; Haigle Reckziegel de Sousa; Leonardo Araújo Sampaio; Marluce Sampaio Nobre Barbosa; Nailton Jorge Ferreira Lyra; Roberto Cassemiro Dias; Rosélis Alves Carvalho dos Santos; Sebastião Curt Melo Duarte Júnior; Teófila Margarida Monteiro da Silva; Venusia Ribeiro Milhomem; Weilany França Wilges.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Imperatriz/MA.
Representação legal: Diogo Dias Macedo (OAB-MA 7.893) e Rafael Ferraz Martins (OAB-MA 7.552), representando Marluce Sampaio Nobre Barbosa e Roberto Cassemiro Dias; Raffael Cordeiro Milhomem Moreira (OAB-MA 13.219), representando Venusia Ribeiro Milhomem; Vanderlan Gonçalves dos Santos (OAB-MA 15.277-A), representando Rosélis Alves Carvalho dos Santos; Wemerson Lima Valentim (OAB-MA 12.731), representando Weilany França Wilges; Jardel Carlos da Silva (OAB-MA 18.060), representando Antonio João dos Santos; Débora dos Passos Sousa Tiotonio, representando Haigle Reckziegel de Sousa; João Pereira da Silva Filho (OAB-MA 5.813), representando Nailton Jorge Ferreira Lyra.
- 009.289/2025-9** - Ato de concessão de aposentadoria a Osvaldo Cunha, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina e submetido ao TCU para registro.
Interessado: Osvaldo Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 012.224/2022-7** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor de Medicenter Produtos Hospitalares Ltda, Mawed Comercial Ltda, Cicero Martins e Rogério Sousa Silva, em razão de superfaturamento na aquisição de equipamentos hospitalares e do desaparecimento de bens adquiridos com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).
Interessados: Fundo Nacional de Saúde/MS Cícero Martins; Mawed Comercial Ltda.; Medicenter Produtos Hospitalares Ltda.; Rogério Sousa Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Inhumas/GO.
Representação legal: Alexandre Augusto Martins (OAB-GO 20.531), representando Cícero Martins e Rogério Sousa Silva.
- 012.346/2020-9** - Revisão de ofício do registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Antonia Oliveira Nazareno Soares.
Interessados: Antonia Oliveira Nazareno Soares, Wirley Castro Vargas.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Gerência Executiva do INSS/ Goiânia/GO/INSS/MPS.
Representação legal: André Luiz Marinho Carvalho (OAB-GO 48.977), representando Antonia Oliveira Nazareno Soares; Glauco Alves Cardoso Moreira (OAB-RJ 88.686) e Antônio Edgard Galvão Soares Pinto (OAB-DF 12.650), representando Wirley Castro Vargas.

- 015.366/2024-3** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 205955/2014-2, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior.
Responsável: Adriane Cherpinski Correa.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 015.370/2024-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 200197/2012-9, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto Bolsa no exterior - Financialisation process and Government Debt in Brazil from 1990 to 2014.
Responsável: Carolina Cristina Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 016.476/2021-2** - Embargos de declaração interposto por Ricardo Manuel dos Santos Henriques contra decisão de ...
Embargante: Ricardo Manuel dos Santos.
Responsável: Ricardo Manuel dos Santos Henriques.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).
Representação legal: Aline Costa Apolinário (OAB-SP 455.625), representando o embargante.
- 017.065/2020-8** - Embargos de declaração opostos por Instituto Origami e Hebron Costa Cruz de Oliveira a acórdão que julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa em tomada de contas especial constituída em razão de irregularidades identificadas na aplicação de recursos aportados ao projeto Relix em 2016, por intermédio do Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas.
Embargantes: Instituto Origami e Hebron Costa Cruz de Oliveira
Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp; Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Instituto Origami; José Carlos Lyra de Andrade; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Romero Neves Silveira Souza Filho, Instituto Origami; Hebron Costa Cruz de Oliveira.
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Serviço Social da Indústria/ Nacional.
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Hebron Costa Cruz de Oliveira, Instituto Origami e Romero Neves Silveira Souza Filho; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), Joyce de Carvalho Morachik (OAB-DF 63.986) e outros, representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda, Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp, Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Tânia Rubia da Silva Laurentino (OAB-AL 13.257), representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Bruno Mendes (OAB-DF 44.498) e Luciano Guimarães Mata (OAB-AL 4.693), representando José Carlos Lyra de Andrade.

- 017.072/2020-4** - Embargos de declaração opostos por Instituto Origami e Hebron Costa Cruz de Oliveira a acórdão que julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa em tomada de contas especial constituída em razão de irregularidades identificadas na aplicação de recursos aportados ao projeto Relix em 2018, por intermédio do Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas.
Embargantes: Instituto Origami e Hebron Costa Cruz de Oliveira.
Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp; Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Instituto Origami; José Carlos Lyra de Andrade; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Romero Neves Silveira Souza Filho, Instituto Origami; Hebron Costa Cruz de Oliveira.
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Serviço Social da Indústria/ Nacional.
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Hebron Costa Cruz de Oliveira, Instituto Origami e Romero Neves Silveira Souza Filho; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), representando Aliança Comunicação e Cultura Ltda, Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp, Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Tânia Rubia da Silva Laurentino (OAB-AL 13.257), representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Luciano Guimarães Mata (OAB-AL 4.693), representando José Carlos Lyra de Andrade.
- 020.392/2020-6** - Recurso de reconsideração interposto por Josue Lacerda Pompeu contra decisão de ...
Recorrente: Josué Lacerda Pompeu
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS, Josué Lacerda Pompeu.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vigia/PA.
Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB-PA 20.726), representando Josué Lacerda Pompeu.
- 021.905/2022-3** - Embargos de declaração opostos por Divino Albino de Castro ao Acórdão 9994/2024-TCU-1ª Câmara.
Embargante: Divino Albino de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (OAB-DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Divino Albino de Castro.
- 023.746/2024-6** - Pensão militar emitida pelo Comando do Exército em favor da Sra. Erica Vidal da Silva Gomes.
Interessada: Erica Vidal da Silva Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 026.777/2020-7** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que condenou responsável em débito e multa, em razão da não comprovação regular da execução de convênio para realização de evento financiado pelo Ministério do Turismo.
Recorrente: Amenaide de Carvalho Moreira.
Interessados: Ministério do Turismo, Amenaide de Carvalho Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paratinga/BA.
Representação legal: Marla Maiara Oliveira de Jesus (OAB-BA 30.807) e Bruna Santiago de Andrade (OAB-BA 37.421), representando Amenaide de Carvalho Moreira.
- 031.801/2020-0** - Revisão de ofício do Acórdão 10.905/2020-TCU-1ª Câmara.
Interessados: Evandro Coriolano Durand Júnior; Luiz Rômulo Mendes e Rodrigo Gonçalves Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
Representação legal: não há.
- 047.672/2020-0** - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da correta aplicação de recursos federais repassados para a execução de projeto esportivo.
Recorrente: Associação Lajeado de Futsal - Alaf.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Esporte (extinta).
Representação legal: Andrea Haetinger (OAB-RS 116.796), representando a Associação Lajeado de Futsal.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.171/2016-6** - Tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Mateus Vasconcelos, prefeito de Pedro Canário/ES de 2009 a 2010, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2009
Interessados/Responsáveis: Coordenação-Geral de Planejamento Técnico - SFC (excluída), Mateus Vasconcelos; Prefeitura Municipal de Pedro Canário - ES.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedro Canário - ES.
Representação legal: não há
- 002.052/2025-3** - Atos de Reforma.
Interessado: Luis Roberto da Conceição Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 006.508/2025-1** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Eliza Cavedon Mazzarolo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.

- 009.067/2023-0** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Joanita Mota de Ataíde.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 009.095/2024-1** - Atos de Aposentadoria
Interessado: Luciano José Lemos de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 021.979/2023-5** - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, enquanto mandatária do Ministério do Esporte, em desfavor de Cristiane Trancoso de Campos Damião e Luís Fernando Lopes Coelho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siconv 727585, firmado com o Município de Bom Jesus das Selvas - MA, tendo por objeto a “Ampliação de quadra poliesportiva coberta na sede do município.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Cristiane Trancoso de Campos Damião; Luis Fernando Lopes Coelho; Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA.
Representação legal: Claudio Roberto Araujo Santos (OAB-MA 4.125), Emilio Carlos Murad Filho (OAB-MA 12.341) e outros, representando Luis Fernando Lopes Coelho; Gutemberg de Castro Silva (OAB-MA 8.580), Emilio Carlos Murad Filho (OAB-MA 12.341) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA; Antonio Edivaldo Santos Aguiar (OAB-MA 5.455), representando Cristiane Trancoso de Campos Damião.
- 022.538/2024-0** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Valdice Gomes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 023.917/2024-5** - Atos de Pensão militar
Interessadas: Dayse Moreira da Silva; Franciane Nunes da Silva; Frizia Stella Nunes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 024.752/2016-9** - Mera petição apresentada pelo Sr. Ronaldo Almeida Sousa em face do Acórdão 753/2023-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério da Integração Nacional (extinta), Aurelio Pires Junior; Mvs Construtora e Engenharia de Avaliações Eireli; Ronaldo Almeida Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jussara - BA.
Representação legal: Remerson Francis Silva Conceicao (OAB-BA 46.050), Victor Matos Lopes (OAB-BA 69.440) e outros, representando Ronaldo Almeida Sousa; Eduardo Antar Ribeiro (OAB-BA 11.998), Danyelle Maria Dantas Rangel Costa (OAB-BA 42.555) e outros, representando Aurelio Pires Junior; Monya Pinheiro Loureiro (OAB-BA 35.625), Paula Lima Cunha da Silva (OAB-BA 54.482) e outros, representando Mvs Construtora e Engenharia de Avaliacoes Eireli.

- 025.162/2024-1** - Atos de Aposentadoria
Interessada: Maria Correa Picanco.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 039.811/2023-9** - Embargos de declaração opostos por Fundação Universidade Federal do Pampa contra o Acórdão 2.045/2025-TCU-1ª Câmara, proferido em autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Pampa, em desfavor da empresa Brasil Arquitetura Ltda, em razão de possível dano ao erário ocorrido nas obras do Centro de Interpretação do Pampa, localizado no município de Jaguarão/RS.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundação Universidade Federal do Pampa, Brasil Arquitetura Ltda, Advocacia-geral da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Representação legal: Barbara Araujo Leandro Silva (OAB-SP 508.918), Melillo Dinis do Nascimento (OAB-DF 13.096) e outros, representando Brasil Arquitetura Ltda.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 006.755/2025-9** - Ato de pensão civil.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessada: Maria Irene de Sousa
Representação legal: não há
- 007.239/2025-4** - Ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Interessada: Marly Maciel
Representação legal: não há
- 012.204/2022-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por convênio, que teve como objeto melhorias sanitárias domiciliares.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Otacílio Costa/SC
Responsáveis: Denilson Luiz Padilha; Luiz Carlos Xavier
Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
- 020.002/2022-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse, que tinha por objeto o instrumento descrito como "Provisão Habitacional de interesse social - Construção de habitações populares, no município de Garanhuns/PE".
Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Pernambuco.
Responsáveis: Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab; Flávio Guimarães Figueiredo Lima; Nilton da Mota Silveira Filho.
Interessados: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Pedro Henrique Chianca Wanderley (OAB-PE 23.139), Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos (OAB-PE 36.816) e outros, representando Nilton da Mota Silveira Filho; Anibal Carnaúba da Costa Accioly Júnior (OAB-PE 17.188), Poliana Maria Carmo Alves (OAB-PE 33.039) e outros, representando Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab.

- 023.744/2024-3** - Atos de pensão militar.
Interessadas: Dayse Lucide Furtado Mira Ferreira da Silva; Debora Helena Furtado Ferreira da Silva; Diva Lygia Mira Ferreira de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.896/2021-3** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Luiz José Berretta.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB/RS 36.327) e outros, representando Luiz José Berretta.
- 038.167/2023-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que teve como objeto implantação e modernização de quadra poliesportiva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaguatins/TO
Responsáveis: Francisco Regis Alves Melo; Maria Ivoneide Matos Barreto
Interessada: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Andre Luis da Luz Brandao (OAB/TO 8.764), representando Francisco Regis Alves Melo
- 045.317/2021-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos para a função segurança pública, que teve como objeto execução de ações de resposta no município de Rosário da Limeira - MG.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)
Responsáveis: José Maria Pinto da Silva; Município de Rosário da Limeira/MG
Representação legal: não há

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 12/08/2025, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 002.848/2025-2 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Joao Doniseti da Silva; Luis Henrique Cruz Ribeiro; Luiz Carlos Cruz Veiga; Marcos Antonio dos Santos Silva; Ricardo Alves Ferreira.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.523/2025-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal; Município de Rorainópolis-RR.
Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura.
Representação legal: não há.
- 004.336/2025-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Arcadia Catalina Padilla Leottau.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 005.782/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Rio Grande-RS.
Responsável: Janir Souza Branco.
Representação legal: não há.
- 005.835/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Jacuí-MG.
Responsável: David de Souza Miranda.
Representação legal: não há.

- 007.235/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Telma Coimbra Rodrigues.
Unidade jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
Representação legal: não há.
- 009.386/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Rosele de Souza Melo.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 011.518/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Dalva Araujo; Elisangela de Oliveira Inacio; Elizabeth de Oliveira Inacio; Katia Clineia Silva Feitosa; Marcia Araujo Gomes; Maria Celeste de Araujo Lemos; Maria Emilia Boeri de Moraes; Maria Raquel Gomes Cavalcanti; Marisa Boeri de Moraes; Marisabel Boere de Moraes Reis; Masrabel Boere de Moraes Santos; Nailde Maria Gomes Mendes; Natalia da Silva Araujo; Nelma Lopes Feitosa de Feitosa; Neuza Maria Farias Gomes; Nilda Rosa Gomes de Oliveira; Rosangela Gomes Rossiter.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.613/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Maria Aparecida Azevedo de Medeiros; Maria Jose de Oliveira; Maria da Gloria Moraes da Silva; Maria das Dores Nunes Sousa; Sonia Margarida Barros de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.631/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Edijania da Silva Santos; Graca Maria Lima Sousa Cavalcanti; Jackline Silva Santos; Liberalina Bezerra das Neves Frazao; Maria Veronica da Silva Prazeres; Raquel Lins de Oliveira; Rosana Lins Rocha; Roseli Lins da Silva; Rosineide Silva Lins de Almeida; Rozemere Silva Lins de Almeida.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.682/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Celia Regina de Souza Costa; Glacia Maria Ribeiro Muniz; Maria Alice de Noronha Azevedo; Maria Lucia de Oliveira; Maria do Socorro Bezerra; Nara Nazare da Silva Muniz; Raimunda Ribeiro Muniz; Vera de Sena Pereira Aguette.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 011.718/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Bianca Alves Castro; Debora de Oliveira Rodrigues; Maria de Lourdes Alves Castro Vieira; Monica de Magalhaes Pacheco; Olma de Freitas Damasceno; Patricia Goncalves Amorim.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.589/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jussara Fidelis Carvalho da Silva; Maria da Graca Carvalho Cabral; Raymunda Henriqueta de Albuquerque; Valter Diniz de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 012.728/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Arlindo Coutinho Filho.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há.
- 012.780/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Pereira.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 026.741/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Recorrente: Marcondes Vieira do Nascimento.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: Jose Ulisses de Lima Junior (37086-A/OAB-CE), entre outros, representando Marcondes Vieira do Nascimento.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.301/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Aldon Luiz dos Santos; Joao Marcelo Montarroyos Leite; Thiago de Souza Santos.
Representação legal: não há.
- 002.832/2025-9 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Marcelo Flavio Lourival Pires; Victor Arthur Antero Ubaldo Kozlowski.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 005.029/2019-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Antônia Lélis Neves Sanches; Pedro Henrique Tavora Niess; Regina Marchesi Pimentel; Zaira Cristina da Silva Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 009.836/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Geraldo da Silva Roquette.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamin Constant.
Representação legal: não há.
- 011.553/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Cleide Miyazawa; Luciane Leoni de Freitas; Marcia Maria Barbosa Paes; Marcia Rodrigues Brasiliense Holanda; Marilene Barbosa Paes Vaz; Mineia Paes Oliveira; Mirian Barbosa Paes; Rozzana Maria Barreira Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.598/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Dayse Aparecida Vaz de Souza; Debora Lopes Motta Garabini; Elza da Silva Santos; Gizelda Martins da Silva; Julimar da Silva Santos Morais; Marcia Cristina Lopes Motta; Marcia Martins Motta; Roseli Cavalcante de Almeida Gomes; Silvia Lopes Motta; Sonia Maria Pagioro Cavalcante de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.675/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Amanda dos Santos; Benedita Soares Albuquerque; Luiza Ordonha Catao; Maria Eugenia Neves Cardoso; Roselia Faustino Ibiapina.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.691/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Dalva Rodrigues Flores; Emilia Erika Ferreira Lima; Eudes Fonte Lima; Maria Henriqueta Conceicao Lima Neta; Maria da Conceicao Molter Mota; Marlene dos Santos; Ruth Souza de Alencar; Solange Maria dos Santos Silva; Suely Fonte Lima; Tania das Gracias Porto; Valdirene dos Santos Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.809/2011-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc; Secretaria Executiva do Ministério da Cultura
Responsáveis: Ana Cristina Araruna Melo; Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda ; Cyntia de Souza Campos; Elaine Rodrigues Santos; José Eduardo Mendonça; Paulo Brum Ferreira.
Representação legal: Eduardo Cavalcante Gauche (18739/OAB-DF), representando Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda; Cristiana Meira Monteiro (20.249/OAB-DF) e Eduardo de Alencar Araripe Diniz, representando João Carlos Monteiro; Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), representando Cyntia de Souza Campos; Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (38.019/OAB-DF), Janaina Rolemberg Fraga (13589/E/OAB-DF) e outros, representando Elaine Rodrigues Santos.

- 011.896/2025-6 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Sergio da Silva Gralha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.066/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: George Francisco de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.223/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Jorge Alberto Zinn e Silva; Jorge Alberto Zinn e Silva; Josias Dias Ladeira; Milson Sabino Filho; Wilson Amistade.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.238/2025-2 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Christovam Rodrigues da Costa Netto; Franck Almeida Oliveira; Helio Monteiro Teixeira; Helio Monteiro Teixeira; Joao Luiz Brollo; Ronaldo Cabral.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.531/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Lucio Antunes de Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Representação legal: não há.
- 012.776/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Renato Veloso.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 012.797/2025-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Lima de Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Representação legal: não há.
- 012.832/2025-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Aurea Fernandes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.

- 012.987/2025-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Elza Constantino Fialho; Lindalva de Souza Machado Vieira; Rafael Trindade Lopes Pereira; Raimunda Carmelita Alves Carvalho; Yara Edna Bezerra de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 021.677/2019-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Altamiro Castilho de Almeida Filho; Fabricio Vasconcellos Soares; Fundação ADM .
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
Representação legal: Maria Monica de Sousa Apolinario (17538/OAB-CE), representando Altamiro Castilho de Almeida Filho; Maria Monica de Sousa Apolinario (17538/OAB-CE), representando Fabricio Vasconcellos Soares; Alanna Castelo Branco Alencar (6.854/OAB-CE), Lyanna Magalhães Castelo Branco (17841/OAB-CE) e outros, representando Fundação ADM.
- 024.010/2015-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Abb L Promocoos de Espetaculos Ltda ; Adjailson Benedito de Barros; Carlos Marques Ferreira Júnior; Erika Producoes de Eventos Eireli ; G T A Construcoes Ltda ; José Adalberto da Silva; José Fernando Moreira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paudalho - PE.
Representação legal: Luiz Flavio Rodrigues Dias (18.492/OAB-PE) e Luzileide Pereira Sampaio (17.849/OAB-PE), representando Erika Producoes de Eventos Eireli; Roberto Jose de Lima Junior (23.682/OAB-PE), representando G T A Construcoes Ltda; Jose Romariz Rodrigues Gomes Junior (962-B/OAB-PE), representando José Fernando Moreira da Silva.
- 028.465/2024-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Abner Tavares Barbosa; Abraao Cleber Silva Nolasco; Abraao Silveira de Andrade; Aderruan Rodrigues Tavares; Aderson Alves da Silva; Adiles Paulo de Lima; Adilson Massaru Sato; Adjanio Santos Silva; Adriana Maria Ferreira Carneiro; Adriana da Silva Pinto; Adriano Silva Martins Brandao; Adrielle Chermont da Silva; Adrien Joan Sylvain Durand Petiteville; Adryan Bracht Juver; Aecio Freitas Soares Junior; Aglailson Cleber Barreto da Silva; Agostinho Gugoni; Alan Michel Franco; Alecsander Fabricio Moreira Bressan; Alessandra Matos Portella; Alessandra Patricia Dias; Alessandro Fernandes Iannone; Alex Borges da Silva Gomes; Alex Junior Barbosa de Farias; Alex Pacheco da Costa; Alex de Oliveira Souza; Alexandra Valentim; Alexandre Abreu da Silva; Alexandre Vieira Santana; Alexsandro Barreto Gois; Alexsandro Silva de Aguiar; Alexsandro de Sousa Pinto; Alice Pinheiro Teixeira; Alice Rocha da Costa; Alicia Hartmann Ribeiro; Alina Begossi Tedrus; Aline Alves Soares Thomaz; Aline Bolner; Aline Chianca Dantas; Aline Clasen Zanette; Aline Emanuele Oliveira de Souza; Aline Gomes Siqueira; Aline Karem Santos Carvalho; Aline Kichkofel Alves; Aline Lessa de Souza; Aline Luzia Felix; Aline Maciel Santos; Aline Miranda da Silva; Aline Perez de Oliveira; Aline Santos Barreto; Aline da Silva Xavier Magela; Allan Augusto Wachholtz; Altamiro Oliveira de Malta; Alvaro Henrique Figueiredo Nunes; Amanda Abgail da Silva; Amanda Bryena Rocha de Souza; Amanda Queiroz Mitoso Diniz; Amanda Rithieli Pereira dos Santos; Amanda Silva Soledade; Amanda da Rosa de Moraes; Amoresio Souza Silva Filho; Ana Barbara

Cruz Silva; Ana Beatriz Bueno de Jesus; Ana Carla Santana Santos; Ana Clara de Jesus Monteiro; Ana Conceicao da Silva Soares Santos; Ana Cristina das Dores Silva; Ana Karolina Nascimento dos Santos; Ana Karolina Sales Francisco de Sousa; Ana Leticia de Souza Carneiro; Ana Luiza Monteiro; Ana Luiza Tezoto Figueiroa; Ana Paula Assencio de Oliveira Castro; Ana Paula Martins Lima de Moura; Ana Paula Ribeiro Gondim de Arruda; Ana Rafaela Martinez de Medeiros; Ana Regina Freitas Linhares; Ana Vitoria da Costa Silva; Anacarla Previato Nunes; Ananda Oliveira dos Santos; Ananda Rosa Beserra Santos; Anderson Amorim Alves; Anderson Damasceno Raupp; Anderson Toni; Andre Felipe Caregnato; Andre Honorio Gomes de Souza Costa; Andre Lacerda Batista de Sousa; Andre Santana de Souza; Andre Tura Markus; Andre Victor Souza Diniz; Andre Yuri Martins Araujo; Andrea Andreus da Silva Figueiredo; Andrea Lemos Falcao Procopio; Andrei Carvalho Ribeiro; Andreia Maria de Miranda; Andreia de Carvalho Santos; Andrey Duarte Boava; Andrey Oliveira Lamberty; Andson Cordeiro da Silva Barbosa; Angelica Fernanda Leite Francisco; Angelica de Fatima Silva Barreto; Anibal Valentim Costa Dias; Anne Moraes; Annelise Frazao Nunes; Antonio Carlos Paulik; Antonio Fernando Vitoriano Martines Penna; Antonio Ferreira de Lima Junior; Antonio Ribeiro Bomfim; Antonio Vogaciano Barbosa Mota Filho; Arelys Esquenazi Borrego; Ariana Silva Santos; Ariane Moura da Silva; Ariane Pereira Magalhaes de Oliveira; Ariel Viana Silva; Armando Lobo de Azevedo Mello Neto; Arthur Almeida Santos de Carvalho Curvelo; Arthur Lopes Campos Cordeiro; Audeir de Oliveira Silva; Baltazar Casagrande; Barbara Maria Dantas Mendes Ribeiro; Barbara Pacheco Lima Vieira; Beatriz Lima Costa; Beatriz Moreira Ramos Ferraz; Beatriz Rosa Marcondes do Amaral; Benigna Zanetti Garcia; Bernardo Azeredo de Souza; Bernardo Leandro Carvalho Costa; Bernardo Pooter Reis; Betina Ahlert; Blanca Bastos Martins da Silva; Braulio Lopes de Melo Lindoso; Bruna Farias; Bruna Maria Frutuoso; Bruna Nunes Soares; Bruna Oliveira Cavaleiro; Bruna Trindade da Silva; Bruno Ferreira Mattos; Bruno Henrique Sousa Duarte; Bruno Italo Sampaio Ferreira; Bruno Luiz Silva Rodighiero; Bruno Marcelo Gerum; Bruno Meneses Cabral; Bruno Philippi; Bruno Pires Peixoto; Bruno Sanches da Silva; Bryan Hisllas Rocha Ramos; Caio Cesar Soares Godinho; Caio Fellipe Barbosa Rocha; Caio Gomes de Oliveira Menezes; Camila Batista Gama Moura; Camila Oliveira Santos; Camila Raquel Paludo; Camila Rocco Valerio; Camila Sorio Siqueira; Camila Teixeira da Silva; Camilla Angelo Vidal Muniz; Camilla Christie Gouvea Goncalves; Camilla Oliveira Rios; Carine Guimaraes Crespo Salvador; Carla Galvan; Carlos Antonio de Moura Lima; Carlos Eduardo Barbosa Nogueira de Oliveira; Carlos Eduardo Carvalho Pereira; Carlos Henrique Otelakoski; Carlos Kelson Neves da Silva; Carlos Renato Fernandes Alves; Carolina Andreoli Chaim Barreto; Carolina Cerqueira dos Santos Lima; Carolina Fortunato da Silva; Carolina Silva Rodrigues; Carolina de Oliveira Moura; Caroline Porfirio Costa; Caroline de Araujo Bomfim; Cassia Teixeira dos Santos; Cassinei Gentil Ramos da Silva; Catia Maria da Silva de Almeida; Celio Gomes dos Santos; Cesar Augusto Cardoso; Cesar Augusto de Arruda Regis; Cesar Meira de Souza; Cezar Vinicius de Souza; Charles Braga Alves; Christina de Oliveira Mascarenhas; Cinoelia Leal de Souza; Cintia Mesquita Rios Castela; Clarice Carneiro Braga; Clarine Andrade Rangel; Claudia Cristina Saraiva de Almeida; Claudiney Ramos Tinoco; Claudio Pereira da Silva; Claudio Tomas Galvao Moreira; Claudio da Silva Almeida; Cleber de Melo da Silva; Cleyton de Almeida Araujo; Creir da Silva; Crislane Coentro de Sousa; Cristian Alves de Souza; Cristiane Naves Cardoso; Cristilan Ismael Andrade Santos; Daiane de Sousa Rodrigues; Daianne Castilho Silva; Dalila Regina Mota de Melo; Dalton de Oliveira Ferreira; Daniel Barros Sales; Daniel Benjo; Daniel Carreiro Miranda; Daniel Henrique Lopes Fraga;

Daniel Milian Perez; Daniel Pinheiro Mota da Silva Ferreira; Daniela Fernanda Gregorio; Daniela Francisca Santos Figueiroa; Daniela Haline Bannak; Daniela Pereira de Barros; Daniela Rocha Drummond; Daniela de Carvalho Gomes; Danielly Veloso Blanck; Daniely Camargos Lucarelli; Danillo Lopes Matias Ferreira Costa; Danilo Alves de Oliveira; Danilo Paixao de Jesus; Danilo de Carvalho e Frabetti; Danimar Veriato; David Costa Pereira; David Goncalves Gervasio; David William Marques Guerra; Dayane Evellin de Souza Francisco; Dayvid Souza Santos; Debora Eduarda Duarte do Amaral Pantoni; Debora Fretes Argenta; Debora Goncalves de Oliveira; Debora Ribeiro Campos; Debora Trichez; Debora da Gama Silveira; Deborah Luiza Moreira Santana Santos; Deivid Francis de Oliveira; Deiyse Alves Silva; Denilson Gustavo de Araujo Soares; Denis Fernandes Alves; Diego Adao Fanti Silva; Diego Henrique Ferreira; Diego Henrique Gomes de Melo; Diego Henrique Rodrigues Silva; Diego Lima de Souza Cruz; Diego Moura de Moraes; Diel de Freitas Cardozo; Diemano Bruno Lima Nobrega; Dimitri Barbosa Dimitriou; Dinara de Arruda Oliveira; Diogenes Cecchin Silveira; Diogo Nogueira Maciel; Diogo Veber Lima; Diogo de Santana Candido; Dirlei de Souza Dias; Douglas Kretzmann de Lara; Douglas Ribeiro Santos de Sa; Driellen Franca Dias Lopes; Ederaldo Jose Pereira de Lima; Ediane Pegoraro Riboli de Assis; Edimir Barbosa Mariz; Edmilton Messias Dutra; Ednaldo Rodrigues de Oliveira; Eduardo Afonso da Silva Junior; Eduardo Calmon de Almeida Cezar; Eduardo Ferreira Apolinario; Eduardo Zanon Rosa; Eduardo de Abreu Tavares da Silva; Edvan Paz Nunes; Elaine Cecilia Gatto; Elana Dione Boesing de Souza; Eliana Carvalho de Souza; Elinavilmo de Morgado Santos; Elisangela Belote Mareto; Elisangela Simoes Rego; Ellayne Karoline Bezerra da Silva; Ellen Balassiano; Ellen Cassia Cunha Silva; Elliackin Messias do Nascimento Figueiredo; Eluan Batista da Rocha; Emanuel Benicio dos Anjos; Emanuel Neves da Cruz; Emanuella Camille Barreto Borges Ribeiro; Emer Merari Rodrigues; Emilia Mariane Santos; Emylane Celi Mota Brito; Endrigo Pitrez Mignoni; Erica Sturiao Nunes Magalhaes; Erico Tourinho Bomfim; Erivando Joter da Silva; Euler Silva dos Santos; Eulina Santos Dure; Everton Faria Meira; Ewaney Owembley Prado de Sousa; Ezequiel Gregorio Freire; Fabia Lavine de Oliveira Viana; Fabiana Castro Paranhos; Fabio Humberto Fatureto; Fabio Junior Carvalho da Silva; Fabio Martinez Serrano Pucci; Fabio Nascimento da Silva; Fabio Victor Vilela Dantas; Fabio da Silveira Severiano; Fabricio Moreira Alves; Fagner Felipe Lima Bezerra; Felipe Antonio Costa; Felipe Arquelau Teixeira Pinto; Felipe Ferrari da Costa; Felipe Hugo Alencar Fernandes; Felipe Manzoni Barbosa; Felipe Martins Leandro; Felipe Vieira Cortes; Felipe da Luz Colome; Fernanda Alves de Oliveira; Fernanda Coelho Nunes; Fernanda Coutinho Moreira; Fernanda Davila de Oliveira; Fernanda Juliane Brum Correa; Fernanda Pereira Leandro Hisano; Fernanda Soares Oliveira; Fernanda Vargas e Silva Castanheira; Fernando Andrade de Azevedo; Fernando Curtti Gibin; Fernando Henrique de Lima Cunha; Flavia Rodrigues de Araujo Duraes; Flavio Arthur Oliveira Santos; Flavio Cardoso de Matos; Flavio Machado da Silva; Flora de Carvalho Mangini; Francielly Thais Souto; Francileia Vinhas Monteiro; Francisco Edvan Bezerra Feitosa; Francisco Ferreira Rodrigues; Francisco Silva dos Santos; Francisco Tarcisio Rocha Gomes Junior; Francisco de Assis Freitas Neto; Francisco de Assis Pereira de Lima; Frank Bellettini; Frederico Maciel Kuhn; Gabriel Diniz de Oliveira; Gabriel Holanda de Araujo; Gabriel Passos Gomes Santos; Gabriel Pizzetti do Nascimento; Gabriel de Oliveira Batista; Gabriel de Seixas Valenca Oliveira; Gabriela Ferreira de Camargos Rosa; Gabriela Figueiredo Dias; Gabriela Mallorca Wagner; Gabriela Mattevi Almeida; Gabriela Molina Schneider; Gabriela Polezer; Gabriela Rodrigues Guimaraes Novo; Gabriela Santos Martins de Vasconcelos; Gabriela Selke Alves; Gabrielle de Oliveira;

Gabrielli Debortoli; Geneilson de Sousa e Silva; Geovana Paulino Tomas; Geovane Santos Rocha; Gessica Lorena Duarte Silva; Gildete Moreira da Silva Lima; Gilmar da Silva Costa Guimaraes; Giovanni Ecco; Giseli Sikora; Gislaine Pereira da Silva; Giulia Ieladian de Almeida; Glaucia Quintana Cardoso; Gleison Gomes da Costa; Graciane de Oliveira de Jesus; Graziela das Mercês Pimenta Rioga; Grazielli Fernandes; Grecica Mariana Colombo; Guilherme Augusto Finelon Carlos; Guilherme Carneiro Leao de Albuquerque Lopes; Guilherme Dalbosco Loss; Guilherme Lobo Araripe; Guilherme Mendes Tomaz dos Santos; Guilherme Natalino Frois; Guilherme Tomazi Klein; Gustavo Arruda Pereira da Silva; Gustavo Aurelio de Araujo Santos; Gustavo Ribeiro Maders; Gustavo dos Santos Oliveira; Hamilton Lopes de Moraes; Heber Pilar da Silva Assis; Helba Cirino de Souza Barbosa; Helder Iuri Dias Queiroz Teixeira; Helen Rodrigues Araujo; Helena Kret Brunet Coelho; Heloisa Mayara Zavadniak; Helton Soares dos Santos; Hemerson Silva da Rosa; Henrique Engelhardt; Henrique da Costa Mendes Muniz; Herrisson Vinicius Machado de Freitas; Hevanderson da Silva Maria; Higor Lima da Silva Pre; Hilton Claudio da Silva; Hugo Leonardo Melo Dias; Hugo Menezes Tavares; Iasmim Santos da Silva; Igor Andrade Ferreira e Souza; Igor Daniel Cavalcante de Melo; Igor Joaquim Oliveira Silva; Igor da Silva Knierin; Igor da Silva Rodrigues; Ilca Puertas de Freitas e Silva; Indalecio Vale de Almeida; Ingryd Garcia de Oliveira; Ingryd Vitoria Gomes da Silva; Iolanda de Lourdes da Rosa Medeiros; Iranilda Silva Moraes; Irla Mary Brito da Silva; Isaac Antonio Maciel Saraiva; Isaacson Rodrigues Alves de Freitas; Isabel Cristina Henriques Sales; Isabella Coelho de Oliveira; Isabella Coimbra Garcia Portella; Isabella de Lima Franca Sousa; Isabelle Menezes Vieira da Silva; Isadora Ajala Martinez; Isadora Helena Barros Leal; Isamilde Rosa de Carvalho; Ismail Fagundes; Israel Barbosa Muniz; Israel Barreto Felix dos Santos; Italo Bruno Costa Silva; Italo Della Garza Silva; Italo Reis Godinho; Iza Karoline Bessa Vidal; James Macedo Barreto; Janderson Lima Soares; Janice Maria Andrade de Castro; Janine Webber Taglietti; Jaqueline Salanek de Oliveira Nagel; Jean Caldas Cordeiro; Jeferson Barp; Jeferson da Silva Nunes; Jefferson de Oliveira Damascena; Jeycy Kelle Sirqueira Mendonca; Jhonatan Thiago Rodrigues da Silva; Joao Alcantara de Freitas; Joao Aparecido Goncalves Pereira; Joao Batista de Souza Leao Neto; Joao Bosco Ferreira da Conceicao Maniero; Joao Eduardo Campelo Rodrigues; Joao Lucas Reis; Joao Manuel Fogaca; Joao Paulo Boff Almeida; Joao Paulo Muniz de Queiroz; Joao Paulo Rodrigues Bueno; Joao Paulo de Freitas Matos; Joao Pedro Bach Dotta; Joao Pedro Dantas Bittencurt de Queiroz; Joao Pedro Moreira Moraes; Joao Pedro Santos de Mendonca; Joao Pedro da Silva Lima; Joao Rafael de Faveri Leacina; Joao Ricardo Augusto de Lima; Joao Victor Santos de Latres; Joao Victor Vasconcelos Ramos; Joao Victor de Campos Gomes Rondon; Joao dos Santos Menezes; Joellen de Sousa Amaral; Johannes de Oliveira Lima Junior; Johnatan de Moura Laurindo; Jonas da Nobrega Custodio; Jonaz Gil Barcelos; Jorge Luiz Tinoco Rodrigues; Jose Eduardo Paixao da Silva; Jose Hamilton Barbosa Junior; Jose Haroldo de Oliveira de Moraes; Jose Luis Abalos Junior; Jose Luiz Alves; Jose Marcos Sacramento Filho; Jose Pedro de Brito; Jose Victor Bernardino da Trindade; Jose Victor Sa Santos; Josenil Araujo dos Santos; Josenilma da Silva; Josiane Ramos de Sena Schneider; Josley Maycon de Sousa Nobrega; Jule Camila Lino Fonseca Rodrigues; Julia Brito Nobrega; Julia Carvalho de Menezes; Julia Ferrazzi Magrin; Julia Naves Lins; Julia Scherer; Juliana Abreu Dutra; Juliana Carneiro Gomes Casseiro; Juliana Cristina da Rosa; Juliana Mattoso; Juliana Rodrigues Luciano de Azevedo; Juliana Spezia Gonzales Silva; Juliana da Silva Soella; Juliana de Resende Machado; Julierme Henrique Braz; Julio Augusto Jesus Lopez; Julio Cesar Vasconcelos Viana; Junio Joia Serpa; Juvencio Eloí Martins Neto; Karen Muller

AL Alam; Karina Elizabeth Serrazes; Karina Martins Cardoso; Karine Teixeira Damasceno; Karla Mayara Domingos da Silva; Karolyn de Sa Teixeira Marangon; Kassielly Raimunda Dias da Silva; Kathleen Vitoria Dias da Silva; Kathya Fecher Dias; Kevim Muniz Ventura; Kize Arachelli de Lira Silva; Kyara Amaral Vilela Duarte; Lairton Souza Borja; Lais Campos Duarte; Lais Caroline Rodrigues Franco; Lais Mauricio de Oliveira Almeida de Freitas; Lais Paula de Medeiros; Lana Gabriela Mendes; Lana Maria Mendes Gaspar; Larissa Bessani Hidalgo Gimenez; Larissa Lopes da Cruz; Larissa Soldate Correia; Larissa Xavier Rocha; Larissa de Castro Moraes Gomes; Larissa de Souza Moura; Larisse Thais Braga; Laura Buarque de Araujo Moraes; Laura Nascimento da Rocha; Laura de Alencar Alves de Oliveira; Lays Raianne Azevedo da Costa; Lazaro de Melo Araujo; Leandro Donizete Moraes; Leandro Maicon Vieira dos Santos; Leandro Martins do Prado Filho; Leila Maira Borre; Lenon Medeiros Bauer; Leonardo Breno Pessoa da Silva; Leonardo Caetano da Rocha; Leonardo Fabiano Seger; Leonardo Figueiredo Soares; Leonardo Gruchouskei; Leonardo Paes Leme Cavalcante Campos; Leonardo Pio Vasconcelos; Leonardo Sousa de Freitas; Leonardo Victor Kataki Fonseca; Leticia Cristine Bueno; Leticia Di Maio Tancredi; Leticia Gomes e Souza Dabes; Leticia Valiente Krampe; Leticia Weber Milech; Lia de Souza Batalha Tavares; Lilia Graziela Altamiranda Remedy; Lisbeth Soares; Livia Azeredo Miranda; Livia Cristina Collodetti Demuner; Livia Moraes Oliveira; Loren David Costa; Lorraine Marie Farias de Araujo; Louise Almeida Lima; Luan Silva Barreto; Luca Apolonio dos Santos; Lucas Caliel Araujo Batista; Lucas Gabriel Ferreira da Cunha; Lucas Gabriel Laurindo Case; Lucas Mateus Aguiar da Ponte; Lucas Paquiela Gegenheimer; Lucas Salvador Pereira; Lucas Sartori Zandonadi; Lucas Viana dos Santos; Lucas Voigt Noernberg; Lucas da Silva Araujo; Lucas de Carvalho Gomes; Lucas de Souza Eiras; Luciana Serra Passos; Luciane Benedita Duarte Pivetta; Luciano Roberto da Silva Leal; Luciano Sobral Fraga Junior; Luciola Demery Siqueira; Lude Rafaela Bezerra Pinto; Ludmila Alvim Gomes Pinho Giacone; Ludmilla Fernandes Oliveira Galvao; Luis Carlos Fernandes da Rocha; Luis Carlos Soares Pires; Luis Fernando Bourscheid; Luis Filipe Nascimento Belo; Luis Guilherme Nascimento de Araujo; Luiz Felipe Araujo Leal; Luiz Fernando Baracho; Luiz Fernando Lima Carvalho; Luiz Fernando Nogueira da Motta; Luiz Filipe Ribeiro Faria; Luiz Medeiros de Araujo Neto; Luiz Otavio Abi Acl Almeida; Luiz Ricardo Galhardo; Luiz Rocha de Arruda Camara; Luiza Deretti Martins; Luiza Mical Alves Batista; Luiza Miquelao Silva Ribeiro; Lygia dos Santos Botelho; Magno Paulo de Souza; Magno Cassiano Casagrande; Maicon Cezar Azambuja da Cunha; Maicon Ribeiro da Silva; Maicon Willian Ribeiro; Mailson Lima Garcia; Maise Lopes Salimen; Marcela Azevedo Ximenes Teles da Roza; Marcelle Goncalves Pedrosa; Marcello David Rocha; Marcelo Alff Veneziani; Marcelo Alves Castro; Marcelo Alves Timoteo; Marcelo Costa Teixeira; Marcelo Grassi de Gouveia Filho; Marcelo Mendes Marinho; Marcelo Vitor de Paiva Amorim; Marcelo de Almeida Sobral; Marcelo de Souza Brandao; Marcia Jacinta Schluter Ribeiro; Marcio Carneiro Santos; Marcio Jose Fedrigo; Marcio Junio Batista Pereira; Marcio Trindade de Oliveira Boucas; Marco Antonio Guarato Alves; Marco Antonio de Freitas Clementino; Marco Antonio de Souza Watanabe; Marco Aurelio Goncalves do Carmo; Marco Aurelio Rodrigues Dourado; Marcos Amorim Rossi de Carvalho; Marcos Nunes de Jesus; Marcos Oliveira de Melo Filho; Marcos Paulo Freza; Marcos Vinicius Azevedo da Costa; Marcos Vinicius Passamani de Souza; Marcus Hugo Sant Anna Cardoso; Marglis Rech; Maria Aparecida Ribeiro Leal; Maria Auxiliadora Correia Borges; Maria Carolina Rodrigues Bastos da Silva; Maria Fernanda Amaral Balarini; Maria Juliana Farias Silva; Maria Rejane Moreira; Maria da Luz Oliveira Alves; Maria das Gracas Freitas

de Carvalho; Maria do Socorro Rodrigues Barbosa; Mariana Camila Silva Catao; Mariana Caravanti de Souza; Mariana Costa dos Santos de Britto; Mariana Cristina Pereira do Carmo de Santana; Mariana Felisarda de Alencar Bezerra Ramos; Mariana Goveia Melo Ribeiro; Mariana Lafeta Lima; Mariana Martins Castro; Mariana Ribeiro Araujo dos Santos; Mariano Pereira Noletto; Marilia Bruzzi Lion; Marilia Nunes de Arruda; Marilia do Socorro Oliveira Araujo; Mario Andre Marangoni; Mario Celio da Silva Bezerra; Marlon Rodrigues; Marlou Peruzzolo Vieira; Marvin Paulo Lins; Mary Angela Aranda de Souza Gomes; Massuel dos Reis Bernardi; Mateus Santos Marinho; Mateus Silvestrin; Mateus Villela Machado; Mateus da Silva Tonon; Matheus Brandao Vasco; Matheus Colli Silva; Matheus Henrique Neves Dias de Souza; Matheus Ribeiro Castro; Matheus Vieira Cipriano; Mauricio Cagliari Tosin; Mauricio Marques da Silva Tadra; Max Javier Jauregui Rodriguez; Mayara Ferreira Barbosa; Mayara Leal Sena; Maycon de Andrade Silva; Maykel Boldrin Belluzi; Mayra Kerolly Sales Monteiro; Mercia Parente Rocha; Micael Marcio Oliveira; Michell da Silva Barros; Michelle Coitinho de Oliveira; Michelli Ingrid dos Santos Silva; Miguel Paiva Teixeira; Mirella Kalyne Cavalcante Magalhaes; Mirian Araujo da Silva; Mirian Regina de Oliveira; Moises de Jesus; Monica Adriana Garcia; Monika Weronika Dowbor; Murillo Barbosa de Sousa; Murilo Kioshi Aquino Yonekawa; Myllena Camargo de Oliveira; Najara Lima Nogueira; Nara da Costa Westerhofer; Natalia Guimaraes Fraga; Natalia Lunardi Wagner; Natania Dias do Rego; Nathalia Correa de Almeida Oliveira; Nauara Moura Lage Filho; Nayara Jardim Ferreira Pessoa; Ney Laert Vilar Calazans; Neylce Furtado Freitas; Niarkios Luiz Santos de Salles Graca; Nicolas Prates de Lima; Nicolas Sales Lopez Baldoma; Nicolas Tadeu Domingues Fernandes; Nilma Portela Oliveira; Nilton Lasaro Jesuino; Noemi Araujo e Silva dos Santos; Oddone Freitas Melro Braghiroli; Olena Kovalek Onofre; Olivia Evaristo Cunha; Onassis Sena Rodrigues; Orivaldo Ferreira de Sales Filho; Orlando de Lima Cavalleiro; Osvaldo Junior Cavalcante Silva; Otanael Neves dos Santos; Ozineide Miranda Campos; Pamela Andrade Lima; Paola Benazi Vieira; Patricia Aires Rocha; Patricia Espindola Mota Venancio; Patricia Silva Carneiro; Patrick Heleno dos Santos Passos; Paula Figueiredo Poubel; Paula Souza Amaral; Paula de Col Campanha; Paulla Vieira Rodrigues; Paulo Ricardo Neves Ferreira; Paulo Roberto Simiao Melo; Paulo Roberto de Araujo Valente; Paulo Rogerio Quieregatto do Espirito Santo; Paulo Sergio Olivio Filho; Paulo Vitor Rodrigues da Silva; Pedro Batista Godoy Neto; Pedro Carvalho Oliveira; Pedro Emanuel Tauceda Branco; Pedro Henrique Gramiscelli Andrade de Oliveira; Pedro Lemos de Almeida Junior; Pedro Paulo Furtado Oliveira Junior; Pedro Vitor Gehre Bomfim; Peterson Rodrigo Demite; Pitagoras Graca Martins; Poliane Sudoski Macedo; Priscila Almeida Filippini; Priscila Freire da Silva Cezario; Quesia Falcao de Dutra; Rafael Braga de Souza; Rafael Camara de Melo; Rafael Farias de Souza; Rafael Ferreira Pio Xavier; Rafael Geraldo Gaioto Soares; Rafael Henrico de Sousa; Rafael Henrique Machado; Rafael Morbeck Coelho Oliveira; Rafael Oliveira de Souza; Rafael Rodrigues Feitosa; Rafael Silva Peres; Rafael Teles Goncalves; Rafael da Silva Coelho; Rafael da Silva Rocha; Rafael da Silva Souto; Rafael de Rose Santos; Rafael dos Santos Pereira; Rafaella Barros da Silva; Rafaella Camila Peixoto de Freitas; Rafaella Oliveira de Lima; Railton Escobar Alves de Oliveira; Raissa Costa Faria de Farias Seabra; Raissa Sanchez Pinto; Rannye Foster Abrantes Souza; Raphael Cunha Fontoura; Raphael Leonardo; Raphael Luiz Sakugawa; Raquel da Silva Vieira; Raul Gomes da Silva; Raul de Lima Soares de Andrade; Rebecka Machado Ribeiro; Regina Maria Cubero Leitao; Reicla Larissa Jakimim Schmidt Villela; Reidner Santos Cavalcante; Renally Barbosa da Silva; Renan Denadai; Renan Guedes de Pinho; Renan Marre Biazatti; Renata Lazara de Araujo; Renata Lorene Dias Cortez;

Renato Anastacio Guazina; Renato Matias Pereira; Renato da Silva Della Vecchia; Rhuan Goncalves Alves Sousa; Ricardo Laguardia Justen de Almeida; Ricardo Luiz de Souza; Ricardo Skrebsky Rubenich; Ricardo de Souza Pinto; Rivaldo Neves Xavier; Roberta Cavalcanti de Almeida; Roberto Giacomini Chapola; Robson dos Santos; Rodrigo Barreto Collins; Rodrigo Cesar Neves Mendonca; Rodrigo Martins Leonetti; Rodrigo Rodrigues Cavalcante; Rodrigo Uchoa de Lima; Rodrigo Vinicius Mendonca Pereira; Rodrigo de Barros Freire; Rodrigo de Jesus Rodrigues da Silva; Rodrigo de Santana Silva; Rogerio Lucas Lopes; Rogerio Santos Coutinho; Rogerio Vinicius Matos Rocha; Rogerio dos Santos; Romeu Gomes de Moraes Filho; Romulo do Nascimento Pereira; Ronald Bianchi de Souza Cardoso; Ronan Ermida da Costa; Ronancielle Teixeira de Abreu Lima; Ronilson Farias Majjione Balbuena; Rosane Sousa Barreto; Ruan da Cruz Paulino; Rubens Buarque de Gusmao; Rui Seabra Machado; Rulio Gustavo Vieira da Silva; Sabrina Lermen; Samuel Ferreira de Souza; Sandra Maria Nunes; Sandro Daniel Nunes Oliveira; Sarah Caroline Ferreira das Chagas Costa; Sarah Elayne de Freitas Rezende; Sarah Gomes Barroso; Saulo Custodio de Aquino Ferreira; Saulo Rufino de Sa; Savio Lima Moraes; Selso Vieira Farias Junior; Sergio Roberto de Faria; Severino Denicio Goncalves de Sousa; Shaila Regina Herculano Almeida Maximo; Shairlon Luca dos Santos; Sheila Queiroz de Campos; Shilda Mizaelle Pereira Pires; Sian de Souza Gadelha; Sidney Henrique Dale Crode; Silvana Alves de Sousa; Silvana Leal da Silva; Simara Nunes de Souza; Simone Kimihe Kawasaki de Oliveira; Solange Ribeiro de Carvalho; Sophia Borges de Oliveira; Stephanie Dutra Rodrigues; Sthefani Zarpellon Fraga de Oliveira; Suelem Thais Silveira Henriques; Suelen Lisik dos Santos; Suzana Carolina dos Santos Dutra de Macedo; Taciane Martins de Moraes; Tadeu Arias Villares; Taiane Moreira Lucas; Tamara Ferreira Lemos; Tamara da Conceicao Carvalho de Castro; Tamiris Souza Rodrigues; Tania de Souza Oliveira; Tarciso Melez Martins; Tarsila Costa de Oliveira Dantas; Tassia Lopes do Vale; Tatiana Maria Ferreira da Costa de Cerqueira; Tatiana Penteado; Tatiane Machado Rigon; Tayane Soares Silva; Tayla Rodrigues; Thadeu de Castro Tofani Carvalho; Thais de Oliveira Sonego; Thalys Figueiredo Sartorio; Thalyta Cassia de Freitas Martins; Thamara Salvagni; Thayanne Antao Viegas; Thiago Aguiar Santos; Thiago Carassai Schiminski; Thiago Destri Cabral; Thiago Eugenio Hubes; Thiago Macedo Vinagre; Thiago Magalhaes Bessa; Thiago Meirelles Casella; Thiago da Rosa Lima; Thiago de Alcantara Bezerra; Thiara Ataide Sodre; Tiago Joao da Silva Filho; Tiago Matheus Correa; Tiago Sampaio Ferreira; Ticiane Bartelle; Timoteo Pimenta Pires; Tulio Galdencio de Resende; Tulio Martinez Santos; Tuzza Back Carrijo; Ulisses Carlos Silva Ferreira; Umberto Cassara de Castellammare Scott Siciliano; Valder Jadson Costa Alves; Valdinei Matos de Jesus; Valdivino Fernandes de Araujo; Valeria Ferreira Santa Rosa; Valeria Maria da Silva Pinheiro; Valter Paulo Neves Miranda; Vanessa Del Rio Szupszynski; Vanessa Marques de Siqueira Leite; Vanessa Pincerato Fernandes; Vanessa Polli; Vanessa Suave Fonseca; Vanessa de Almeida Raia; Verena Munoz Lima; Victor Dias Fonseca; Victor Dutra de Lucena; Victor Ferreira Dantas; Victor Hugo Corpas dos Santos Guarana; Victor Lavanhole Guarnier; Victor Teixeira Barreto da Silva; Victor de Oliveira Meyer Nascimento; Vinicius Bastos de Souza; Vinicius Araujo do Nascimento; Vinicius Berbat Paula; Virginia Celia Carvalho da Silva; Vitor Gustavo Monteiro de Souza; Vitor Jose Lopes Dias; Vitor Oliveira dos Santos; Vitor de Freitas Benites; Viviane Paula de Souza Ferreira; Viviane Pereira do Nascimento; Wagner Roberto da Silva Lopes; Waldimir Rodrigues Viana; Wallace da Silva Mello; Wallacy Souza Reis; Walter Felipe dos Santos; Wanderson Oliveira Meneses; Warley Cardoso da Silva; Washington Antonio Rosa de Oliveira; Washington Miranda Silva; Washington de Lima Araujo; Wellington Ferreto;

Wellington Narde Navarro da Costa; Welton Rosa; Wendell Jose Soares dos Santos; William Emanuel Silva Santos Viana; William Thales Edipo de Souza Pereira; Wilmar Santana de Souza; Wilson Douglas Aguera de Paula; Wmerson Claro de Oliveira; Yago Goncalves Borges; Yanka Machado de Paula Santos; Yara Paulina Cerpa Aranda; Yohan Fritsche; Yuri Augusto Corso dos Santos; Yve Veronica da Silva Magedans; Yves Carneiro Finzetto.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Casa da Moeda do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia Docas do Pará; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjps; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações;

Ministério de Minas e Energia; Petrobras Transporte S.a. - Mme; Polícia Federal; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

- 036.459/2019-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura.
Responsável: Luciano Silva de Deos.
Representação legal: Nathalia Cristina Santos (304453/OAB-SP) e Rafael Pellon de Lima Sampaio (231277/OAB-SP), representando Luciano Silva de Deos.
- 042.808/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Granjeiro - CE.
Responsável: Emanuel Clementino Grangeiro.
Representação legal: não há.
- 044.463/2020-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Aline Silva Quemento; Danilla de Souza Silva; David Jansen Teixeira Barbosa; David da Silva Lima; Decio Lerner; Fabiano de Lima Freire; Fabio Renato de Souza Alves; Felipe Cardozo Modesto; Flavia Claro da Silva; Giselle Oliveira Pinheiro Viana.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 045.677/2020-4 - Natureza:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Augusto Soares Rodrigues; Farmacia Camelo Ltda .
Recorrente: Farmácia Camelo Ltda .
Representação legal: Carlos Celso Castro Monteiro (10566/OAB-CE), representando Farmacia Camelo Ltda; Expedito Martins Marques Junior (34392/OAB-CE), representando Augusto Soares Rodrigues.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 005.849/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cruzeiro do Sul - PR.
Responsável: Ademir Mulon.
Representação legal: não há.
- 010.253/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Olinda do Maranhão - MA.
Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho; Iracy Mendonca Webá; Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA .
Representação legal: Bruna Raquel Silva Machado (27.432 OAB-MA) e Adriana Santos Matos (18.101 OAB-MA), representando Iracy Mendonca Webá.
- 011.552/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adervanir de Oliveira Nascimento; Chirley Tatiane de Brito Canuto; Ivonice Gomes de Freitas; Maria Alice de Saboya Feitosa; Marinalda Progenio de Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.681/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ademilde Aurora dos Santos; Conceicao Aurora dos Santos Araujo; Creuza de Araujo Borges; Daniela do Valle Silva; Esmeralda Silva dos Santos; Fatima Aurora Silva Santos; Gilma Goulart de Barros de Medeiros; Maria Amelia da Silva dos Santos; Maria Thereza do Valle Silva; Rita de Lusie Mendes da Costa; Vilma dos Santos Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.714/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Celia Brederodes Muniz; Francisca Mirtes Aguiar da Paixao; Maria Lucia Verissimo de Carvalho Feitosa; Marilene Belem da Silva; Nadyr Rodrigues de Melo Souza; Rosiclea Belem Cavalcante; Rosilene da Silva Aragao.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 012.022/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Marconi Tenorio Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.067/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Fernando Rodrigues de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.561/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Silvio Almeida Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.
- 012.600/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Atila Augusto Souto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
Representação legal: não há.
- 012.804/2025-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Iara Ribeiro Jamorigo; Maria Aparecida Rodrigues do Amaral.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 027.468/2014-3 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Responsáveis: Antônio Gustavo Matos do Vale; Francisco José de Siqueira; Geraldo Moreira Neves; Jaime Henrique Caldas Parreira ; Jose Irenaldo Leite de Ataide; José Clovis Batista Dattoli; João Marcio Jordão; Mauro Roberto Pacheco de Lima;
Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e Rosimeire Gaudad Sardinha Carneiro, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 002.819/2025-2 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Adir Santos de Abreu; Celso de Castro Costa; Francisco Batista de Oliveira; Robson Alberico Leite Batista; Severino Marcos de Oliveira Carneiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.829/2025-8 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Douglas Jaques Andrade; Matheus Kalebe dos Santos da Silva; Osman Barros Miranda; Pedro Henrique Lima da Silva; Ricardo Augusto Arraes Gondim.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 005.721/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aldeias Altas (MA)
Responsável: Jose Benedito da Silva Tinoco.
Representação legal: não há.
- 006.472/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Marcos Antonio Roza Machado; Universidade Federal do Espírito Santo .
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há.
- 009.159/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Calçoene - AP.
Responsáveis: Jones Fabio Nunes Cavalcante; Julio Cesar Buscarons.
Representação legal: não há.
- 011.330/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Paula Torres Cafe; Maria Adelaide Marques de Oliveira Marques; Maria Anice Kostin; Mercia Albuquerque de Araujo; Raquel Jaqueline da Silva; Rubenita Nazario de Araujo; Valderes Teresinha da Silva; Vanderleia Regina da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.516/2025-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Claudia Coutinho Mota; Creusa Gomes de Araujo; Eugenete Oliveira de Souza Rangel; Glaucia Gomes de Araujo Bezerra; Liberti Barbosa de Castro; Lizalu Francisca de Araujo; Maria da Conceicao Gomes de Araujo; Maria de Lourdes Reis Teixeira; Rosangela Conceicao da Silva Manuel; Vania Marques Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.547/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Daise da Costa Jeronimo; Delma da Costa Jeronimo Viana; Diana Jeronimo Vidal; Dionea da Costa Jeronimo Moreira; Edmilson Nery Rodrigues; Nilda Reis da Costa; Simone Maia Fernandes; Zilda de Santana Gonsalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.652/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Paula de Sa Pinto Abrahao Magalhaes; Elza Goncalves de Melo; Eugenia Pacelli Batista Galvao Ferreira; Maria Hosana de Santana Ferreira; Maria da Silva Witzel.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 011.683/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Benedita Luziete Aguiar Queiroz; Cristiane Oliveira Guilherme; Isis Maria Moura Cavalcanti dos Santos; Maria Juracy Silva Queiroz; Maria Wedna Barbosa; Rosângela Oliveira Guilherme; Vania Villela Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.731/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Francisca Maria de Oliveira Lima; Luciana Neumann Pimenta; Marcia Pereira de Alcantara; Maria Rocilda Crisostomo Castelo Sampaio; Mateus Vellozo Lopes da Silva; Natalia Lopes da Silva Pecle dos Santos; Norma Neumann Pimenta; Priscilla Graziela Lopes da Silva Marques; Zenir Pereira do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 012.211/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Abel Bazilio de Queiroz; Ediclan Correia; Jose Genivaldo de Jesus Sousa; Jurandir Sena da Silva; Luiz Henrique Santos Gramacho.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.538/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sonia Aparecida Staropolis de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 015.543/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Total-Serv Comércio e Serviços Ltda - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Maria Teresa Pinto Ferreira, representando Total- Serv Comercio e Servicos Ltda - Me.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 007.221/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Roberto da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 009.363/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: José Carlos Correia Mamede da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 011.468/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Dalila Vasques da Conceicao; Maria Antonia Dorneles Nogueira; Maria Luiza da Costa Figueira; Maria Marlove de Moraes Fonseca; Sandra Cristina Goulart Mendes; Tanira Maria Dias Goulart.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.705/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Maria Fraga Bastos; Cilionita Goncalves Guimaraes; Laine Araujo Damasceno; Maria de Fatima Fraga de Oliveira; Maria de Lourdes Neves Belo; Monica Garcez da Costa; Shirlei Garcez da Costa; Tania Maria Fraga do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.900/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Roberto Bizarro Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.062/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Eloisio Modesto.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.497/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Esmael da Costa Freire.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 012.671/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Nadia Moreira Lourenco de Souza; Raimunda Lina da Silva; Rosaura Pinto Pedrosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.731/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Euclides Moreira Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 017.036/2020-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Instituto Albanisa Sarasate ; Luciana de Alcantara Dummar Avelino de Azevedo.
Representação legal: Clovis Ricardo Caldas da Silveira Mapurunga (4.203/OAB-CE), representando Luciana de Alcantara Dummar Avelino de Azevedo; Clovis Ricardo Caldas da Silveira Mapurunga (4.203/OAB-CE), representando Instituto Albanisa Sarasate.

034.495/2023-1 - Natureza: REFORMA
Interessado: Samuel Kalebe Rodrigues da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

- 007.426/2024-0 -** Recurso de reconsideração interposto por Joao Batista Martins contra o Acórdão 1879/2025-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)
Responsáveis: Antonio José Martins; João Batista Martins; Município de Bequimão-MA
Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA), Welger Freire dos Santos (4534/OAB-MA) entre outros, representando Antonio José Martins; Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA), Welger Freire dos Santos (4534/OAB-MA) entre outros, representando João Batista Martins; Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA), Welger Freire dos Santos (4534/OAB-MA) entre outros, representando Município de Bequimão-MA
- 007.739/2021-4 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Valeria Cristina de Abreu Bento; Ana Paula Saraiva Silva; Cristina da Costa Braga Valente; Erick Anderson de Souza Correa; Maria Estela de Souza Oliveira; Marluce Landes Pecanha; Valeria Cristina de Abreu Bento
Representação legal: não há
- 009.659/2023-4 -** Embargos de declaração interposto por José Ricardo Biazzo Simon contra decisão do Tribunal.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Responsáveis: Município de Aguaí - SP; Sebastião Biazzo
Representação legal: Renata Fiori Puccetti (131777/OAB-SP), Gabriela Cloretti Alcazar (456061/OAB-SP) e outros, representando José Ricardo Biazzo Simon; Renata Fiori Puccetti (131777/OAB-SP), Gabriela Cloretti Alcazar (456061/OAB-SP) e outros, representando Sebastião Biazzo; Jacqueline Melo de Souza (249152/OAB-SP), representando Município de Aguaí - SP; Melina Silva Gomes (017067/OAB-PA) e João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA), representando Município de Vigia - PA

- 013.221/2025-6** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Luiz Claudio Nunes Fontoura
Representação legal: não há
- 013.230/2025-5** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Ian Araujo Beschoren
Representação legal: não há
- 013.255/2025-8** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Antonio Carlos Correa
Representação legal: não há
- 013.977/2021-0** - Embargos de declaração interposto por Manoel Mecias Fontes da Silva contra decisão do Tribunal.
Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA
Responsáveis: Manoel Mecias Fontes da Silva; Município de Caravelas - BA
Embargante: Manoel Mecias Fontes da Silva
Interessados: Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA; Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Regis Fontes Moreira (32175/OAB-ES), representando Manoel Mecias Fontes da Silva; Ely de Souza Junior (46290/OAB-BA), representando Município de Caravelas - BA
- 016.260/2022-8** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, enviados ao TCU pela unidade de controle interno DIRETORIA DE SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO - TRT/MT - JT para fins de análise e julgamento
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Interessada: Elenice Maria Borges
Representação legal: não há
- 023.734/2024-8** - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento.
Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Interessadas: Edineuza Batista da Silva Dias; Jessica Carolina Cunha Dias
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.668/2024-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Saúde, para atendimento ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; município de Caxias - MA.
Responsável: Domingos Vinicius de Araujo Santos.
Representação legal: não há
- 004.489/2025-0** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Nacional de Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Valdenilda Domingos Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.253/2025-3** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Jose Freitas Lima Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
Representação legal: não há.
- 006.491/2025-1** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal do Rio Grande do Norte, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Maria Jose Cassiano da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 006.498/2025-6** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Superior do Trabalho, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Auditoria do TST - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Luiza Pereira Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 007.115/2023-7** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Coordenadoria de Controle Interno - TRE/RS - JE para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Vera Tereza Manchesski Lampert.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 009.595/2022-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 619692/2007, firmado com o Ministério das Cidades, que teve como objeto Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários em Municípios com População Superior a 30000 habitantes.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Poções - BA.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal , Leandro Araujo Mascarenhas; Luciano Araujo Mascarenhas; Otto Wagner de Magalhães.
Representação legal: Samantha Freitas (67.231/OAB-BA) e Joavan Emídio Santos (67.232/OAB-BA), representando Otto Wagner de Magalhães.

- 021.870/2022-5 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Departamento de Polícia Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Luiz Jorge dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 022.035/2024-9 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 1034506-07, firmado com o Ministério da Saúde, que teve como objeto ampliação de unidade de atenção especializada em saúde.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; município de Armação de Búzios - RJ.
Responsável: Leônidas Heringer Fernandes.
Representação legal: não há
- 022.485/2024-4 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade Federal de Viçosa, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Ceres Haele Arnaut.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.
- 026.665/2024-7 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Coordenadoria de Controle Interno - TRT/RN - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Aline de Britto Santana Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
Representação legal: não há.
- 026.732/2024-6 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Izelda Maria Carvalho Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 028.750/2024-1 -** Atos de Pensão civil da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Antonio Pedro Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 030.033/2022-5** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Valdir Jesus de Souza, ex-prefeito do Município de Itanagra/BA, devido à inexecução total do objeto pactuado no Termo de Compromisso 9390/2014, que previa a construção de uma quadra escolar coberta com vestiário, firmado no valor de R\$ 101.253,31, sem contrapartida do conveniente.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itanagra - BA.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Valdir Jesus de Souza.
Representação legal: não há.
- 039.579/2020-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Outras áreas, Apurar indícios de possíveis irregularidades envolvendo operações de crédito Pessoa Jurídica, especificamente operações de renegociação e desconto de cheques, no âmbito da Agência Capivari de Baixo/SC, em continuidade à Análise Preliminar 5860.2017.1951, bem como fatos correlatos que surgirem no decorrer das investigações, sendo atribuída ao ex-empregado Marcos Vinicius Guimarães Saldanha, matrícula funcional 128.563-1.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal , Marcos Vinicius Guimaraes Saldanha.
Representação legal: Bruna Kurten Bittencourt (38694/OAB-SC), representando Marcos Vinicius Guimaraes Saldanha.
- 039.715/2023-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Rodrigo Barbosa Lima, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa - Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional (DCR).
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Interessados/Responsáveis: Rodrigo Barbosa Lima.
Representação legal: não há
- 047.567/2020-1** - Embargos de Declaração opostos pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e por seu presidente, Sr. Júlio Cláudio Alfaya, contra o Acórdão 2.453/2025-2C, proferido por esta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas dos embargantes, imputando-lhes débito e multa em razão de irregularidades identificadas na execução do projeto "Corrida Live Earth".
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Esporte
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro e Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro e Julio Claudio Alfaya.
Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), Pedro Henrique Rebello de Mendonca (149272/OAB-RJ) e outros, representando Julio Claudio Alfaya; Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 001.585/2025-8** - Ato de pensão militar em favor de Maria Serrate Campos da Silva, submetido, para fins de registro, à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessada: Maria Serrate Campos da Silva, pensionista
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 002.029/2025-1** - Ato de concessão inicial de reforma de Adilson Altini, submetido pelo Comando da Aeronáutica à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessado: Adilson Altini
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 004.493/2025-7** - Pedido de reexame interposto contra acórdão por meio do qual este Tribunal considerou ilegal ato de aposentadoria, por pagamento de quintos decorrentes de funções comissionadas exercidas após 4/9/2001, sem amparo legal.
Recorrente: Márcia Valéria Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
Representação legal: não há
- 013.161/2025-3** - Ato de reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Manoel de Souza Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.201/2025-5** - Ato de reforma de Adilson Otz de Mendonca, submetido, para fins de registro, à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessado: Adilson Otz de Mendonca
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.252/2025-9** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessado: Henrique Magnabosco
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 014.052/2025-3** - Pensão civil instituída por Humberto Gonçalves Agra, em benefício de Maria da Conceição Rodrigues Sobral.
Interessada: Maria da Conceição Rodrigues Sobral
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Joaquim Nabuco
Representação legal: não há
- 017.416/2024-8** - Tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra Itamar Moreira Fernandes e José Gurgel Sobrinho, ex-prefeitos do município de Poço Dantas/PB, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siconv 736195/2010, destinado ao apoio financeiro para a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Responsáveis: Itamar Moreira Fernandes; José Gurgel Sobrinho

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), representando Itamar Moreira Fernandes

029.043/2024-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) em desfavor de Cristiano Pochmann da Silva em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado, uma vez que não apresentou o relatório técnico final.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ)

Responsável: Cristiano Pochmann da Silva

Representação legal: não há

033.862/2021-4 - Atos de Admissão emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, enviados ao TCU para fins de apreciação e registro.

Interessadas: Dayse Caroline Souza Lins; Rose Mary Soares de Lima Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

002.037/2025-4 - Ato de aposentadoria em favor de Sebastião Oliveira da Silva.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

006.380/2025-5 - Ato de aposentadoria em favor de Wagner Willian Garcia.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há

007.196/2025-3 - Ato de aposentadoria em favor de Ciro Adilson Paschoal.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Representação legal: não há

011.968/2020-6 - Revisão de Ofício em aposentadoria de Maria do Carmo Baeta Neves.

Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte (MG)

Representação legal: Michele Milanez Schneider Arcieri (110662/OAB-MG), representando Maria do Carmo Baeta Neves

012.100/2020-0 - Ato de aposentadoria em favor de Liana Maria da Frota Carleial.

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

Representação legal: Ricardo Alberto Kanayama (56416/OAB-PR), Renato Alberto Nielsen Kanayama (06255/OAB-PR) e outros, representando Liana Maria da Frota Carleial.

- 012.426/2025-3** - Ato de aposentadoria em favor de Francisca Cledna Bezerra Câmara.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há
- 012.977/2025-0** - Ato de pensão civil em favor de Maria Geni Vieira de Almeida.
Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há
- 014.001/2025-0** - Ato de aposentadoria em favor de Rita de Cassia Lima.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há
- 014.004/2025-9** - Ato de aposentadoria em favor de Luiz Carlos Vilela Crespo.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há
- 014.038/2025-0** - Ato de pensão civil em favor de Vadeilza Castilho de Araujo Bernert.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 006.308/2025-2** - Ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em benefício da Sra. Maria Nilza Maciel Fernandes.
Interessada: Maria Nilza Maciel Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 006.328/2025-3** - Concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde.
Interessada: Maria Eliete Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 009.370/2025-0** - Ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em benefício do Sr. Valdinar Lopes Ribeiro.
Interessado: Valdinar Lopes Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 022.262/2017-2**Natureza:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Hospital Federal de Bonsucesso**Assunto:** Prorrogação de prazo**Requerente:** Nova Rio Serviços Gerais Ltda, representada por Nathália Freire de Morais (OAB/DF 70.195)**DESPACHO**

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada por Nova Rio Serviços Gerais Ltda, representada por Nathália Freire de Morais (peça 499) para atendimento ao Ofício de Oitiva 28.905/2025-TCU/Seproc (peça 496).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 500), autorizo a prorrogação do prazo por mais 30 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À Seproc para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo:** 015.549/2025-9**Natureza:** Representação**Unidade:** Caixa Econômica Federal**Sumário:** Representação com pedido de medida cautelar. Concorrência. Contratação de serviços de transporte. Conhecimento. Oitiva prévia e diligência.**DESPACHO**

Trata-se de representação apresentada pela empresa Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. contra a Centralizadora Nacional de Contratações em Bauru, unidade da Caixa Econômica Federal (Cecot/BU/Caixa), apontando possíveis irregularidades na Licitação Caixa 160/2025.

O objeto do certame é a prestação de serviços de transporte de pessoas, pequenos volumes e documentos não postais, mediante locação de veículos com motoristas, combustível e demais insumos, para atendimento das unidades da Caixa nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, pelo prazo de trinta meses.

Segundo a representante, a estruturação da licitação em lote único, abrangendo os três Estados da Região Sul, restringe indevidamente a competitividade, em desacordo com o princípio do parcelamento do objeto previsto no art. 32, III, da Lei 13.303/2016, na Súmula TCU 247 e na jurisprudência desta Corte. Argumenta-se que a unificação favorece grandes empresas e exclui a participação de pequenas e médias que poderiam atender a partes do objeto, sem que tenha havido justificativa técnica consistente para a ausência de parcelamento.

A representante também requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame ou a contratação dele derivada, bem como seu ingresso como parte interessada e acesso aos autos.

Conheço da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

A análise técnica indica que o objeto da licitação seria divisível e, portanto, passível de parcelamento, conforme o art. 32, III, da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 247. A jurisprudência desta Corte orienta que, sempre que possível, objetos divisíveis devem ser fracionados para ampliar a competitividade, possibilitando a participação de empresas com diferentes capacidades operacionais.

No caso concreto, a justificativa apresentada pela Caixa para a adoção de lote único - baseada em argumentos genéricos como “ganho de escala”, “padronização da operação” e “redução de procedimentos” - não foi acompanhada de estudos técnicos ou análises que comprovassem a vantajosidade dessa opção. Essa fragilidade contraria entendimentos anteriores deste Tribunal, como o Acórdão 1.571/2023-Plenário (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), que já havia alertado a instituição sobre a necessidade de fundamentar devidamente a decisão de não parcelar objetos divisíveis.

Dessa forma, vislumbro plausibilidade jurídica na representação e a necessidade de aprofundamento da análise mediante oitiva prévia e diligência.

Quanto aos pressupostos para a adoção de medida cautelar, embora esteja configurado o perigo da demora - uma vez que o certame está em andamento e o contrato pode ser assinado a qualquer momento - não há, por ora, elementos suficientes para avaliar o risco de dano reverso, ou seja, os potenciais prejuízos decorrentes da paralisação do processo licitatório.

Diante disso, entendo que o momento ainda não é para a adoção de medida cautelar, devendo-se aguardar o resultado das medidas saneadoras para eventual deliberação futura.

Quanto aos demais pedidos da representante, o ingresso como parte interessada deve ser indeferido, pois não foi demonstrada razão legítima ou risco a direito subjetivo próprio associados à competência precípua de proteção do erário desta Corte, conforme o art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Já o acesso às cópias do processo deve ser deferido, nos termos do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020, visto que a representante está legitimada a solicitar tais informações.

Diante do exposto, acompanho a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), e **DECIDO**:

a) realizar **oitiva prévia** da Centralizadora Nacional de Contratações em Bauru da Caixa Econômica Federal (Cecot/BU/Caixa), com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se manifeste sobre os indícios de irregularidade, especialmente quanto à ausência de justificativa robusta para o não parcelamento do objeto;

b) diligenciar a Cecot/BU/Caixa, com base nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, **no mesmo prazo**, encaminhe os documentos e esclarecimentos indicados pela unidade técnica;

c) indeferir o pedido de ingresso da representante como parte interessada, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

d) deferir o pedido de acesso às cópias do processo, nos termos do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020;

e) encaminhar cópia deste despacho e da instrução da unidade técnica à Cecot/BU/Caixa, para subsidiar as respostas à oitiva e à diligência ora determinadas.

Brasília, 7 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0502/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.**

Processo TC 025.860/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO VICTOR DORVILLE COSTA ABREU, CPF: 140.866.507-70, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/7/2025: R\$ 32.273,92; em solidariedade com os responsáveis: Farmácia Admir Ltda - CNPJ: 33.939.380/0001-83, e Taísa Dorville Costa Abreu - CPF: 132.550.787-33.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: 1) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados; 2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; 3) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória. Dispositivos violados: arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 21/7/2025: R\$ 35.412,12; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 239)

EDITAL 0503/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Processo TC 025.860/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA FATIMA REGINA FERREIRA XAVIER, CPF: 629.330.007-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/7/2025: R\$ 462.299,88; em solidariedade com os responsáveis: Sebastião Alair Xavier Junior - CPF: 093.955.037-77, e Farmácia Admir Ltda - CNPJ: 33.939.380/0001-83.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: 1) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados; 2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; 3) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória. Dispositivos violados: arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 21/7/2025: R\$ 498.574,24; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 239)

EDITAL 0504/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Processo TC 025.860/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO SEBASTIAO ALAIR XAVIER JUNIOR, CPF: 093.955.037-77, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/7/2025: R\$ 462.299,88; em solidariedade com os responsáveis: Fatima Regina Ferreira Xavier - CPF: 629.330.007-68, e Farmácia Admir Ltda - CNPJ: 33.939.380/0001-83.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: 1) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados; 2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; 3) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória. Dispositivos violados: arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 21/7/2025: R\$ 498.574,24; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 238)

EDITAL 0505/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Processo TC 023.029/2024-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, CPF: 136.001.248-62, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Instituto Nacional do Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/7/2025: R\$ 1.850.371,77; em solidariedade com os responsáveis: Gilmar Vieira Omena - CPF: 076.126.898-71; Fabio Cicero Schott Ribeiro - CPF: 331.242.938-27; Sonia Cristina de Castro - CPF: 152.347.158-17; Tereza Pereira do Nascimento - CPF: 039.886.918-95, e Valdir Costa Almeida - CPF: 146.567.198-62.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): habilitação e concessão de benefícios previdenciários com cômputo indevido de período de contribuição, incluindo dados falsos nos sistemas corporativos, como o tempo de contribuição mediante a transmissão extemporânea de GFIP's (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social) por meio de empresas inativas. Normas infringidas: art. 117, IX (c/c o art. 132, XIII) e 132, IV (c/c o caput do art. 10 e inciso I do art. 11, ambos da Lei nº 8.429/1992), todos da Lei nº 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 21/7/2025: R\$ 1.993.588,98; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 239)

EDITAL 0506/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Processo TC 025.860/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a FARMÁCIA ADMIR LTDA, CNPJ: 33.939.380/0001-83, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/7/2025: R\$ 494.573,80; em solidariedade com os responsáveis: Sebastião Alair Xavier Junior - CPF: 093.955.037-77; Fatima Regina Ferreira Xavier - CPF: 629.330.007-68; Victor Dorville Costa Abreu - CPF: 140.866.507-70, e Taísa Dorville Costa Abreu - CPF: 132.550.787-33.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: 1) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados; 2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; 3) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória. Dispositivos violados: arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 21/7/2025: R\$ 533.986,36; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 238)

EDITAL 0518/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE AGOSTO DE 2025

TC 008.792/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO THALLES ALLAN ANDRADE, CPF: 089.334.336-60, do Acórdão 2453/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 15/4/2025, proferido no processo TC 008.792/2024-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/7/2025: R\$ 400.847,24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 236)

EDITAL 0553/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Processo TC 028.486/2013-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA TECNOPLAN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, CNPJ: 08.353.725/0001-75, representado pelo Sr. Odilon Dorval da Cunha Klein, OAB: 5454B/TO, do Acórdão 1063/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 29/5/2024, proferido no processo TC 028.486/2013-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de revisão interposto por Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. contra o Acórdão 11.509/2016, reformado pelo Acórdão 1.674/2019, ambos da Segunda Câmara, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a recorrente da presente relação processual e, por consequência, tornar sem efeito o julgamento de suas contas.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 236)

EDITAL 0554/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

TC 030.246/2017-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARIA ROSICLEDE ALVES SOUSA, CPF: 856.377.503-00, do Acórdão 9893/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 12/11/2024, proferido no processo TC 030.246/2017-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/8/2025: R\$ 36.778,62; em solidariedade com os responsáveis ANA LUCIA CRUZ RODRIGUES MENDES - CPF: 759.786.283-00 e COLMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 11.252.183/0001-59. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 3.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 237)

EDITAL 0555/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

TC 030.246/2017-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO OTAVIO SILVA SANTOS FILHO, CPF: 696.325.963-15, do Acórdão 9893/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 12/11/2024, proferido no processo TC 030.246/2017-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/8/2025: R\$ 69.821,26; em solidariedade com o responsáveis COLMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 11.252.183/0001-59, HIDRATA CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ: 10.713.217/0001-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 6.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 237)

EDITAL 0556/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

TC 030.246/2017-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a empresa

HIDRATA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 10.713.217/0001-00, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 9893/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 12/11/2024, proferido no processo TC 030.246/2017-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/8/2025: R\$ 69.821,26; em solidariedade com o responsável OTAVIO SILVA SANTOS FILHO - CPF: 696.325.963-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.400,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 236)

EDITAL 0562/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

TC 000.412/2016-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE ALMEIDA, CPF: 058.352.751-53, representado pela herdeira Andriely de Andrade Peixoto Barbosa, CPF: 039.109.791-14, do Acórdão 16/2025-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, prolatado na sessão de 28/1/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Dessa forma, fica o espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida, CPF: 058.352.751-53, representado pela herdeira Andriely de Andrade Peixoto Barbosa, CPF: 039.109.791-14 notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/8/2025: R\$ 963.757,73; em solidariedade com os responsáveis IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER, CNPJ: 07.177.432/0001-11, CONHECER CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME, CNPJ: 07.046.650/0001-17, ANA PAULA DA ROSA QUEVEDO - CPF: 001.904.910-27, ANDRE VIEIRA NEVES DA SILVA - CPF: 000.932.651-07 e IDALBY CRISTINE MORENO RAMOS DE MELO - CPF: 785.537.681-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 236)

EDITAL 0563/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

TC 000.412/2016-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER, CNPJ: 07.177.432/0001-11, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 16/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 28/1/2025, proferido no processo TC 000.412/2016-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Notifico ainda do Acórdão 655/2022 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 15/2/2022 e do Acórdão 2777/2019-TCU-Plenário, Sessão de 15/2/2022, ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Dessa forma, fica IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER, CNPJ: 07.177.432/0001-11, na pessoa de seu representante legal notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/8/2025: R\$ 963.757,73; em solidariedade com os responsáveis LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE ALMEIDA - CPF: 058.352.751-53, CONHECER CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME, CNPJ: 07.046.650/0001-17, ANA PAULA DA ROSA QUEVEDO - CPF: 001.904.910-27, ANDRE VIEIRA NEVES DA SILVA - CPF: 000.932.651-07 e IDALBY CRISTINE MORENO RAMOS DE MELO - CPF: 785.537.681-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 237)

EDITAL 0564/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

TC 000.412/2016-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ANDRÉ VIEIRA NEVES DA SILVA, CPF: 000.932.651-07, do Acórdão 16/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 28/1/2025, proferido no processo TC 000.412/2016-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Notifico ainda do Acórdão 655/2022 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 15/2/2022 e do Acórdão 2777/2019-TCU-Plenário, Sessão de 15/2/2022, ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Dessa forma, fica André Vieira Neves da Silva, CPF: 000.932.651-07 notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/8/2025: R\$ 963.757,73; em solidariedade com os responsáveis LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE ALMEIDA - CPF: 058.352.751-53, CONHECER CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME, CNPJ: 07.046.650/0001-17, ANA PAULA DA ROSA QUEVEDO - CPF: 001.904.910-27, IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER, CNPJ: 07.177.432/0001-11 e IDALBY CRISTINE MORENO RAMOS DE MELO - CPF: 785.537.681-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (SePROC) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 237)

EDITAL 0565/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

TC 000.412/2016-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a empresa

CONHECER CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME, CNPJ: 07.046.650/0001-17, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 16/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 28/1/2025, proferido no processo TC 000.412/2016-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Notifico ainda do Acórdão 655/2022 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 15/2/2022 e do Acórdão 2777/2019-TCU-Plenário, Sessão de 15/2/2022, ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Dessa forma, fica CONHECER CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME, CNPJ: 07.046.650/0001-17, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/8/2025: R\$ 963.757,73; em solidariedade com os responsáveis LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE ALMEIDA - CPF: 058.352.751-53, IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER - CNPJ: 07.177.432/0001-11, ANA PAULA DA ROSA QUEVEDO - CPF: 001.904.910-27 ANDRE VIEIRA NEVES DA SILVA - CPF: 000.932.651-07 IDALBY CRISTINE MORENO RAMOS DE MELO - CPF: 785.537.681-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 237)

EDITAL 0566/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Processo TC 016.206/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ - RR, CNPJ: 01.612.681/0001-01, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 7/8/2025: R\$ 30.665,27; em solidariedade com o responsável Benisio Roberto de Souza (CPF: 988.006.632-49).

O débito decorre da seguinte irregularidade: não devolução do saldo remanescente na conta específica, referente ao Convênio de registro Siafi 902832 firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e o Município de Uiramutã - RR, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; subcláusula quarta da cláusula oitava do convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 7/8/2025: R\$ 35.403,38; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; d) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; e) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e f) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 238)

EDITAL 0567/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Processo TC 016.206/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Benisio Roberto de Souza, CPF: 988.006.632-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 7/8/2025: R\$ 206.305,36; sendo parte em solidariedade com o responsável: Município de Uiramutã - RR (CNPJ: 01.612.681/0001-01).

O débito decorre das seguintes irregularidades: ausência denexo de causalidade entre a despesa realizada na aquisição de um caminhão de carga leve e o respectivo documento fiscal comprobatório apresentado e da não devolução do saldo remanescente na conta específica, referente ao Convênio de registro Siafi 902832 firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e o Município de Uiramutã - RR, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; subcláusula quarta da cláusula oitava do convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 7/8/2025: R\$ 244.005,03; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; d) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; e) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); f) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e g) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 3, p. 238)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 29, DE 30 DE JULHO DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus, Marcos Bemquerer Costa, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Jhonatan de Jesus, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 28, referente à sessão realizada em 23 de julho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Informação sobre a atualização do Painel de Obras Paralisadas com dados até abril de 2025. O cenário é de 11.469 obras paralisadas (50,7% do total), sobretudo nas áreas de Educação e Saúde. Convite para acessar o painel disponível no endereço “paineis.tcu.gov.br/obrasparalisadas”.

Informação sobre o início da sistemática de comunicação processual via publicação no Diário Eletrônico do TCU (BTCU), a que se refere o art. 179 do Regimento Interno do TCU, com validade e eficácia a partir de 1º de agosto de 2025, para advogados regularmente constituídos nos autos. A contagem de prazos processuais observará as regras previstas no RITCU, adotando como marco inicial, para notificações via BTCU, a data da publicação; e, para demais atos (citação, audiência, diligência, oitiva), a data da ciência.

Convite à participação no Encontro Nacional de Tecnologia da Informação e Inovação para o Controle (Enastic Controle 2025), que será realizado entre os dias 13 e 15 de agosto, no Instituto Serzedello Corrêa, com foco nas instituições de controle externo e interno.

Convite à participação no seminário “Aviação Civil: Conquistas e Desafios”, promovido pelo TCU no dia 5 de agosto, no Auditório Ministro Pereira Lira, com transmissão simultânea pelo canal do TCU no YouTube.

ATO NORMATIVO APROVADO AD REFERENDUM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Homologação **ad referendum** da Decisão Normativa-TCU nº 218, de 23 de julho de 2025, a qual aprova, para o exercício de 2026, os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal (TC-015.452/2025-5). Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
- TC-007.814/2025-9 e TC-010.898/2025-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-040.664/2019-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-005.862/2018-3, TC-026.063/2024-7, TC-029.140/2017-0 e TC-029.148/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-005.577/2021-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-007.285/2025-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1654 a 1698.

Por conter informações sigilosas, o Acórdão nº 1662, relativo ao processo TC-020.729/2023-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1699 a 1732, incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-025.972/2024-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 8 de outubro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 4 de junho de 2025 pelo Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 19/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.286/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 8 de outubro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de abril de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 13/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 6 de agosto de 2025. O adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 21 de maio de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 17/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-021.971/2023-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 8 de outubro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 2 de abril de 2025 pelo Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 10/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-010.332/2017-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foram realizadas as sustentações orais requeridas pela Dra. Tathiane Vieira Viggiano, em nome de BNY Mellon Administração de Ativos Ltda. e BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; e pela Dra. Maria Augusta Rost, em nome de Antonio Carlos Conquista. O Sr. André Luis Carvalho da Motta declinou da sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão nº 1705.

Na apreciação do processo TC-000.304/2021-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva declinou da sustentação oral que havia requerido em nome de José de Ribamar Carvalho. Acórdão nº 1706.

Na apreciação do processo TC-029.148/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva realizou sustentação oral em nome de Antônio Gomes de Sousa. Em seguida, o relator excluiu o processo da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-025.955/2024-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Jaques Fernando Reolon realizou sustentação oral em nome da empresa X-Office Servi Ltda. Acórdão nº 1712.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Jaques Fernando Reolon em nome da empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda, referente ao processo TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 6 de agosto de 2025.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-022.919/2023-6 (Ata nº 24/2025-Plenário) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1700, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz, após acolher a manifestação do revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1654/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação ao Sr. Sérgio Fernandes Alonso, ante o recolhimento integral da multa individual, que lhe foi aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 3.135/2021-TCU-Plenário e dar ciência da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-007.856/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 028.396/2020-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Sérgio Fernandes Alonso (095.876.128-09).

1.3. Interessado: Sérgio Fernandes Alonso (095.876.128-09).

1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Eduardo Henrique Willat Alves (24455/OAB-PB).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) contra o Acórdão 271/2025-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que, em resumo, revogou a medida cautelar, excluiu a responsabilidade dos Srs. Francisco Araújo Filho e Iohan Andrade Struck, e excluiu os Srs. Eduardo Hage Carmo e Jorge Antônio Chamon Júnior, bem como as Sras. Ana Lúcia Guimarães de Souza e Ana Carolina Ribeiro Sehnem da presente relação processual.

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que o ingresso de terceiro como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (vide Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando a competência do Ministério Público junto ao TCU para atuar nos processos desta Corte, não se verifica possível reconhecer a legitimidade do MPDFT no processo;

Considerando que o recorrente não logrou demonstrar na sua peça recursal razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92, e os arts. 146 e 282 do referido regimento, sobretudo no presente momento processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 144, 146, 277, 282, 285, § 2º e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

indeferir o pedido do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) pelo ingresso na condição de interessado;

não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), em decorrência da ausência de legitimidade recursal;

informar aos recorrentes acerca desta deliberação.

dar ciência ao Ministério Público junto ao TCU para que avalie eventual interposição de recurso contra o Acórdão 271/2025-TCU-Plenário.

1. Processo TC-008.944/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 030.005/2022-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Francisco Araujo Filho (376.089.403-87); Goyazes Biotecnologia Ltda (05.658.906/0001-11); Iohan Andrade Struck (037.571.301-89); Matias Machado da Silva (22.742.908/0001-03).

1.3. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (26.989.715/0002-93).

1.4. Interessados: Matias Machado da Silva (22.742.908/0001-03); Precisa - Comercializacao de Medicamentos Ltda (03.394.819/0001-79); Secretaria de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08).

1.5. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal.

1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.9. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.10. Representação legal: Carlos Humberto Fauze Filho (43.188/OAB-DF), Thainara Coelho Damasceno (36333/OAB-DF) e outros, representando Matias Machado da Silva; Rachel Chaves Monteiro da Silva (335763/OAB-SP), representando Precisa - Comercializacao de Medicamentos Ltda; Thainara Coelho Damasceno (36333/OAB-DF), representando Matias Machado da Silva; Jorge Hage Sobrinho (47376/OAB-DF), Adrise Lage de Mendonca (46801/OAB-DF) e outros, representando Eduardo Hage Carmo.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em dar quitação à sra. Thaís Gonçalves Brito (033.216.775-55) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1.620/2020-Plenário, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 241-243):

1. Processo TC-018.741/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anabel de Sá Lima Carvalho (497.656.635-87); Coofsaude Cooperativa de Trabalho (07.747.357/0001-87); Eugênio Nascimento Ramalho (371.347.955-00); João Batista Melo de Carvalho (420.178.315-49); Lucas Moura Cerqueira (795.948.915-72); Luciano José Andrade de Oliveira (778.415.735-53); Pedro Bomfim Varjão (413.421.865-91); Risvaldo Varjão Oliveira Júnior (009.658.945-09); e Thaís Gonçalves Brito (033.216.775-55).

1.2. Órgãos: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e Prefeitura Municipal de Jeremoabo/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Carlos Eduardo Guimarães Araújo (OAB/BA 22.978), Gustavo Peixoto Nunes (OAB/BA 19.877), Walquimar Santos Souza Júnior (OAB/BA 32.901), Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA 16.035) e Ícaro Werner de Sena Bitar (OAB/BA 47.904).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à responsável; e

1.7.2. encerrar o presente feito, nos termos do art. 169 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 1657/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Guilherme Boulos, requerendo que o Tribunal proceda à adoção de medidas para investigar o uso de recursos públicos pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro em viagens aos Estados Unidos, onde estaria promovendo articulações políticas contra a soberania nacional brasileira,

Considerando que a peça inicial desta representação aponta que tais ações podem configurar crime previsto no art. 359-I do Código Penal, introduzido pela Lei 14.197/2021, que tipifica como “atentado à soberania” a negociação com governos ou grupos estrangeiros para provocar atos hostis contra o Brasil, com pena de reclusão de 3 a 8 anos, agravada em caso de declaração de guerra;

Considerando os pareceres juntados aos autos pela unidade técnica, às peças 13 a 15;

Considerando, em resumo, que o representante alegou haver um “atentado à soberania nacional”, porque o Deputado Eduardo Bolsonaro, durante viagens aos Estados Unidos, teria articulado com políticos estrangeiros (como os congressistas Richard McCormick e Mike Lee) medidas hostis contra o Brasil, como sanções econômicas e aplicação da Lei Magnitsky contra autoridades brasileiras, especialmente o Ministro Alexandre de Moraes;

Considerando, também, que se alardeia ter existido um “uso indevido de recursos públicos”, em razão do suposto uso de verbas públicas - direta ou indiretamente, inclusive por meio de reembolsos - para financiar essas atividades no exterior, que seriam de caráter político-partidário e não relacionadas ao exercício legítimo do mandato parlamentar;

Considerando, no que se refere ao primeiro indício de irregularidade, a incompetência constitucional do TCU para julgar matéria penal, devendo a matéria ser exclusivamente investigada no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), conforme o art. 129, inciso I, da Carta Magna;

Considerando, ainda, a ausência de decisão judicial definitiva sobre o assunto, porquanto, embora o MPF tenha solicitado a abertura de inquérito (Inquérito 4995) no Supremo Tribunal Federal (STF) para apurar a conduta, ainda não foi reconhecida a responsabilidade penal do denunciado e que, portanto, qualquer análise por parte deste Tribunal sobre a culpabilidade do parlamentar violaria o devido processo legal e o princípio da separação dos poderes, com antecipação de um julgamento que cabe exclusivamente ao Judiciário;

Considerando os limites de atuação desta Corte, que deve se restringir à análise de aspectos administrativos e financeiros, não podendo ser utilizada como instrumento para investigar ou punir condutas penais sem respaldo judicial;

Considerando, contudo, no que se refere ao segundo indício de irregularidade, que, durante o período da viagem, se identificaram quatro ausências não justificadas às sessões deliberativas do Plenário da Câmara dos Deputados no mês de março, mas que a apuração, pelo TCU, de gastos irregulares de baixa materialidade individual (R\$ 8.180,19) contraria as disposições da Resolução-TCU 259/2014, por implicar elevado custo público de apuração;

Considerando, nesse sentido, que as unidades de auditoria do Tribunal têm adotado, como limite financeiro para apuração direta de ocorrências, o limite para instauração de tomada de contas especial (R\$ 120.000,00) e que, desse modo, inexistente custo/benefício da apuração direta por esta Corte;

Considerando, em adição, em consonância com o previsto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, que a responsabilidade pela apuração dos fatos é transferida ao próprio órgão jurisdicionado, devendo, nos termos do § 3º da mesma norma, ser comunicado o órgão de controle interno para que também, no âmbito da sua função de acompanhamento e controle, dê o tratamento adequado ao fato noticiado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão de Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único e 237, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em, quanto à alegação de responsabilidade penal ao Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, não conhecer a presente documentação como representação, por ausência de competência desta Corte de Contas, e, quanto ao financiamento público da mesma autoridade durante a sua estadia nos Estados Unidos da América, conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade regimentais, encaminhando ao representante, à Mesa Diretora e à Unidade de Controle Interno da Câmara dos Deputados cópia desta decisão, acompanhada das peças 13 a 15, encerrando o presente processo, nos termos dos pareceres juntados aos autos pela unidade técnica:

1. Processo TC-004.202/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: Ramon Arnus Koelle (295445/OAB-SP), representando Guilherme Castro Boulos.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar à Mesa Diretora e à Unidade de Controle Interno da Câmara dos Deputados cópia dos presentes autos para ciência e adoção das providências que julgar necessárias para apuração das supostas irregularidades suscitadas pelo representante, devendo ser comunicado a este Tribunal, ao fim das análises, as conclusões e as medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 1658/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, processo apartado do TC 025.758/2024-1, em que se apura possíveis irregularidades ocorridas em certame realizado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), a Licitação Caixa (LC) 248/2024, com valor estimado de R\$ 4.315.986,28, objetivando a “prestação de serviços contínuos para viabilizar a realização de espetáculos de teatro, dança, música, performances, seminários, palestras, exposições artísticas, cinema, oficinas, eventos e atividades educativas e institucionais no âmbito da Caixa Cultural Fortaleza, pelo prazo de 24 meses”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 182 e 183;

Considerando que o presente processo apartado foi formado para apurar a ocorrência de apresentação de atestados de capacidade técnica (ACT) falsos pela licitante Apas Comércio e Serviços Ltda. (Apas) e a correspondente emissão desses mesmos documentos pelas empresas Dsop Educação Financeira (Dsop) e Incriarte - Instituto de Cultura Riso e Arte (Escritório do Riso), na forma determinada pelo subitem 9.4 do Acórdão 519/2025-Plenário;

Considerando, no que se refere à apresentação de atestados de capacidade técnica potencialmente falsos, a identificação de que: ACT da Dsop Educação Financeira Ltda, que alegava 14 meses de serviços, mas inicialmente só se comprovavam 4 meses; e ACT da Incriarte (Escritório do Riso), que alegava 12 meses de serviços, mas não havia comprovação por notas fiscais, apenas recibos;

Considerando que, no que se refere a tal apontamento, após análise das justificativas e documentos complementares apresentados, verificou-se que, no caso do ACT emitido pela Dsop, houve comprovação suficiente da prestação dos serviços quanto ao prazo, afastando a acusação de falsidade, e que, no entanto, o conteúdo do ACT foi considerado insuficiente para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, devido à natureza dos serviços prestados e à desproporcionalidade entre os valores atestados e os do contrato licitado;

Considerando que, quanto ao ACT emitido pela Incriarte, a ausência de notas fiscais e a apresentação apenas de recibos sem comprovação bancária mantiveram a fragilidade do documento, mas que, nesse sentido, o fato mais se configura como infração tributária que como fraude licitatória;

Considerando também que, inicialmente, foi detectado potencial acerto ilegal entre as concorrentes, em face de relação entre a empresa Apas e a T&T Educação e Cultura, sugerindo possível conluio familiar para expandir atuação em certames da Caixa e que, quanto a esse ponto, após exame das informações disponíveis, o indício não foi confirmado, não se encontrando na instrução antecedente elementos suficientes para sustentar a existência de conluio ou atuação irregular entre as duas empresas;

Considerando a suposta irregularidade detectada sobre o direcionamento da licitação e fracionamento de despesas, tendo em vista a contratação da Apas antes da finalização do certame, mas que após a oitiva da Caixa e da Apas, a unidade técnica concluiu que não se tratava de direcionamento, mas sim de indevido enquadramento legal de uma contratação emergencial;

Considerando que foi inicialmente sugerido que a empresa Apas foi constituída em 22/12/2021, e um dos atestados técnicos indicava início da prestação de serviços em 30/12/2021, e que, após análise das justificativas e dos documentos apresentados, essa questão foi relativizada, sendo considerado insuficiente, sozinha, para comprovar má-fé ou fraude, nada obstante tenha contribuído para a decisão de anular a habilitação da empresa no certame;

Considerando, finalmente, que a unidade técnica reconheceu que a emissão dos ACT com grande defasagem temporal em relação à execução dos serviços (por exemplo, mais de 600 dias depois) era um fator que gerava desconfiança e que, contudo, também reconheceu que não há norma legal que imponha prazo para emissão de atestados e o conteúdo do documento é mais relevante que sua data, não se materializando indício que sustente, sem outros elementos, uma acusação de falsidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, acolher, integralmente, as razões de justificativa apresentadas pela sociedade empresária Dsop Educação Financeira Ltda. e, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelas sociedades empresárias Apas Comércio e Serviços Ltda. e Incriarte - Instituto de Cultura Riso e Arte - Escritório do Riso, arquivar o presente processo, informando aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal o teor da presente deliberação, bem como das peças 182 e 183, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-005.281/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Apas Comercio e Servicos Ltda (44.659.252/0001-00); Dsop Educacao Financeira Ltda (10.233.817/0003-25); Incriarte - Instituto de Cultura Riso e Arte (10.213.436/0001-12).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE) e outros, representando Incriarte - Instituto de Cultura Riso e Arte; Daniela Marchi Magalhaes (178571/OAB-SP), Eduardo Giuntini Martini (258688/OAB-SP) e outros, representando Dsop Educacao Financeira Ltda; Fabio Guimaraes Haggstram, Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Gislene Sampaio Fernandes Andre e Guilherme Lopes Mair, representando Caixa Econômica Federal; Rodrigo Salman Asfora (23698/OAB-PE), representando Apas Comercio e Servicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. comunicar à Secretaria das Finanças, da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, que foi constatado, na presente representação, a não-emissão de notas fiscais relativas aos serviços executados no âmbito do contrato de peça 174 destes autos, anexando cópia daquele documento ao ofício de comunicação.

ACÓRDÃO Nº 1659/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.863/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF), representando Dinamo Networks - Serviços, Desenvolvimento e Participações em Consórcios ou Empresas Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 90.756/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. aceite de documento relativo à certificação FIPS 140-2 Nível 3, exigida pelo subitem 2.7.3.2.2 do Anexo I do edital, sem a devida vinculação com a solução efetivamente ofertada, em suposta violação ao subitem 7.25.4.4 do próprio edital, que exige que cada documento apresentado mencione, de forma clara e específica, o modelo constante da proposta, vedadas referências genéricas, bem como os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 31 da Lei 13.303/2016;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e ao representante, acompanhada dos pareceres que a fundamentam;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1660/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista estes autos de representação que tratam de pedido de reexame interposto pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. contra o subitem 9.3 do Acórdão 764/2025-Plenário,

Considerando que, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 764/2025-Plenário, esta Corte de Contas determinou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo que não prorrogasse o contrato decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2024, nem autorizasse a adesão de outras entidades aos seus termos, adotando, à época devida, as medidas cabíveis para a realização de novo certame;

Considerando que não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o poder público, tratando-se de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da administração pública;

Considerando que a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A, signatária de contrato decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2024, não possui direito líquido e certo à prorrogação, mas sim mera expectativa de direito;

Considerando, pois, não haver interesse recursal em face do subitem 9.3 do Acórdão 764/2025-Plenário, que não atingiu qualquer direito subjetivo da empresa;

Considerando o posicionamento uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos pelo não conhecimento do pedido de reexame interposto pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 282 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A, em razão da ausência de interesse recursal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.887/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. (07.432.517/0001-07).

1.2. Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (60.985.017/0001-77).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Edson Gomes Morare Silva (365416/OAB-SP), Humberto Marques de Jesus (182194/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Fernanda Martin Del Campo Furlan (219541/OAB-SP), Luiz Carlos de Camargo Junior (267901/OAB-SP) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A.; Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF) e Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF), representando Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência desta deliberação ao recorrente, enviando-lhe cópia dos pareceres que a fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 1661/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Pindoba/AL no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2014.

Considerando que o processo foi apreciado por meio do Acórdão 7.912/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante e lhe aplicou débito e multa;

Considerando que, restaram configurados nos autos: (a) a não comprovação do atendimento da meta pactuada para o Peja 2014, a saber, a matrícula de 90 novos alunos; e (b) o não cumprimento do prazo inicial para a prestação de contas;

Considerando que, neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão contra o Acórdão 7.912/2021-TCU-1ª Câmara (peça 97), com fundamento no art. 35, incisos I e III, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o ora recorrente apresentou os seguintes argumentos: i) os recursos do PEJA de 2013, 2014, 2015 e 2016 foram executados e as prestações de contas realizadas em conformidade com as normas e resoluções do FNDE; ii) as irregularidades apontadas nos autos, como possíveis divergências numéricas ou de digitação, não configuram má-fé ou ilegalidade grave; iii) todas as contas foram submetidas ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE e atenderam às exigências documentais e financeiras; e iv) a jurisprudência do TCU reconhece a possibilidade de aprovação de contas mesmo quando realizadas fora da vigência do convênio, desde que haja comprovação da aplicação regular dos recursos;

Considerando que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa;

Considerando que, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 122-124 e 126), pugnano pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Maxwell Tenorio Cavalcante, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e dar ciência ao recorrente.

1. Processo TC-028.305/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 038.087/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 038.088/2021-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Maxwell Tenorio Cavalcante (280.176.844-87).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Pindoba-AL.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na concessão de seguro defeso no estado do Amapá (peça 1).

Considerando que o denunciante solicita ao Tribunal a realização de auditoria, visto que o número de pescadores associados em suas bases não condiz com o número de beneficiários ao final de cada ciclo de SDPA (seguro-desemprego do pescador artesanal), conforme relatórios fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Considerando que o denunciante não está entre os legitimados para solicitar ao TCU a realização de auditorias, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a presente denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, haja vista não está acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor

Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica (peças 5-7) no sentido de não conhecer da presente denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo das providências indicadas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-007.936/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao INSS e ao denunciante;

1.7.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1664/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de Auditoria de Conformidade realizada nos contratos e obras de implantação do empreendimento do Lote “E” do Leilão Aneel 5/2009, autorizadas pelo Acórdão 883/2017-TCU-Plenário.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.477/2023-Plenário, dentre outras deliberações, o TCU decidiu rejeitar parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Mário Márcio Rogar e Ivo Sérgio Baran, sem prejuízo de lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,000 (dez mil reais);

Considerando que, posteriormente, foi prolatado o Acórdão 1.364/2024-Plenário, em que o TCU conheceu do pedido de reexame interposto por Ivo Sérgio Baran e Mário Márcio Rogar contra o Acórdão 1.477/2023-Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir as multas aplicadas no Acórdão 1.477/2023-Plenário para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Considerando que, expedidas as comunicações processuais e transcorridos os prazos recursais, foi atestado o trânsito em julgado do Acórdão 1.477/2023-TCU-Plenário (peça 211);

Considerando que Ivo Sergio Baran recolheu integralmente a multa aplicada no item 9.2 do Acórdão 1.477/2023-TCU-Plenário, consoante peça 228 e Demonstrativo de Débito adicionado à peça 201, sendo que não há saldo remanescente;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 229-230 e 235) no sentido de expedir quitação ao Sr. Ivo Sergio Baran;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Ivo Sergio Baran, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada no item 9.2 do Acórdão 1.477/2023-TCU-Plenário, modificada pelo Acórdão 1.364/2024-TCU-Plenário, sem prejuízo da providência descrita no item 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-014.614/2017-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Boris Garbati Gorenstein (693.151.327-34); Carlos Alberto Nunes de Freitas (462.931.167-04); Cláudio Danusio de Almeida Semprine (430.228.047-68); Denise Ururahy Povia de Almeida Paiva (715.968.367-68); Ivo Sergio Baran (126.118.327-49); Joao Batista Gribel Soares Neto (337.305.477-04); Luiz Roberto Alves Correia (544.535.507-15); Mario Marcio Rogar (259.171.967-53); Márcio Antônio Arantes Porto (498.544.456-15).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Furnas Centrais Elétricas S.A. (23.274.194/0001-19).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Furnas Centrais Elétricas S/A.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: Felipe de Almeida da Silva (196.888/OAB-RJ), entre outros, representando Denise Ururahy Povia de Almeida Paiva; João Carlos Gomes Barbalho (155.713/OAB-RJ), entre outros, representando Boris Garbati Gorenstein, Mario Marcio Rogar, João Batista Gribel Soares Neto, Márcio Antônio Arantes Porto, Cláudio Danusio de Almeida Semprine, Ivo Sergio Baran, Carlos Alberto Nunes de Freitas e Luiz Roberto Alves Correia; Fernanda Menezes Fernandes de Oliveira Vargas (96.370/OAB-RJ), entre outros, representando a Furnas Centrais Elétricas S/A.

1.8. Providência: encaminhar os presentes autos à Sediv/Seproc, para a continuidade do acompanhamento do parcelamento do Sr. Mário Márcio Rogar.

ACÓRDÃO Nº 1665/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-003.994/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Cipriano de Sousa Lira (229.178.103-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paes Landim - PI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1666/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.524/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Cipriano de Sousa Lira (229.178.103-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paes Landim - PI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1667/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.696/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo Augusto Azevedo Rodrigues de Souza (602.489.982-34).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.740/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Manoel Ferreira Camelo (239.084.675-00); Raimundo Ribeiro de Carvalho (204.667.063-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Júlio Borges - PI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2025 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3.299/2024 - TCU - 1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas dos ora recorrentes, Associação Científica de Estudos Agrários e Fernando Felipe Ferreyra Hernandez, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa;

considerando que neste momento os responsáveis acima mencionados ingressam com recurso de revisão (R003, peça 174);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 3.299/2024 - TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que os recorrentes se limitam, essencialmente, a mostrar o seu inconformismo com as decisões deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem contudo apresentar provas concretas relativas à alegação de insuficiência de documentos para fundamentar o acórdão condenatório;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Associação Científica de Estudos Agrários e pelo Sr. Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (R003, peça 174), e em determinar seja comunicado aos interessados o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.

1. Processo TC-006.454/2021-6 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (208.324.943-72); espólio de Luiz Antônio Maciel de Paula (161.415.123-72).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Luiza Almeida de Paula; Luiza Almeida de Paula e Maruzia Helena Ribeiro Almeida de Paula, representando Luiz Antonio Maciel de Paula; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Maruzia Helena Ribeiro Almeida de Paula; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Fernando Felipe Ferreyra Hernandez; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Associação Científica de Estudos Agrários.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.014/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Paraíso de Pacaembu Ltda (55.497.176/0001-92); Roberto Massatoshi Kawano (002.364.878-33).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.868/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlaile Jesus Pedrosa (108.902.546-72); Joao Pinto Ribeiro (045.342.806-10); Secretaria de Estado de Esportes - Secretaria de Esportes (extinto) (19.136.415/0001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esportes - Secretaria de Esportes (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SE/MMA), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), mediante o Convênio MMA/SRH 005/2001, que teve por objeto a montagem e a implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de Prefeituras Municipais no Estado do Rio Grande do Norte-RN.

Considerando que, por meio do Acórdão 2010/2019 - TCU - Plenário (peça 136), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas, as contas da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, das empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda, do Instituto Terra Social, da Sra. Deusicléa Barboza de Castro e dos Srs. Eudes Costa Holanda, Francisco Pessoa Furtado, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo, Paulo Ramiro Perez Toscano, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira e Rui Melo de Carvalho, condenando-os, solidariamente, na forma especificada nos subitens do item 9.6.1, ao pagamento do débito e aplicando, aos responsáveis elencados no item 9.7, multa individual fundamentada no art. 57 da LO/TCU.

Considerando que a referida deliberação se manteve inalterada após o julgamento dos apelos dos responsáveis, conforme Acórdãos 1857/2023 (peça 328) e 129/2025 (peça 404), todos do Plenário.

Considerando que, em vista a extinção da empresa T.L. Construtora Ltda, baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB, no dia 19/7/2019 (peça 423), não há como persistir a penalidade de multa aplicada à empresa, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Considerando a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada;

Considerando o parecer do MPTCU (peça 430), exarado em face da minha solicitação nosterms do Despacho de peça 429, entendo que há fundamentos para a revisão, de ofício, do Acórdão 2010/2019 - Plenário, Sessão de 28/8/2019, Ata nº 33/2019, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à empresa TL Construtora Ltda. (CNPJ CNPJ 00.058.984/0001-61), constante dos subitens 9.7 e 9.9, do Acórdão 2010/2019 - TCU - Plenário.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, em rever, de ofício, o Acórdão 2010/2019 - TCU - Plenário, Sessão de 28/8/2019, Ata nº 33/2019, para tornar insubsistente a penalidade de multa e de inidoneidade para participar, por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, aplicada à empresa TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), subitens 9.7 e 9.9, do aludido Acórdão, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.501/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34); Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15); Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32); I T S - Instituto Terra Social (CNPJ 03.463.763/0001-67); Israel Beserra de Farias (V132.513.174-15); Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15); Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12); Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63); espólio de Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49); TI Construtora Ltda (CNPJ 00.058.984/0001-61).

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Larnecs Alexandre Maia (13042/OAB-CE), Alessandro Alexandre Maia (17068/OAB-CE) e outros, representando Francisco Pessoa Furtado; Antônio Lázaro Martins Neto (253540/OAB-DF) e Joao Paulo Goncalves da Silva (19442/OAB-DF), representando Raymundo José Santos Garrido; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Gabriel Nogueira Eufrazio (6745/OAB-CE), representando Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando TI Construtora Ltda; Paulo Andre Lima Aguiar (10630/OAB-CE), Oberdan Amancio Campos (15586/OAB-

CE) e outros, representando Eudes Costa de Holanda; Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF), representando Deusiclea Barboza de Castro; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Louise Costa de Farias; Tarcísio Menezes Oliveira (15857/OAB-BA), Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA) e outros, representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF), representando Luciano de Petribú Faria; Manoel de Santana Neto (13.708/OAB-DF), representando Itazil Fonseca Benício dos Santos; Raul Canal (10.308/OAB-DF), Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Paulo Andre Lima Aguiar (10630/OAB-CE) e Oberdan Amancio Campos (15586/OAB-CE), representando Eudes Costa de Holanda Junior; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Taise Costa de Farias; Matheus Machado Mendes de Figueiredo (6597-E/OAB-DF), Thaís Machado Mendes de Figueiredo (17445/OAB-DF) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Isane Costa de Farias.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de Tomada de Contas Especial originalmente instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente(MMA), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) repassados dos cofres da União para a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), no âmbito do Convênio 11/2001 da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) da referida pasta ministerial, cujo objeto consistia na montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais do Estado do Piauí.

Considerando que, por meio do Acórdão 478/2019 -Plenário (peça 132), este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, das empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda, do Instituto Terra Social, da Sr.^a Deusicléa Barboza de Castro e dos Srs. Eudes Costa Holanda, Francisco Pessoa Furtado, Israel Beserra de Farias, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo, Paulo Ramiro Perez Toscano, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira e Rui Melo de Carvalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os, na forma especificada pelos subitens do item 9.6 da decisão, ao pagamento de débito, e aplicando aos responsáveis listados no item 9.7, a multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, além da pena de inidoneidade da empresa TL Construtora Ltda. para participar por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 (subitem 9.9) Considerando que a referida deliberação se manteve inalterada após o julgamento dos apelos dos responsáveis, conforme Acórdãos 176/2021 (peça 272), 2108/2022 (peça 321) e 1383/2023-TCU (peça 387), todos do Plenário.

Considerando a extinção da empresa T.L. Construtora Ltda, baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB no dia 19/7/2019 (peça 509), e da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, extinta por liquidação voluntária em 18/12/2023 (peça 510), antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, ocorrido em 8/8/2023 e 20/12/2023 respectivamente, conforme exposto no despacho à peça 508, não há como persistir as penalidades de multa a elas aplicadas, por tratarem-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Considerando a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos(peças 511 e 512) e do MPTCU (peça 513), entendo que há fundamentos para a revisão, de ofício, do Acórdão 2010/2019 - Plenário, Sessão de 13/2/2019, Ata nº 7/2019, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU

178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à empresa TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61) e à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, constante do subitem 9.7 e a inidoneidade da empresa TL Construtora Ltda. para participar por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, constante do subitem 9.9, do Acórdão 478/2019-Plenário (peça 132).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, em rever, de ofício, o Acórdão 478/2019-Plenário, para tornar insubsistente a penalidade de multa da Lei 8.443/1992, aplicada à empresa TL Construtora Ltda. e à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (subitem 9.7.) e a pena de inidoneidade da empresa TL Construtora Ltda. para participar por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 (subitem 9.9), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.537/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dalvino Troccoli Franca (CPF 038.685.244-87); Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34); Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15); Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32); I T S - Instituto Terra Social (CNPJ 03.463.763/0001-67); espólio de Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (CPF 400.974.477-49); Lauro Sergio de Figueiredo (115.178.321-87); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12); Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (039.076.001-34); Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00); espólio de Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49); TI Construtora Ltda (CNPJ 00.058.984/0001-61).

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Maria Eroneide Alexandre Maia (12833/OAB-CE), Larnecs Alexandre Maia (13042/OAB-CE) e outros, representando Francisco Pessoa Furtado; Antônio Lázaro Martins Neto (253540/OAB-DF) e Joao Paulo Goncalves da Silva (19442/OAB-DF), representando Raymundo José Santos Garrido; Adeilson Amancio dos Santos (8.504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30.254/OAB-BA), representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (8.504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30.254/OAB-BA), representando TI Construtora Ltda; Janderson Lourenco Muniz (26695/OAB-CE), representando Eudes Costa de Holanda; Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF), representando Deusiclea Barboza de Castro; Adeilson Amancio dos Santos (8.504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30.254/OAB-BA), representando Louise Costa de Farias; Tarcísio Menezes Oliveira (15857/OAB-BA), Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA) e outros, representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Helena Kalyvas de Carvalho e Arthur Kalyvas de Carvalho, representando Rui Melo de Carvalho; Andrey Vargas do Nascimento (16315/E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Luciano de Petribú Faria; Rayane Silva Franca (41.032/OAB-DF) e Manoel de Santana Neto (13.708/OAB-DF), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Janderson Lourenco Muniz (26695/OAB-CE), representando Eudes Costa de Holanda Junior; Adeilson Amancio dos Santos (8.504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30.254/OAB-BA), representando Taise Costa de Farias; Matheus Machado Mendes de Figueiredo (6597-E/OAB-DF), Tháís Machado Mendes de Figueiredo (17445/OAB-DF) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Adeilson Amancio dos Santos (8.504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30.254/OAB-BA), representando Isane Costa de Farias.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 1º, XXIV, 143, V, “a”, e 237, inciso III, do todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: a) conhecer da presente representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; e b) apensar o presente processo ao TC 007.871/2025-8, dando-se ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério da Previdência Social.

1. Processo TC-007.870/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - Mps (extinto).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV, 143, inciso V, “a”, 169, inciso I, e 237, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: a) conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; e b) apensar o presente processo ao TC 007.869/2025-8, dando-se ciência desta deliberação ao representante e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-007.894/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social (); Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de representação formulada pela Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante com pedido de realização de auditoria anual sobre os descontos intermediados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em pensões e aposentadorias.

Considerando que somente as autoridades mencionadas nos incisos I a III do artigo 232 do RITCU detém competência legal para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em: a) não conhecer da representação adiante indicada; b) dar ciência à representante da presente deliberação, juntamente com reprodução da instrução de peça 5 dos autos, contendo informações a respeito das ações de controle em curso neste TCU, que possuem conexão com a matéria objeto de seu pedido; e c) determinar o arquivamento dos presentes autos.

1. Processo TC-008.689/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em: a) não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após comunicação desta deliberação aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.327/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em: a) conhecer da representação adiante relacionada, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por não restarem evidenciadas irregularidades ou ilegalidades diretamente atribuíveis à atuação dos órgãos representados, e considerando que os fatos relatados estão sendo apurados na esfera penal pelas autoridades competentes; e b) determinar o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação juntamente com reprodução da instrução de peça 22 dos autos ao representante.

1. Processo TC-019.642/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis Sidnei Vicente (791.715.759-87), Guilherme Silva Figueiredo (857.757.201-30), João Francisco Mondadori de Oliveira (482.784.751-72), e Adriana Araújo Martins Melo (563.490.331-91), ante o recolhimento integral da prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a eles aplicada em caráter individual por meio do item 9.4 do Acórdão 1.033/2019 - TCU - Plenário (Sessão de 8/5/2019, Ata 15/2019), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.685/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 034.542/2017-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adriana Araujo Martins Melo (563.490.331-91); Alberto Gonçalves dos Santos Junior (016.294.181-10); Guilherme Mendonça Tufenkjian (504.185.481-53); Guilherme Silva Figueiredo (857.757.201-30); João Francisco Mondadori de Oliveira (482.784.751-72); Sidnei Vicente (791.715.759-87).

1.3. Interessados: Gerardo da Silva Gomes (601.841.401-53); José Luiz Lourenço da Silva (480.231.671-20); Rafael de Figueiredo Santos (070.219.697-59); Rhox-comunicacao de Dados Ltda. (03.154.858/0001-07); Superior Tribunal de Justiça (00.488.478/0001-02).

1.4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Mateus Andrade Magalini Zago (15.077/E/OAB-DF), Gildasio Pedrosa de Lima (24948/OAB-DF) e outros, representando Rhox-comunicacao de Dados Ltda.; José Luiz Lourenço da Silva e Gerardo da Silva Gomes, representando Superior Tribunal de Justiça; João Batista Lira Rodrigues Junior (15.180/OAB-DF) e Djenane Lima Coutinho (12.053/OAB-DF), representando Convergint Comercio e Servicos de Tecnologia Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município de Araruama/RJ acerca de dúvidas sobre o processo de execução, permanência e devolução de recursos federais recebidos no âmbito do primeiro ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei 14.399/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 265, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente consulta por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do RI/TCU, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) à Procuradoria Geral do Município de Araruama/RJ e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.904/2025-0 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araruama - RJ.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 24000144/2024 (Licitação 1040970), sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), com valor adjudicado de R\$ 240.307.332,66 (peça 48, p. 13), cujo objeto é a prestação de serviços de contact center, com fornecimento de todos os recursos necessários à sua implantação e operação, incluindo instalações físicas, mobiliário, equipamentos, aplicativos (hardware e software), infraestrutura de telecomunicações e segurança integrada com as aplicações dos Correios e demais recursos humanos e tecnológicos pertinentes, bem como a sua gestão, manutenção e operação, para funcionamento da Central de Atendimento dos Correios, conforme projeto básico e demais condições do edital e seus anexos (peça 11, p. 2);

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem inexecuibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 64, que concluiu pela improcedência das alegações;

Considerando que o pedido de ingresso nos autos, formulado por André Puppim Macedo OAB/DF 12.004 (peça 1, p. 14), foi indeferido, não cabe sustentação oral, nos termos do art. 168, caput, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 168, caput, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 87, §2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; indeferir o pedido de sustentação oral formulado por André Puppim Macedo OAB/DF 12.004; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 64) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.818/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF), representando Multicanal Contact Center Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado em que requer ao Tribunal, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, que decida pela adoção das medidas necessárias a acompanhar as ações que tramitam ou que venham a ser instauradas, que tendam a culminar com a expulsão das Forças Armadas dos militares envolvidos na recente trama golpista, réus no STF;

Considerando que a representação do MPTCU se limita a relatar imputações criminais pendentes de julgamento, sem o concurso de indícios que demonstrem repercussões administrativas concretas ou prejuízo aos cofres públicos;

Considerando que os militares das Forças Armadas estão sujeitos a um regime jurídico próprio, previsto, principalmente, na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). A hipótese de perda de remuneração, ou de exclusão das Forças Armadas, demanda processo administrativo disciplinar ou julgamento na esfera penal militar ou comum, com observância do contraditório e da ampla defesa, em qualquer dos casos, em decisões transitadas em julgado;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) ao representante.

1. Processo TC-010.848/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-geral do Ministério da Defesa.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ante a omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2015.

Considerando que houve o recolhimento integral do débito por parte do responsável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Município de Belterra/PA, ante o recolhimento do débito que lhe foi imputado nos termos do item 9.3 do Acórdão 1.377/2021-TCU-1ª Câmara, e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.878/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.422/2021-0 (Cobrança Executiva); 019.423/2021-7 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsável: Município de Belterra/PA (01.614.112/0001-03).

1.3. Unidade Prefeitura Municipal de Belterra/PA.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Rayane Luzia Feijao Batista (OAB/PA 27757) e Jose Ulisses Nunes de Oliveira (OAB/PA 24.409-A), representando Prefeitura Municipal de Belterra/PA.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Mizael Miranda do Nascimento, D. S. Ferreira Ltda, Danilo Santos Ferreira, Rafael Queiroz Dantas, Construtora Dantas Ltda, J B Quintela Ltda, Jocelino Brandao Quintela, S. R. da Silva Pantoja Ltda, Sebastiao Robson da Silva Pantoja, R. P. da Costa, Raimundo Pelaes da Costa, Antonio da Rocha Pinto, Fabio Antonio Fernandes, F. A. Fernandes, Moises Nery da Silva, M Nery da Silva Ltda, B. do Socorro Machado Marques, Benedito do Socorro Machado Marques, Jardim dos Santos Guimarães, J dos S Guimarães Ltda, Bella Story Ltda, Railana Leite Nogueira, Cidnei Tenorio Vieira, C. T. Vieira Ltda, A.V. Guerra, Antonia Viana Guerra, Conceição dos Santos Aguiar e Conceição dos Santos Aguiar Ltda, em razão de irregularidade na concessão de crédito para pessoas jurídicas com lastro em documentação falsa e possível participação de empregado na fraude;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) definiu as responsabilidades, quantificou adequadamente os débitos e evidenciou os nexos de causalidades havidos a partir das condutas perpetradas;

Considerando, igualmente, que a AudTCE propugnou pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas utilizadas para os recebimentos dos empréstimos visando obter delas e/ou de seus sócios o ressarcimento dos prejuízos causados à Caixa Econômica Federal (pareceres às peças 132-1234), sendo anuída pelo Ministério Público (parecer à peça 135);

Considerando que, nos termos do art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o Tribunal de Contas da União pode desconsiderá-la para que a obrigação de reparar dano ao erário seja estendida aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso; e

Considerando que as evidências carreadas aos autos transparecem a prática de fraude em desfavor da Caixa Econômica Federal, circunstância esta que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pela unidade técnica e pelo Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, V, "c", e art. 202, I, II e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em autorizar a:

a) desconsideração da personalidade jurídica de D. S. Ferreira Ltda (CNPJ: 09.184.815/0001-42), sócio Danilo Santos Ferreira (CPF: 793.926.952-68), que participou ativamente das irregularidades, e das empresas utilizadas para os recebimentos do empréstimos nas operações de crédito objeto desta TCE [Construtora Dantas Ltda, J B Quintela Ltda, S. R. da Silva Pantoja Ltda, M Nery da Silva Ltda, J dos S Guimarães Ltda, Bella Story Ltda, C. T. Vieira Ltda, Conceição dos Santos Aguiar Ltda.], visando obter delas e/ou de seus sócios o ressarcimento dos prejuízos causados à Caixa Econômica Federal; e

b) realização das citações nos termos propostos à peça 132.

1. Processo TC-000.280/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A.V. Guerra (11.717.415/0001-05); Antonia Viana Guerra (324.705.092-20); Antonio da Rocha Pinto (00.451.404/0001-00); Antonio da Rocha Pinto (210.226.822-53); B. do Socorro Machado Marques (34.409.630/0001-36); Bella Story Ltda. (35.004.971/0001-94); Benedito do Socorro Machado Marques (848.917.502-00); C. T. Vieira Ltda. (29.035.395/0001-40); Cidnei Tenorio Vieira (881.020.842-00); Conceição dos Santos Aguiar (873.806.922-91); Conceição dos Santos Aguiar Ltda. (10.979.390/0001-47); Construtora Dantas Ltda (27.588.719/0001-41); D. S. Ferreira Ltda. (09.184.815/0001-42); Danilo Santos Ferreira (793.926.952-68); F. A. Fernandes (28.661.381/0001-79); Fabio Antonio Fernandes (965.044.712-15); J B Quintela Ltda. (24.063.829/0001-00); J dos S Guimaraes Ltda. (32.424.783/0001-27); Jardim dos Santos Guimaraes (813.521.232-15); Jocelino Brandao Quintela (614.771.172-53); M Nery da Silva Ltda. (40.784.828/0001-00); Mizael Miranda do Nascimento (000.972.042-18); Moises Nery da Silva (871.069.222-34); R. P. da Costa (10.749.005/0001-75); Rafael Queiroz Dantas (023.899.642-57); Railana Leite Nogueira (029.947.052-06); Raimundo Pelaes da Costa (627.383.132-72); S. R. da Silva Pantoja Ltda. (40.952.955/0001-63); Sebastiao Robson da Silva Pantoja (034.916.342-10).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90025/2025, sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (GAP-RJ), cujo objeto é a aquisição de materiais para manutenção de viaturas;

Considerando que a denunciante alegou a ocorrência de exigências indevidas de fabricação nacional para pneus, sem fundamentação técnica ou legal, o que teria restringido indevidamente a competitividade do certame e violado o princípio da isonomia, em afronta à Lei 14.133/2021;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a exigência de fabricação nacional, sem respaldo legal ou técnico, configura restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da isonomia (v.g, Acórdão 1317/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz), evidenciando-se, assim, a procedência da denúncia;

Considerando, contudo, que o GAP-RJ cancelou os itens questionados do certame, eliminando as exigências indevidas e permitindo o prosseguimento dos demais itens sem irregularidades, além de informar que os itens cancelados serão oportunamente licitados novamente após a devida adequação do Termo de Referência; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 24-26,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, por perda de objeto;
 - c) abster-se de dar ciência ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução TCU 315/2020, visto que a unidade jurisdicionada cancelou, na aceitação, os itens 87 a 127; 170 a 179; 212 a 215; 227 a 238; 240; 252 a 256; 262 a 265; 283, 284; 312 a 320; 327 a 329, 345 e 346, sem prejuízo de que o Tribunal verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes;
 - d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;
 - e) informar a prolação do presente Acórdão ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro e à denunciante; e
 - f) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.
1. Processo TC-011.054/2025-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão: Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão da Gerência do Ambiente de Auditoria Disciplinar do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), na pessoa de Danielle Gonçalves e Silva;

Considerando que a denunciante aduz que atuava no cargo de Assessor Executivo da Presidência do Banco, quando foi comunicada verbalmente de sua exoneração da função, bem como de outros quatro empregados que também exerciam cargos de assessoramento na Presidência, sem ato administrativo oficial, notificação formal ou respaldo hierárquico, não havendo, ainda, participação de superiores legítimos ou da área competente para tal providência;

Considerando que a denunciante alega violação ao princípio constitucional da legalidade, assédio institucional e abuso de poder, uma vez que a então Gerente conduziu apuração preliminar interna sem garantia de contraditório ou ampla defesa, com uso indevido da estrutura administrativa para perseguição e substituição indevida de servidores, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, finalidade administrativa e lealdade institucional, dando causa à improbidade administrativa em face do desvio de finalidade;

Considerando que não compete ao Tribunal de Contas da União exarar provimentos com vistas a tutelar primordialmente direitos e interesses eminentemente subjetivos, como os vertidos na denúncia;

Considerando que não emerge dos autos indícios de ilegalidade ou irregularidade sujeitos à competência do Tribunal de Contas da União; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde às peças 6-8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
- b) informar a prolação do presente Acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à denunciante;
- c) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que possam identificar a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.420/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1687/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento da determinação exarada no item 9.3 do Acórdão 813/2025 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, prolatado no âmbito do TC 018.824/2024-2, que tratou de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 12/2024, sob a responsabilidade do Município de Castanhal (PA);

Considerando que o Tribunal determinou ao aludido Município a adoção de providências com vistas à anulação da Concorrência 12/2024 e dos atos dela decorrentes ou, caso a execução dos serviços já tiver sido iniciada, à não prorrogação do contrato dela decorrente;

Considerando que, mediante manifestação da Procuradoria-Geral do Município (peça 8), foram informadas a anulação da Concorrência 12/2024 e a inexistência de contrato firmado, sendo anexado o respectivo Termo (peça 9); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-13,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 813/2025 - TCU - Plenário;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Município de Castanhal (PA); e

c) promover o apensamento deste monitoramento ao processo TC 018.824/2024-2, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.058/2025-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Castanhal (PA).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 1289/2025 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido nos autos de denúncia (TC 015.769/2020-8) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato 10/2013, celebrado entre a Construtora IPR Ltda. e a Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar (CRO/1), o qual teve por objeto a construção de edifício-garagem, com heliponto na cobertura, dentro das instalações do Hospital Central do Exército (HCE), localizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando que, mediante a aludida deliberação, o Tribunal considerou parcialmente procedente a denúncia e expediu determinação ao Comando do Exército, sendo-lhe assinalado prazo de 30 dias para cumprimento;

Considerando o requerimento formulado à peça 11 pela unidade jurisdicionada, em que o órgão pede prazo adicional de 60 dias para cumprimento da determinação, alegando “necessidade de consolidação de informações para formulação do Plano de Ações”; e

Considerando a proposta de deferimento apresentada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 12),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 60 dias para cumprimento da determinação constante do Acórdão 1289/2025 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-014.185/2025-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Comando do Exército.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do subitem 1.9 do Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido no TC-013.702/2019-0, que trata de representação sobre possíveis irregularidades relativas às entidades Fundação dos Economiários Federais (Funcef), Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf), Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e BNDES Participações S.A. (BNDESPar), relacionadas a investimentos no Fundo de Investimento em Participações Caixa Modal Óleo e Gás Investimentos em Participações (FIP Óleo e Gás),

Considerando que o comando monitorado foi expedido nestes termos:

“1.9. Determinações: à Fundação dos Economiários Federais (Funcef), à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPar) e à Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf) para que, individualmente, no prazo de 120 (noventa) dias, contados da respectiva ciência desta deliberação, instaurem, processem e enviem ao TCU tomadas de contas especiais (TCEs) com vistas a apurar as irregularidades ocorridas na aplicação de recursos financeiros da respectiva entidade fechada de previdência complementar pelo Fundo de Investimento em Participações Caixa Modal Óleo e Gás Investimentos em Participações (FIP Óleo e Gás), contemplando os investimentos na Enesa, na Brastec e na Georadar em TCEs independentes, observando toda a documentação demandada pela Instrução Normativa TCU 71/2012, tratando/cuidando necessariamente dos seguintes aspectos:

1.9.1.1. individualização das condutas e normas descumpridas por cada responsável;

1.9.1.2. análise donexo causal entre a conduta do agente e o dano ao erário;

1.9.1.3. quantificação do débito por responsável, acompanhada da metodologia utilizada para sua quantificação, e possibilidade de aplicação do instituto de responsabilidade solidária;

1.9.1.4. notificação aos responsáveis, com os respectivos avisos de recebimento, e pareceres emitidos pela área técnica responsável onde esteja inclusa a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, nos termos do art. 10, § 1º, “b” e “c”, da IN TCU 71/2012;

1.9.1.5. observação dos demais documentos listados no art. 10 da IN TCU 71/2012;

1.9.1.6. encaminhamento do processo de TCE à Controladoria-Geral da União, para certificação e ateste.”

Considerando que a proposta da AudBancos (peças 168-170) é no seguinte sentido:

a) considerar cumprida integralmente a determinação do item 1.9 do Acórdão 2.237/2022 - TCU - Plenário por parte da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros);

b) com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, realizar diligência à BNDES Participações S.A. (BNDESPar), para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações:

b.1) relatório final das auditorias forenses pendentes acerca dos investimentos do FIP Caixa Modal Óleo e Gás Investimentos em Participações (FIP Óleo e Gás) nas empresas Enesa, Brastec e Georadar;

b.2) medidas implementadas pela BNDESPar para exercício do direito de regresso e recuperação do débito nos investimentos do FIP Óleo e Gás;

c) retirar a Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf) da lista de Unidades Jurisdicionadas destes autos e de quaisquer obrigações neste processo; e

d) sobrestar o cumprimento por parte da Fundação dos Economiários Federais (Funcef) da determinação contida no item 1.9 do Acórdão 2.237/2022 - TCU - Plenário até que seu recurso contra o item seja apreciado por este TCU nos autos do processo de representação (TC 013.702/2019-0).”

Considerando que a Petros, já instaurou a tomada de contas especial, que está sendo tratada, no TCU, no TC-032.370/2023-7, relator Ministro Jhonatan de Jesus;

Considerando que, quanto à Fachesf, por meio do Acórdão 1.567/2025-TCU-Plenário (TC-013.702/2019-0), relator Ministro Antonio Anastasia, este Tribunal decidiu excluí-la da relação processual, modificando o subitem 1.9 do Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, para que seu nome fosse retirado do comando;

Considerando que, também mediante o Acórdão 1.567/2025-TCU-Plenário, esta Corte rejeitou embargos de declaração opostos pela Funcef em face do acórdão em monitoramento;

Considerando que, em relação ao BNDESPar, de fato, há a necessidade de realizar diligência para que seja enviado ao TCU o relatório final das auditorias forenses pendentes acerca dos investimentos do FIP Óleo e Gás nas empresas Enesa, Brastec e Georadar, e também para que a entidade informe a respeito das medidas implementadas para exercício do direito de regresso e recuperação do débito nos investimentos;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, III, e 157 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação do item 1.9 do Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário por parte da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros);

b) realizar diligência à BNDES Participações S.A. (BNDESPar), para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações:

b.1) relatório final das auditorias forenses pendentes acerca dos investimentos do FIP Caixa Modal Óleo e Gás Investimentos em Participações (FIP Óleo e Gás) nas empresas Enesa, Brastec e Georadar;

b.2) medidas implementadas pela BNDESPar para exercício do direito de regresso e recuperação do débito nos investimentos do FIP Óleo e Gás;

c) excluir da relação processual a Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf), tendo em vista sua exclusão do processo original, TC-013.702/2019-0, decidida por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 1.567/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

d) prosseguir com o monitoramento da determinação endereçada à Funcef no presente processo, por consequência da rejeição, por meio do Acórdão 1.567/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, dos embargos de declaração opostos pela entidade em face do Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, do mesmo relator.

1. Processo TC-031.709/2022-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: BNDES Participações S.A. (BNDESPar); Fundação dos Economiários Federais (Funcef); Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Juliana Santos da Cruz (134574/OAB-SP), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF), Paula Saldanha Jaolino Fonseca (095457/OAB-RJ), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155278/OAB-RJ), Marcia Aita Almeida (13539/OAB-DF) e outros, representando Bndes Participações S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, em que solicita o exame de possíveis irregularidades no Termo de Fomento 971351, firmado em 26/12/2024 entre a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNLGBTQIA+/MDHC) e a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (Abong), com recursos oriundos da Emenda Parlamentar 43680020, de autoria da Deputada Federal Erika Hilton, no valor global de R\$ 1.480.000,00 e com prazo de vigência de 24 meses, que tem por objeto a promoção da cidadania e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

Considerando que a autoridade representante alega a existência das seguintes irregularidades no ajuste em questão: “i) conflito de interesse consubstanciado no autobenefício indireto da parlamentar Erika Hilton, na medida em que os recursos são destinados à atuação de uma Frente Parlamentar da qual ela própria é idealizadora e presidente; ii) utilização de recursos públicos para fins político-partidários, violando os princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade pública; iii) falta de critérios técnicos transparentes na celebração do convênio com a Abong, e; iv) sobreposição de funções já custeadas pela estrutura parlamentar (R\$ 125.000,00 mensais disponíveis para assessorias), de maneira que referidas colocações não deveriam ser replicadas por entidades conveniadas”.

Considerando, contudo, que a peça inicial não apresenta indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação, conforme exigido pelos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e pelo art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que as supostas irregularidades ora arguidas em face do Termo de Fomento 971351 foram objeto da representação formulada pelo Deputado Federal Carlos Jordy, que tramitou no TC 003.500/2025-0, em cujos autos foi proferido o Acórdão 3797/2025 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, mediante o qual o Tribunal não conheceu do expediente devido à ausência de indícios de irregularidade ou ilegalidade; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (peças 7-9),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- b) informar a prolação do presente Acórdão à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+/Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e à autoridade representante; e
- c) apensar definitivamente os presentes autos, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, ao TC 003.500/2025-0.

1. Processo TC-014.434/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1691/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Recolhimento Administrativo Parcelado, atuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, vinculado ao TC 023.974/2015-0, que tratou de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará/Belém (SR01), com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados para seleção de beneficiários e supervisão ocupacional dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que, por meio do Acórdão 441/2021- Plenário (peça 1), de minha relatoria, parcialmente alterado pelo Acórdão 1482/2023- Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 2), este Tribunal aplicou a diversos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitou alguns para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a Sra. Edila Ferreira Duarte Monteiro apresentou pedido de parcelamento da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 35.000,00, propondo o pagamento imediato de R\$ 20.000,00 e o parcelamento do saldo devedor residual em 36 vezes (peça 5), o que foi autorizado mediante Acórdão 2203/2023 - Plenário (peça 9);

Considerando que a responsável recolheu integralmente a dívida, conforme demonstrativo de débito e consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União -SISGRU (peças 32 e 33);

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público (peças 34-36);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

expedir quitação à Sra. Edila Ferreira Duarte Monteiro ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.5 do Acórdão 441/2021 - Plenário, alterado pelo Acórdão 1.482/2023 - Plenário, de acordo com os comprovantes acostados aos autos;

apensar os presentes autos ao TC 023.974/2015-0 (Originador), nos termos do art. 169, inciso I, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.372/2023-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Edila Ferreira Duarte Monteiro (057.713.902-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará/Belém (SR01).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1692/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, além de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-024.967/2024-6 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: TC-011.046/2025-2 (Solicitação).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1693/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.277/2025 - Plenário, prolatado na Sessão de 4/6/2025, Ata 19/2025, relativamente aos seguintes itens, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Item 9, onde se lê: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o monitoramento das determinações e recomendações expedidas por força do Acórdão 2.569/2023 - Plenário, proferido” (...), leia-se: VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o monitoramento das determinações e recomendações expedidas por força do Acórdão 2.369/2023 - Plenário, proferido (...);

Item 9.1, onde se lê: “9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.569/2023 - Plenário;”, leia-se: 9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.369/2023 - Plenário;

Item 9.2, onde se lê: “9.2. considerar implementadas as recomendações indicadas nos subitens 9.2.1, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.569/2023 - Plenário;”, leia-se: 9.2. considerar implementadas as recomendações indicadas nos subitens 9.2.1, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.369/2023 - Plenário; e

Item 9.3, onde se lê: “9.3. considerar não implementadas as recomendações a que se referem os subitens 9.2.2 e 9.2.5 do Acórdão 2.569/2023 - Plenário;”, leia-se: 9.3. considerar não implementadas as recomendações a que se referem os subitens 9.2.2 e 9.2.5 do Acórdão 2.369/2023 - Plenário.

1. Processo TC-000.393/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1694/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 157 do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.2, 9.2.10 e 9.2.11 do Acórdão 2.234/2023 - Plenário, e em realizar diligência junto ao Ministério do Esporte, nos termos propostos pela AudTCE no item 85, alíneas “b” a “d”, de sua instrução (peça 20):

1. Processo TC-040.043/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1695/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa aos recursos repassados ao município de Sento Sé/BA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2005).

Considerando que por meio do acórdão 17246/2021-1ª Câmara (peça 41) este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito;

Considerando que, após o trânsito em julgado da deliberação o Sr. Juvenilson Passos dos Santos juntou aos autos o expediente na peça 91, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente durante a fase interna do processo;

Considerando que a ocorrência da prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, desde que o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há menos de

cinco anos (art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, com a redação dada pela Resolução TCU 367, de 13/3/2024);

Considerando o exame da unidade instrutiva (peças 100-102), que contou com a concordância do Ministério Público de Contas (peça 103), nos termos da Resolução 344/2022 desta Corte, com o levantamento dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição, no sentido de ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória no processo;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória no processo, tornar insubsistente o acórdão 17246-1ª Câmara, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e do parecer do MP/TCU, ao FNDE e ao responsável, para conhecimento, e à Subprocuradoria-Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos da Advocacia-Geral da União (em atenção ao ofício 1830/2023 TCU-PROC-MEUM), para a adoção das medidas cabíveis.

1. Processo TC-015.080/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 010.221/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49).

1.3. Entidade: Município de Sento Sé/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB/PE 37.680), representando Juvenilson Passos dos Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1696/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), em razão de irregularidades de natureza administrativa e financeira no âmbito do conselho, configurada por supostos desfalques nas contas bancárias da entidade, ocorridos no período de 2014 a 2016.

Considerando que, por meio do acórdão 2259/2020-Plenário, proferido na sessão de 26/8/2020, este Tribunal decidiu, entre outras deliberações:

“(…)

9.10. aplicar, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, a Alberto Alves de Faria, Daniela Borges dos Santos e Tony Marcos Malheiros, individualmente, a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(…)”.

Considerando que o responsável Tony Marcos Malheiros recolheu integralmente a multa individual, conforme consulta ao SISGRU (peça 332) e demonstrativo (peça 331).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “e”, com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação, neste processo, ao Sr. Tony Marcos Malheiros, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.10 do acórdão 2259/2020-Plenário.

1. Processo TC-029.334/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 020.043/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.044/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.046/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.047/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.085/2017-0 (SOLICITAÇÃO); 011.513/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alberto Alves de Faria (184.072.931-72); Daniela Borges dos Santos (031.068.636-92); Marcos Aurélio Silva de Almeida (024.208.731-06); Raylane Moura Araújo (044.303.141-01); Tony Marcos Malheiros (098.594.541-91).

1.3. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Karla Dias Faulstich Alves (OAB/DF 27.970), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento autuado para aferir o cumprimento da determinação constante do item 9.2 do acórdão 1125/2023-Plenário, nos seguintes termos:

“9.2. determinar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com fundamento no art. 7º, I e II, da Lei 12.527/2011, no art. 250, II, do RI/TCU e no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 9 (nove) meses, conclua o tratamento do acervo documental do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) sob sua custódia, divulgando a forma como o cidadão poderá ter acesso aos documentos e informações já tratadas pelo ministério;

9.3. ordenar à AudGovernança que monitore, a cada três meses, o andamento das providências para cumprimento do disposto no item 9.2 acima;”

Considerando que, conforme parágrafos 14-17 da instrução à peça 10 do TC 032.030/2023-1, autuado para a realização do primeiro monitoramento da determinação, o MDHC encaminhou plano de ação para tratamento arquivístico que define sete etapas e prazo estimado de 24 (vinte e quatro) meses para organização e tratamento do acervo;

Considerando que o MDHC informou a conclusão de ações como higienização, classificação, ordenamento e indexação do acervo documental do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), além da disponibilização dos documentos físicos no arquivo central do MDHC;

Considerando que o MDHC informou que estavam em andamento a contratação de empresa para digitalização de mídias e a elaboração de banco de dados com informações sensíveis;

Considerando que a unidade instrutiva, na instrução de mérito do TC 032.030/2023-1, concluiu que tais medidas estão alinhadas ao objetivo buscado pela determinação deste Tribunal, seguindo o cronograma definido, ainda que com possível extrapolação do prazo;

Considerando que, naquela ocasião, este Tribunal, mediante o acórdão 383/2025-Plenário, considerou em cumprimento com prazo expirado a determinação constante do item 9.2 do acórdão 1125/2023-Plenário e determinou a restituição dos autos à unidade instrutiva para que desse continuidade ao segundo ciclo de monitoramento do acórdão 1125/2023-Plenário;

Considerando que, na instrução à peça 17 destes autos, autuados para a realização do segundo monitoramento, a unidade instrutiva observou que as medidas adotadas pelo MDHC continuam alinhadas ao objetivo almejado pela determinação deste Tribunal, seguindo cronograma definido, ainda que venha a exceder o prazo definido pela determinação, tendo acrescentado que:

“32. Ainda se encontravam em andamento as seguintes ações do Plano de Ação Arquivo Central - Tratamento Arquivístico do Acervo CNDH:

a) contratação de empresa especializada para reformatação, em arquivo digital, de 1.200 mídias de áudios, vídeos e documentos em suportes obsoletos, que contempla CDs, DVDs, Fitas K7 e VHS, disquetes, dentre outros, conduzido pela Divisão de Gestão Documental do MDHC;

b) seleção dos documentos que serão disponibilizados via transparência ativa, considerando a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

33. Ademais, restou carente de esclarecimentos a seguinte ação do Plano de Ação Arquivo Central - Tratamento Arquivístico do Acervo CNDH: destacamento de equipe especializada e desenvolvimento de

formação relacionada à LGPD, capacitando a equipe do ministério para atuar com transparência ativa e observância à proteção de dados pessoais, dada a sensibilidade dos temas tratados pelo CNDH.”

Considerando que a unidade instrutiva propõe a continuidade do monitoramento do item 9.2 do acórdão 1125/2023-Plenário, considerando as medidas pendentes de conclusão.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU e de acordo com o parecer convergente emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar em cumprimento com prazo expirado a determinação constante do item 9.2 do acórdão 1125/2023-Plenário; determinar o apensamento destes autos ao TC 012.395/2021-8; encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da AudEducação (peças 17-19), à Secretaria Executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para conhecimento; e restituir os autos à unidade instrutiva para que dê continuidade ao terceiro ciclo de monitoramento do acórdão 1125/2023-Plenário.

1. Processo TC-008.954/2025-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1698/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes os autos auditoria de conformidade realizada no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em atendimento à solicitação do Congresso Nacional (TC 023.716/2016-9).

Considerando o pedido de parcelamento de dívida apresentado pelos Srs. Mauro Ricardo Antunes Figueiredo (peça 674) e Manoel Carlos Neri da Silva (peça 688);

Considerando a análise da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 684), no sentido de deferir o pedido de parcelamento de peça 674 e de expedir quitação de dívida aos Srs. Alberto Jorge Santiago Cabral, Felipe Arlindo da Silva Cruz e Matheus Moreira Cruz, ante o recolhimento integral dos valores das multas aplicadas a esses responsáveis (peças 677-683);

Considerando, ainda, a análise complementar do MP/TCU (peça 686).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “b”, com fundamento nos arts. 217 e 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) deferir o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Mauro Ricardo Antunes Figueiredo, para pagamento da dívida decorrente do acórdão 2917/2019-Plenário em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, e a título de economia processual estender o parcelamento da dívida nos mesmos termos aos demais devedores que ainda não estão autorizados a pagar parceladamente suas obrigações pecuniárias, caso façam a solicitação;

b) deferir o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Manoel Carlos Neri da Silva (peça 688), para pagamento da dívida decorrente do acórdão 2917/2019-Plenário em 4 (quatro) parcelas mensais;

c) expedir quitação integral aos Srs. Alberto Jorge Santiago Cabral, Felipe Arlindo da Silva Cruz e Matheus Moreira Cruz, ante o recolhimento integral das multas a eles aplicadas por meio do acórdão 2917/2019-Plenário;

d) autorizar, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas apurada no presente processo para os responsáveis que ainda não recolheram o valor devido nem solicitaram o parcelamento das dívidas.

1. Processo TC-029.557/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 032.058/2023-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.2. Responsáveis: Alberto Jorge Santiago Cabral (131.407.874-72); Alexandre Tadeu Horsts Barreira (080.866.627-48); Alvo Eventos Ltda. (75.431.734/0001-24); Dulce Dirclair Huf Bais (255.224.859-49); Felipe Arlindo da Silva Cruz (008.940.097-61); Irene do Carmo Alves Ferreira (585.270.105-00); Jebson Medeiros de Souza (508.180.402-97); Manoel Carlos Neri da Silva

(350.306.582-20); Manuel Antonio do Amaral Sauer (037.165.207-30); Matheus Moreira Cruz (070.091.326-23); Mauro Ricardo Antunes Figueiredo (697.760.757-20); Maximiliano Silva Magalhães (110.082.187-23); Mayara Ramos de Matos Brito (025.245.991-16); Partners TI Informática e Distribuição Ltda. (08.714.136/0001-75); Pedro Paulo de Castro Pinheiro (012.268.197-53); Rafael de Jesus Rocha (006.738.741-17); Reni de Paula Fernandes (410.219.671-49); Shigeru Tsuchiya (764.507.248-20); William Coutinho de Oliveira Evaristo (007.501.301-05).

1.3. Interessados: Alvo Eventos Ltda. (75.431.734/0001-24); Congresso Nacional (vinculador); Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57); Partners TI Informática e Distribuição Ltda. (08.714.136/0001-75).

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.8. Representação legal: Leandro Garcia Rufino (OAB/DF 30.648), Pethalla Carvalho Silva (OAB/DF 15.325) e outros, representando Aline Cristina Alves Pimentel; Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB/DF 15.596-E), Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292) e outros, representando Maximiliano Silva Magalhães; Lucas Ferreira Paz Rebua (OAB/DF 28.950), representando Alberto Jorge Santiago Cabral; Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB/DF 15.596-E) e outros, representando Alvo Eventos Ltda.; Idenilson Lima da Silva (OAB/DF 32.297), representando Matheus Moreira Cruz; Thatiane Rodrigues Leite (OAB/DF 48.457), Leandro Garcia Rufino (OAB/DF 30.648) e outros, representando Irene do Carmo Alves Ferreira; Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB/DF 15.596-E) e outros, representando Alexandre Tadeu Horsts Barreira; Leandro Garcia Rufino (OAB/DF 30.648) e Lucas Ferreira Paz Rebua (OAB/DF 28.950), representando Manoel Carlos Neri da Silva; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Idenilson Lima da Silva (OAB/DF 32.297), representando Felipe Arlindo da Silva Cruz; Thatiane Rodrigues Leite (OAB/DF 48.457), Pethalla Carvalho Silva (OAB/DF 59.415) e outros, representando Mauro Ricardo Antunes Figueiredo; Agnes Viana Rezende (OAB/DF 42.512), Andressa Freire Amaral e outros, representando Dulce Dirclair Huf Bais.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. ordenar à AudGestãoInovação que ateste o trânsito em julgado de deliberação sancionatória e que providencie a constituição dos processos de cobrança executiva para os responsáveis que ainda não recolheram o valor devido nem solicitaram o parcelamento das dívidas, a fim de que a documentação competente seja encaminhada ao órgão executor da dívida.

ACÓRDÃO Nº 1699/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.324/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria Operacional que teve por objeto avaliar a governança, a estratégia e a gestão das ações e programas relacionados às políticas públicas de inclusão digital a cargo do Governo Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério das Comunicações, na condição de Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto 11.542/2023 e pela Portaria MCom 19.125/2025, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da reunião de instalação do Grupo de Trabalho Interministerial, institua e instale efetivamente as câmaras setoriais de oferta e de demanda, a fim de assegurar o cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, e nos arts. 6º e 7º da Portaria MCom 19.125/2025 e possibilitar a concretização da medida “Edição de um Plano Nacional de Inclusão Digital”, estabelecida na Lei 14.802/2024;

9.1.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da reunião de instalação do Grupo de Trabalho Interministerial, publique e encaminhe a este Tribunal de Contas da União cópia do relatório final do grupo, com os subsídios para elaboração do Plano Nacional de Inclusão Digital, conforme previsto no art. 11, parágrafo único do Decreto 11.542/2023;

9.1.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial, elabore o Plano Nacional de Inclusão Digital, conforme previsto no art. 1º, caput, do Decreto 11.542/2023, no art. 2º, caput, do Decreto 12.282/2024 e na medida “Edição de um Plano Nacional de Inclusão Digital”, estabelecida na Lei 14.802/2024;

9.2. recomendar ao Ministério das Comunicações, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. em articulação com a Casa Civil da Presidência da República, implemente estrutura de coordenação permanente das políticas de inclusão digital, com a definição de papéis e responsabilidades dos diversos atores envolvidos e, se necessário, com a criação de comitês ou câmaras setoriais para assegurar a abordagem integral do tema;

9.2.2. institucionalize mecanismos de participação social ativa no âmbito do Plano Nacional de Inclusão Digital e das políticas públicas relacionadas, por meio de consultas, audiências públicas e outros instrumentos que assegurem a escuta às demandas da sociedade;

9.2.3. estabeleça, em normativo, a obrigatoriedade de publicação de relatório periódico de acompanhamento e avaliação de programas e ações de inclusão digital do governo federal, e divulgue, em portal de fácil acesso, informações unificadas sobre o tema, incluindo orçamento, metas, público-alvo, regiões atendidas e resultados alcançados;

9.2.4. adote estratégias diversificadas de divulgação de programas e ações de inclusão digital, utilizando meios como rádio, televisão e pontos de atendimento presencial, de modo a garantir que a população excluída digitalmente tenha acesso às informações e à participação em tais ações;

9.2.5. na formulação e revisão das políticas públicas sobre o tema, considere de forma integrada todas as dimensões da inclusão digital e da conectividade universal e significativa, quais sejam: infraestrutura, acessibilidade financeira, acesso a equipamentos, qualidade de conexão, habilidades digitais (incluindo o letramento em inteligência artificial) e conteúdo adequado;

9.2.6. avalie a oportunidade e conveniência de instituir programa direcionado aos grupos mais vulneráveis, como idosos, beneficiários de programas sociais e pessoas de baixa escolaridade, para oferta de cursos presenciais de letramento digital e em inteligência artificial, ministrados por meio de convênios ou parcerias;

9.2.7. avalie a viabilidade de incluir, em futuros editais para outorga de faixas de frequência, em acréscimo às metas de cobertura, novas metas de conectividade universal e significativa, vinculadas a compromissos de oferta de planos de serviço acessíveis (tarifas sociais) e de apoio a projetos de letramento digital por parte das operadoras, especialmente em regiões carentes;

9.3. autorizar a realização de Seminário Internacional sobre Inclusão Digital e Letramento em Inteligência Artificial, com o objetivo de aprofundar o debate sobre o tema e fomentar a construção de soluções conjuntas entre os setores público e privado, a academia e a sociedade civil;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério das Comunicações, ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, às Comissões de Fiscalização Financeira e Controle e de Comunicação da Câmara dos Deputados, às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal, e à Coordenadoria de Telecomunicações do Instituto de Defesa do Consumidor;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações, que monitore o cumprimento das deliberações deste Acórdão;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1699-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1700/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.919/2023-6.

1.1. Apenso: 037.574/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Solicitação do Congresso Nacional).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (00.487.140/0001-36); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO) (06.290.767/0001-89).

4. Órgãos/Entidades: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Alexandre Amaral de Lima Leal (21.362/OAB-DF), Gian Lucca Matias (71393/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Camilo Amin Jreige Neto (68.364/OAB-DF), representando Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração postos pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) e pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (Crefito-11) contra o Acórdão 638/2025-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (Crefito-11), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com efeitos infringentes, tornando insubsistentes os itens 9.2.1, 9.3 e 9.5 do Acórdão 638/2025-TCU-Plenário;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com efeitos infringentes, conferindo a seguinte redação ao item 9.4 do Acórdão 638/2025-TCU-Plenário:

9.4. dar ciência ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, de que aquisição, manutenção ou alienação de imóveis, bem como a criação de subsedes ou representações do Conselho Federal nos estados da Federação deve atender ao interesse público, aos interesses profissionais, ao princípio da eficiência administrativa e a função social da

propriedade, bem como respeitar as delimitações de competência e demais aspectos correlatos insculpidos nas normas de regência do Sistema Coffito/Crefito, sob pena de violar o princípio da unicidade do sistema de fiscalização profissional previsto no § 1º do art. 1º da Lei 6.316/1975;

9.3. esclarecer ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que, no que tange ao cumprimento do item 9.2.2.2 do Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, deverá ser observada a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF, no âmbito da ação popular 1023400-06.2024.4.01.3400; e

9.4. informar o teor da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1700-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1701/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.091/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Presidência da República.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados versando sobre pedido de informações de utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal pela Presidência da República.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. considerar atendida a Solicitação, com o envio de expediente à autoridade demandante, contendo cópia da instrução de mérito à peça 9 dos autos e do inteiro teor do Acórdão 749/2025-Plenário, acompanhado de seu Relatório e Voto;

9.3. autorizar a juntada, por cópia, dos presentes autos ao TC 033.815/2023-2, para o envio, a posteriori, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, das informações que sobrevierem da apreciação da fiscalização contínua referente ao ciclo de acompanhamento dos gastos realizados pela Presidência da República por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF);

9.4. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008 ao TC 033.815/2023-2;

9.5. autorizar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1701-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1702/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.168/2012-4.

1.1. Apensos: 018.713/2015-7; 018.652/2016-6; 017.535/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Banco Interamericano de Desenvolvimento (04.389.228/0001-76); Congresso Nacional; Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (62.464.904/0001-25).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (62.464.904/0001-25).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Mônica Garcia Perna Silva (328.786/OAB-SP), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (69.842/OAB-SP), Thatiana Barrella (285.016/OAB-SP) e outros, representando Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa (854.786.794-53), representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria referente às obras de construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.1.1. a não utilização do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro) para a determinação do custo global de obras e serviços de engenharia na Concorrência Internacional 006/2011 contrariou o disposto no art. 125, caput, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012);

9.1.1.1. o referido dispositivo foi incorporado ao Decreto 7.983/2013 (art. 4º), que estabelecendo regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União;

9.1.2. a disposição que limita a medição de todos os serviços unitários com preço superior a 50% (cinquenta por cento) do referencial adotado pela Dersa ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os quantitativos inicialmente previstos na proposta de preço, sendo que os quantitativos que excederem esses 25% (vinte e cinco por cento) serão medidos e pagos considerando o referencial de preços adotado pela Dersa, afronta a Súmula 259 do TCU e o disposto no art. 125, § 5º, inciso I, da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), dispositivo que também foi incorporado ao Decreto 7.983/2013 (art. 14);

9.1.3. a ausência de detalhamento dos custos dos serviços de instalação, manutenção, operação e desmobilização de canteiro de obras contraria a jurisprudência deste Tribunal, registrada nos Acórdãos 1.752/2010-Plenário e 3.037/2009-Plenário, dentre outros;

9.2. dar conhecimento ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes da boa prática adotada, nas obras de implantação do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, pela Desenvolvimento Rodoviário S.A, de se prever no projeto a utilização, em outros serviços, do material pétreo extraído de cortes e escavações, medida capaz de gerar economia e reduzir o impacto ambiental do empreendimento;

9.3. dar ciência da presente deliberação à Casa Civil do Governo do estado de São Paulo e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão às instâncias solicitantes, em atendimento aos processos TC 018.713/2015-7, 018.652/2016-6 e 017.535/2016-6, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, encerrar o presente processo, após a realização das devidas comunicações.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1702-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1703/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.455/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Caio Fernando da Cruz Santana (303.642.208-05).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Caio Fernando da Cruz Santana, tendo em vista a prática da irregularidade de manipulação contábil e subtração de recursos financeiros na Agência Jardim Helena/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Caio Fernando da Cruz Santana (303.642.208-05), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Caio Fernando da Cruz Santana (303.642.208-05), e condená-lo ao pagamento das importâncias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Caio Fernando da Cruz Santana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2019	28.980,67
28/2/2019	28.354,52
31/3/2019	451.707,00
30/4/2019	418.866,10
31/5/2019	1.089.934,36

9.3. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso seja paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida pelo responsável e inabilitar o Sr. Caio Fernando da Cruz Santana, pelo período de 5 (cinco) anos, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, com fulcro no que dispõe o art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do Acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. remeter cópia do presente Acórdão à Procuradoria Regional da República do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU

9.9. dar ciência da presente deliberação ao responsável e à Caixa Econômica Federal, esclarecendo que o Relatório e o Voto que a fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1703-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1704/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.375/2020-8.

1.1. Apenso: 045.835/2020-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Consorcio Iafis Idemia (40.817.563/0001-91); Griaule Ltda (05.248.770/0001-71); Iafis Systems do Brasil Ltda. (05.742.247/0001-05); Polícia Federal (00.394.494/0080-30).

3.2. Recorrente: Consorcio Iafis Idemia (40.817.563/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Eduardo Roberto Felix, Joao Pedro Scarton Weber e outros, representando Griaule Ltda; Antonio Victor da Costa Hidd Mendes Pereira (62.768/OAB-DF), representando Iafis Systems do Brasil Ltda.; Fernanda Saback Gurgel (42.101/OAB-DF), representando Consorcio Iafis Idemia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes de Embargos de Declaração interpostos pelo Consórcio IAFIS-IDEMIA, representado pela empresa líder IAFIS Systems do Brasil Ltda, contra o Acórdão nº 305/2025-TCU-Plenário, proferido no âmbito do processo licitatório realizado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) para a aquisição de uma solução ABIS (Sistema Automatizado de Identificação Biométrica).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e art. 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-lo;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 29/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1704-29/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1705/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.332/2017-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); BNY Mellon Administração de Ativos Ltda. (05.236.848/0001-38); BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (02.201.501/0001-61); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72).
4. Unidades Jurisdicionadas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Rodrigo Domingues Almeida Reis (228.618/OAB-RJ) e outros, representando BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.; Tiago Boita Laude (19.278/OAB-DF), representando Ricardo Oliveira Azevedo; Rafael Thomaz Favetti (15.435/OAB-DF), Ricardo Barretto de Andrade (32136/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Conquista; Ana Luíza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando André Luis Carvalho da Motta e Silva; Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Luis Tomas Alves de Andrade (169.531/OAB-RJ) e outros, representando BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1.1 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário, para apurar responsabilidades por prejuízos causados ao Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) decorrentes de investimentos feitos no âmbito do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti (FIC Serengeti);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, acolher as alegações de defesa de André Luis Carvalho da Motta e Silva, julgando suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Antonio Carlos Conquista, Ricardo Oliveira Azevedo, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BNY Mellon Administração de Ativos Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do

recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Débito relacionado aos responsáveis Antonio Carlos Conquista, Ricardo Oliveira Azevedo, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2013	178.084.240,30

9.2.2. Débito relacionado aos responsáveis Antonio Carlos Conquista, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/9/2014	274.754.773,48

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Antonio Carlos Conquista, Ricardo Oliveira Azevedo, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BNY Mellon Administração de Ativos Ltda. multa individual nos valores discriminados a seguir, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor (R\$)
Antonio Carlos Conquista	90.000.000,00
BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	90.000.000,00
BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.	90.000.000,00
Ricardo Oliveira Azevedo	37.000.000,00

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar grave a infração cometida por Antonio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo, inabilitando-os pelo prazo de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), ao Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1705-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1706/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.304/2021-2

1.1. Apenso: 000.754/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: José de Ribamar Carvalho (463.141.303-44).

4. Unidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI) e Marlio da Rocha Luz Moura (4505/OAB-PI), representando Jose de Ribamar Carvalho

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por José de Ribamar Carvalho contra o Acórdão 1.900/2022-2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 6.290/2024-2ª Câmara), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos referentes ao Termo de Compromisso 0323902-33,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura do Município de Campo Maior/PI, ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e à Procuradoria da República no Estado do Piauí;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1706-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1707/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.309/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.

3. Interessado: Ministério de Portos e Aeroportos (MPor).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); Ministério de Portos e Aeroportos (MPor).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação de solução consensual formulada pelo Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, para as controvérsias enfrentadas no Contrato n. 001/ANAC/2014-SBGL, firmado entre a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A (CARJ);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. deferir o pedido formulado pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A (CARJ), em sintonia com as concordâncias da Anac e do MPOR, para prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar da data deste Acórdão, o prazo de assinatura do Termo de Autocomposição autorizado por meio do Acórdão 1.260/2025-TCU-Plenário; e

9.2. retirar a chancela de sigilo dos autos, tornando públicas todas as peças deste processo.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1707-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1708/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.665/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Empresa de Pesquisa Energética; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento.

4. Unidades Jurisdicionadas: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional para avaliar as ações do Governo Federal para a efetiva implementação das contas econômicas ambientais no Brasil, analisando as estruturas de governança, a atuação dos principais atores envolvidos e o arcabouço legal vigente, a partir do ano de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, no âmbito de suas competências institucionais:

9.1.1. elaborem e submetam às instâncias competentes um arcabouço jurídico normativo (a exemplo de proposta de regulamentação da Lei 13.496/2017), o qual defina um arranjo institucional, com vista a promover diretrizes gerais, orientações, mecanismos de coordenação e cooperação, além da elaboração das estratégias e ações necessárias para a efetiva implementação do Sistema de Contas Econômicas Ambientais (SCEA) no Brasil;

9.1.2. promovam ações coordenadas e integradas com o objetivo de fomentar a padronização, a integração e o adequado compartilhamento das bases de dados estatísticos e geocientíficos necessários para a elaboração das contas econômicas ambientais;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020 que, no âmbito de suas competências institucionais, encaminhem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações discriminadas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 desta deliberação, com a definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem adotadas; e

9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), à Casa Civil da Presidência da República, e às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e de Meio Ambiente do Senado Federal.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1708-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1709/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.939/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o relatório da auditoria operacional realizada com o objetivo de analisar a maturidade da formulação, da implementação e da avaliação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), conforme critérios do Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU, para fins de elaboração do Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo de 2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 2º, inciso III, e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Cultura, tendo em vista as competências previstas na Lei 14.399/2022, na Lei 14.835/2024, na Lei 13.018/2014, no Decreto 11.740/2023 e no Decreto 11.336/2023, que:

9.1.1. elabore e formalize um instrumento de planejamento estratégico para a PNAB, o qual explicita a teoria da mudança ou modelo lógico de intervenção, documentando a relação entre os problemas identificados, os objetivos da política, as ações planejadas e os resultados e impactos esperados;

9.1.2. estabeleça metas de curto, médio e longo prazo para a política e seus ciclos, segundo os critérios SMART, indo além das metas de caráter gerencial ou de governança, considerando que o conjunto de metas a serem definidas deve orientar a implementação das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos da PNAB;

9.1.3. defina indicadores para a PNAB, que tenham dados disponíveis, prazos e responsáveis para a sua coleta e aferição, observando os critérios SMART, contemplando as dimensões de eficiência, eficácia, efetividade, equidade e outras que se mostrarem pertinentes, a fim de possibilitar o monitoramento da política, de suas metas e resultados, sem prejuízo da continuidade das ações de coleta e tratamento de dados para o desenvolvimento de novos indicadores ao longo da execução da política;

9.1.4. defina e formalize uma linha de base para as metas e indicadores da política, a partir da coleta, sistematização, tratamento e análise de dados da PNAB e do setor cultural, assim como dê a devida transparência ao processo e ao produto;

9.1.5. em articulação com os entes federativos, considerando as experiências e dificuldades já vivenciadas na implementação da política, avalie a criação de mecanismos mais efetivos de comunicação e cooperação intergovernamental, com vistas a promover a integração entre os entes, viabilizar a troca sistemática de informações estratégicas e fortalecer a implementação da PNAB em todo o território nacional;

9.1.6. reavalie a composição e o funcionamento do Comitê Gestor, com especial atenção à ampliação da participação e do poder deliberativo dos entes federativos nesse espaço de governança;

9.1.7. promova a regulamentação dos trabalhos do Comitê Gestor, de modo a explicitar os papéis institucionais de seus membros, os fluxos de informação e deliberação e os mecanismos de transparência e publicidade das decisões adotadas;

9.1.8. proceda à efetiva gestão de riscos da política, com a institucionalização de práticas que compreendam a identificação, a análise, a avaliação, o tratamento e o monitoramento dos riscos, bem como à definição formal dos atores responsáveis pela condução dessas atividades e dos respectivos processos de trabalho;

9.1.9. realize periodicamente a análise qualitativa (impacto) da execução da PNAB em nível nacional, considerando os dados enviados pelos entes federativos e outros pertinentes, incluindo critério e indicadores que permitam avaliar a aderência das ações executadas pelos entes aos objetivos estratégicos da política e sua abrangência, incorporando tal análise qualitativa no processo regular de monitoramento e avaliação da PNAB;

9.1.10. estabeleça diretrizes que orientem a análise (qualitativa e quantitativa) dos resultados parciais e impactos durante os ciclos da política, e não apenas ao seu final;

9.1.11. defina e formalize prazos e procedimentos para a devolução de saldos não utilizados, bem como dê publicidade, com antecedência, ao marco final de execução a ser considerado para cada ciclo, de modo a evitar dúvidas quanto ao encerramento dos ciclos e das obrigações referentes a eles;

9.1.12. regulamente os critérios, prazos e instrumentos válidos para a comprovação da destinação de recursos próprios à cultura, bem como as consequências administrativas em caso de descumprimento das exigências previstas no art. 3º, § 4º, inciso I, do Decreto 11.740/2023;

9.1.13. defina e divulgue com antecedência o cronograma de disponibilização de recursos financeiros para todos os ciclos e/ou para cada exercício financeiro;

9.1.14. estruture desde já a coleta e o tratamento dos dados necessários à avaliação da política, baseada em fontes confiáveis e informações fidedignas;

9.1.15. formalize e divulgue os responsáveis, o cronograma e a metodologia de acompanhamento, monitoramento e avaliação da eficiência, eficácia e efetividade da PNAB, bem como promova a efetiva realização desses processos e a divulgação tempestiva dos respectivos processos e resultados;

9.1.16. promova a ampliação dos resultados reportados no Painel de Dados da PNAB para além da adesão dos entes e da execução financeira, de forma a contemplar os resultados esperados para os objetivos da política, expandindo também as funcionalidades do painel, como a previsão de filtros de visualização intuitivos e abrangentes;

9.1.17. disponibilize, de forma acessível e centralizada, os Termos de Adesão, Planos de Ação, Planos de Aplicação de Recursos (PAR), evidências de realização de escuta pública para elaboração do PAR, comprovação de destinação de recursos próprios para a cultura, ou documentos que venham a substituí-los, relacionados à adesão dos entes e à operacionalização da PNAB, assim como avalie a possibilidade de disponibilizar funcionalidade de extração desses documentos por meio do Painel de Dados da PNAB ou outro sistema a ser implementado;

9.2. autorizar, com fulcro no art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315/2020, o monitoramento pela unidade técnica competente das recomendações prolatadas nesta decisão;

9.3. dar ciência ao Ministério da Cultura da presente decisão;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, incisos III e V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1709-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1710/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.211/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luana Ramos Balarin (679.035.337-20); Valéria Pereira Ferraz (731.487.507-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro-RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Annelise da Costa Dias (131895/OAB-RJ) e Mário Cunha Ferreira Dias (039044/OAB-RJ), representando Luana Ramos Balarin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro-RJ, em razão de habilitação e concessão de benefícios previdenciários indevidos nas agências de previdência social (APS) jurisdicionados pela Gerência Executiva de Volta Redonda-RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Valéria Pereira Ferraz e Luana Ramos Balarin, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. Débitos relacionados a Valéria Pereira Ferraz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/2/2007	947,68
9/3/2007	1.015,38
9/4/2007	1.015,38
8/5/2007	1.029,18
8/6/2007	1.029,18
6/7/2007	1.029,18
7/8/2007	1.029,18
10/9/2007	1.543,77

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2007	1.029,18
8/11/2007	1.029,18
7/12/2007	1.543,77
8/1/2008	1.029,18
12/2/2008	1.029,18
7/3/2008	1.029,18
8/4/2008	1.080,63
8/5/2008	1.080,63
6/6/2008	1.080,63
7/7/2008	1.080,63
7/8/2008	1.080,63
20/7/2006	37,94
7/8/2006	1.138,25
8/9/2006	1.422,81
6/10/2006	1.138,25
8/11/2006	1.138,25
7/12/2006	1.422,81
8/1/2007	1.138,25
7/2/2007	1.138,25
16/11/2005	464,72
7/12/2005	1.355,44
6/1/2006	1.161,81
7/2/2006	1.161,81
8/3/2006	1.161,81
7/4/2006	1.161,81
8/5/2006	1.210,95
7/6/2006	1.210,58
7/7/2006	1.210,58
7/8/2006	1.210,58
8/9/2006	1.815,87
6/10/2006	1.210,80
8/11/2006	1.210,69
7/12/2006	1.816,09
8/1/2007	1.210,69
7/2/2007	1.210,69
7/3/2007	1.210,69
9/4/2007	1.210,69
8/5/2007	1.250,64
8/6/2007	1.250,64

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2007	1.250,64
7/8/2007	1.250,64
10/9/2007	1.875,96
5/10/2007	1.250,64
8/11/2007	1.250,64
7/12/2007	1.875,96
8/1/2008	1.250,64
12/2/2008	1.250,64
7/3/2008	1.250,64
7/4/2008	1.313,17
8/5/2008	1.313,17
6/6/2008	1.313,17
7/7/2008	1.313,17
7/8/2008	1.313,17
5/9/2008	1.969,75
7/10/2008	1.313,17
7/11/2008	1.313,17
5/12/2008	1.969,76
8/1/2009	1.313,17
6/2/2009	1.313,17
6/3/2009	1.390,90
7/4/2009	1.390,90
8/5/2009	1.390,90
5/6/2009	1.390,90
7/7/2009	1.390,90
7/8/2009	1.390,90
8/9/2009	2.086,35
7/10/2009	1.390,90
9/11/2009	1.390,90
7/12/2009	2.086,35
8/1/2010	1.390,90
5/2/2010	1.476,30
5/3/2010	1.476,30
8/4/2010	1.476,30
7/5/2010	1.476,30
8/6/2010	1.476,30
7/7/2010	1.476,30
6/8/2010	1.630,09
8/9/2010	2.247,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/10/2010	1.498,27
8/11/2010	1.498,27
7/12/2010	2.247,41
7/1/2011	1.498,27
7/2/2011	1.594,30
10/3/2011	1.594,30
7/4/2011	1.594,30
6/5/2011	1.594,30
7/6/2011	1.594,30
7/7/2011	1.594,30
5/8/2011	1.594,30
8/9/2011	2.399,10
7/10/2011	1.595,20
8/11/2011	1.595,20
7/12/2011	2.392,80
6/1/2012	1.595,20
7/2/2012	1.692,18
7/3/2012	1.692,18
9/4/2012	1.692,18
8/5/2012	1.692,18
8/6/2012	1.692,18
6/7/2012	1.692,18
7/8/2012	1.692,18
10/9/2012	2.538,27
5/10/2012	1.692,18
8/11/2012	1.692,18
7/12/2012	2.538,27
8/1/2013	1.692,18
7/2/2013	1.797,09
7/3/2013	1.797,09
5/4/2013	1.797,09
24/5/2005	31,01
7/6/2005	312,21
7/7/2005	312,21
5/8/2005	312,21
8/9/2005	312,21
7/10/2005	312,21
8/11/2005	312,21
7/12/2005	520,35

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2006	312,21
7/2/2006	312,21
7/3/2006	312,21
7/4/2006	312,21
8/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	525,00
6/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
7/12/2006	525,00
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	570,00
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
7/12/2007	570,00
8/1/2008	380,00
12/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
6/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
7/8/2008	415,00
5/9/2008	622,50
7/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
5/12/2008	622,50
8/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
6/3/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2009	465,00
8/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
7/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
8/9/2009	697,50
7/10/2009	465,00
10/11/2009	465,00
7/12/2009	697,50
8/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
8/4/2010	510,00
7/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
6/8/2010	510,00
8/9/2010	765,00
7/10/2010	510,00
8/11/2010	510,00
8/12/2010	765,00
7/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
7/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
5/8/2011	545,00
8/9/2011	817,50
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	817,50
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
7/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	933,00
5/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	933,00
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
9/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	1.017,00
7/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
6/12/2013	1.017,00
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
8/4/2014	724,00
9/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
5/9/2014	1.086,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
5/12/2014	1.086,00
6/2/2007	1.053,49
6/2/2007	1.053,49
6/3/2007	1.053,49
5/4/2007	1.053,49
7/5/2007	1.078,87
6/6/2007	1.078,87
5/7/2007	1.078,87
6/8/2007	1.078,87
6/9/2007	1.618,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2007	1.078,87
7/11/2007	1.078,87
6/12/2007	1.618,31
7/1/2008	1.078,87
11/2/2008	1.078,87
6/3/2008	1.078,87
4/4/2008	1.132,81
7/5/2008	1.132,81
5/6/2008	1.132,81
4/7/2008	1.132,81
6/8/2008	1.132,81
4/9/2008	1.699,21
6/10/2008	1.132,81
6/11/2008	1.132,81
4/12/2008	1.699,22
7/1/2009	1.132,81
5/2/2009	1.132,81
5/3/2009	1.199,87
6/4/2009	1.199,87
7/5/2009	1.199,87
4/6/2009	1.199,87
6/7/2009	1.199,87
6/8/2009	1.199,87
4/9/2009	1.799,80
6/10/2009	1.199,87
6/11/2009	1.199,87
4/12/2009	1.799,81
7/1/2010	1.199,87
4/2/2010	1.273,54
4/3/2010	1.273,54
7/4/2010	1.273,54
6/5/2010	1.273,54
7/6/2010	1.273,54
6/7/2010	1.273,54
5/8/2010	1.406,19
6/9/2010	1.938,73
6/10/2010	1.292,49
5/11/2010	1.292,49
6/12/2010	1.938,74

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2011	1.292,49
4/2/2011	1.375,33
4/3/2011	1.375,33
6/4/2011	1.375,33
5/5/2011	1.375,33
6/6/2011	1.375,33
6/7/2011	1.375,33
4/8/2011	1.375,33
6/9/2011	2.069,62
6/10/2011	1.376,11
7/11/2011	1.376,11
6/12/2011	2.064,17
5/1/2012	1.376,11
6/2/2012	1.459,77
6/3/2012	1.459,77
5/4/2012	1.459,77
7/5/2012	1.459,77
6/6/2012	1.459,77
5/7/2012	1.459,77
6/8/2012	1.459,77
6/9/2012	2.189,65
4/10/2012	1.459,77
7/11/2012	1.459,77
6/12/2012	2.189,66
7/1/2013	1.459,77
6/2/2013	1.550,27
6/3/2013	1.550,27
4/4/2013	1.550,27
7/5/2013	1.550,27
6/6/2013	1.550,27
4/7/2013	1.550,27
6/8/2013	1.550,27
5/9/2013	2.325,40
4/10/2013	1.550,27
6/11/2013	1.550,27
5/12/2013	2.325,41
7/1/2014	1.550,27
6/2/2014	1.636,46
11/3/2014	1.636,46

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2014	1.636,46
7/5/2014	1.636,46
5/6/2014	1.636,46
7/7/2014	1.636,46
6/8/2014	1.636,46
24/7/2006	106,71
7/8/2006	1.067,14
8/9/2006	1.333,92
6/10/2006	1.067,14
8/11/2006	1.067,14
7/12/2006	1.333,93
8/1/2007	1.067,14
5/9/2006	11,66
5/9/2006	422,91
5/10/2006	350,00
5/9/2008	1.620,94
7/10/2008	1.080,63
7/11/2008	1.080,63
5/12/2008	1.620,95
8/1/2009	1.080,63
6/2/2009	1.080,63
6/3/2009	1.144,60
7/4/2009	1.144,60
8/5/2009	1.144,60
5/6/2009	1.144,60
7/7/2009	1.144,60
7/8/2009	1.144,60
9/9/2009	1.716,90
7/10/2009	1.144,60
9/11/2009	1.144,60
7/12/2009	1.716,90
8/1/2010	1.144,60
5/2/2010	1.214,87
5/3/2010	1.214,87
8/4/2010	1.214,87
7/5/2010	1.214,87
8/6/2010	1.214,87
7/7/2010	1.214,87
6/8/2010	1.341,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2010	1.849,44
7/10/2010	1.232,96
8/11/2010	1.232,96
7/12/2010	1.849,44
7/1/2011	1.232,96
7/2/2011	1.311,99
10/3/2011	1.311,99
7/4/2011	1.311,99
6/5/2011	1.311,99
7/6/2011	1.311,99
7/7/2011	1.311,99
5/8/2011	1.311,99
8/9/2011	1.974,27
7/10/2011	1.312,73
8/11/2011	1.312,73
7/12/2011	1.969,10
6/1/2012	1.312,73
7/2/2012	1.392,54
7/3/2012	1.392,54
9/4/2012	1.392,54
8/5/2012	1.392,54
8/6/2012	1.392,54
6/7/2012	1.392,54
7/8/2012	1.392,54
10/9/2012	2.088,81
5/10/2012	1.392,54
8/11/2012	1.392,54
7/12/2012	2.088,81
8/1/2013	1.392,54
7/2/2013	1.478,87
7/3/2013	1.478,87
5/4/2013	1.478,87
8/5/2013	1.478,87
7/6/2013	1.478,87
5/7/2013	1.478,87
7/8/2013	1.478,87
6/9/2013	2.218,30
7/10/2013	1.478,87
7/11/2013	1.478,87

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2013	2.218,31
8/1/2014	1.478,87
7/2/2014	1.561,09
12/3/2014	1.561,09
7/4/2014	1.561,09
8/5/2014	1.561,09
6/6/2014	1.561,09
7/7/2014	1.561,09
7/8/2014	1.561,09
5/9/2014	2.341,63
7/10/2014	1.561,09
7/11/2014	1.561,09
5/12/2014	2.341,64
8/1/2015	1.561,09
6/2/2015	1.658,34
6/3/2015	1.658,34
8/4/2015	1.658,34
8/5/2015	1.658,34
8/6/2015	1.658,34
7/7/2015	1.658,34
7/8/2015	1.658,34
8/9/2015	1.658,34
6/11/2006	350,00
5/12/2006	495,83
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
14/8/2007	380,00
11/9/2007	570,00
8/10/2007	380,00
12/11/2007	380,00
5/12/2007	570,00
11/1/2008	380,00
8/2/2008	380,00
10/3/2008	380,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
6/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
11/8/2008	415,00
8/9/2008	622,50
6/10/2008	415,00
10/11/2008	415,00
4/12/2008	622,50
7/1/2009	415,00
9/2/2009	415,00
9/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
6/5/2009	465,00
8/6/2009	465,00
6/7/2009	465,00
5/8/2009	465,00
4/9/2009	697,50
9/10/2009	465,00
5/11/2009	465,00
3/12/2009	697,50
6/1/2010	465,00
3/2/2010	510,00
3/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
5/5/2010	510,00
4/6/2010	510,00
5/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
3/9/2010	765,00
5/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
3/12/2010	765,00
5/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
3/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
4/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
5/9/2011	817,50
5/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00
5/12/2011	817,50
4/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
4/4/2012	622,00
4/5/2012	622,00
5/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
5/9/2012	933,00
4/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
5/12/2012	933,00
7/1/2013	622,00
5/2/2013	678,00
14/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
5/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
4/9/2013	1.017,00
3/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
5/12/2013	1.017,00
6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
4/6/2014	724,00
3/7/2014	724,00
5/8/2014	724,00
3/9/2014	1.086,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
3/12/2014	1.086,00
6/1/2015	724,00
4/2/2015	788,00
23/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
6/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
3/7/2015	788,00
5/8/2015	788,00
3/9/2015	788,00
5/10/2015	1.182,00
5/11/2015	788,00
7/12/2015	1.182,00
6/1/2016	788,00
3/2/2016	880,00
3/3/2016	880,00
5/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
5/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
5/9/2016	1.320,00
5/10/2016	880,00
4/11/2016	880,00
5/12/2016	1.320,00
4/1/2017	937,00
3/2/2017	937,00
3/3/2017	937,00
5/4/2017	937,00
5/5/2017	937,00
5/6/2017	937,00
5/7/2017	937,00
4/8/2017	937,00
5/9/2017	1.405,50
4/10/2017	937,00
6/11/2017	937,00
5/12/2017	1.405,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2018	937,00
5/2/2018	954,00
5/3/2018	954,00
4/4/2018	954,00
7/5/2018	954,00
5/6/2018	954,00
5/7/2018	954,00
6/8/2018	954,00
5/9/2018	1.431,00
5/10/2018	954,00
6/11/2018	954,00
5/12/2018	1.431,00
7/1/2019	954,00
5/2/2019	998,00
8/3/2019	998,00
4/4/2019	998,00
6/5/2019	998,00
6/6/2019	998,00
16/10/2006	371,06
16/10/2006	618,45
16/11/2006	618,45
21/12/2006	721,53
12/1/2007	618,45
26/2/2007	618,45
12/3/2007	618,45
12/4/2007	618,45
18/5/2007	637,00
19/6/2007	637,00
24/7/2007	637,00
16/8/2007	637,00
17/9/2007	955,50
18/10/2007	637,00
13/11/2007	637,00
13/12/2007	955,50
11/1/2008	637,00
14/2/2008	637,00
13/3/2008	637,00
24/4/2008	668,85
14/5/2008	668,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/6/2008	668,85
8/7/2008	668,85
18/8/2008	668,85
15/9/2008	1.003,27
15/10/2008	668,85
12/11/2008	668,85
22/12/2008	1.003,28
27/1/2009	668,85
13/2/2009	668,85
13/3/2009	708,44
13/4/2009	708,44
15/5/2009	708,44
15/6/2009	708,44
16/7/2009	708,44
17/8/2009	708,44
14/9/2009	1.062,66
20/10/2009	708,44
16/11/2009	708,44
28/12/2009	1.062,66
18/1/2010	708,44
22/2/2010	751,93
18/3/2010	751,93
19/4/2010	751,93
13/5/2010	751,93
24/6/2010	751,93
13/7/2010	751,93
18/8/2010	830,33
16/9/2010	1.144,69
19/10/2010	763,13
18/11/2010	763,13
27/12/2010	1.144,70
21/1/2011	763,13
10/2/2011	812,04
22/3/2011	812,04
25/4/2011	812,04
24/5/2011	812,04
27/6/2011	812,04
29/7/2011	812,04
19/8/2011	812,04

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2011	1.221,97
20/10/2011	812,50
17/11/2011	812,50
27/12/2011	1.218,75
23/1/2012	812,50
22/2/2012	861,90
12/3/2012	861,90
9/4/2012	861,90
21/5/2012	861,90
25/6/2012	861,90
31/7/2012	861,90
13/8/2012	861,90
11/9/2012	1.292,85
25/10/2012	861,90
22/11/2012	861,90
10/12/2012	1.292,85
17/1/2013	861,90
18/2/2013	915,33
15/3/2013	915,33
19/4/2013	915,33
20/5/2013	915,33
21/6/2013	915,33
22/7/2013	915,33
9/8/2013	915,33
23/9/2013	1.372,99
21/10/2013	915,33
29/11/2013	915,33
27/12/2013	1.373,00
28/1/2014	915,33
21/2/2014	966,22
25/3/2014	966,22
28/4/2014	966,22
15/5/2014	966,22
24/6/2014	966,22
14/7/2014	966,22
14/8/2014	966,22
18/9/2014	1.449,33
14/10/2014	966,22
25/11/2014	966,22

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/12/2014	1.449,33
8/1/2015	966,22
27/2/2015	1.026,41
25/3/2015	1.026,41
27/4/2015	1.026,41
29/5/2015	1.026,41
12/6/2015	1.026,41
27/7/2015	1.026,41
18/8/2015	1.026,41
11/9/2015	1.026,41
20/10/2015	1.539,61
9/11/2015	1.026,41
7/12/2015	1.539,62
8/1/2016	1.026,41
5/2/2016	1.142,18
13/10/2006	847,70
13/10/2006	1.255,87
7/11/2006	1.255,87
5/12/2006	1.517,51
3/1/2007	1.255,87
2/2/2007	1.255,87
5/3/2007	1.255,87
3/4/2007	1.255,87
3/5/2007	1.293,54
8/6/2007	1.293,54
5/7/2007	1.293,54
6/8/2007	1.293,54
5/9/2007	1.940,31
3/10/2007	1.293,54
6/11/2007	1.293,54
7/12/2007	1.940,31
8/1/2008	1.293,54
11/2/2008	1.293,54
5/3/2008	1.293,54
2/4/2008	1.358,21
5/5/2008	1.358,21
3/6/2008	1.358,21
2/7/2008	1.358,21
4/8/2008	1.358,21

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2008	2.037,31
2/10/2008	1.358,21
4/11/2008	1.358,21
2/12/2008	2.037,32
5/1/2009	1.358,21
3/2/2009	1.358,21
3/3/2009	1.438,61
2/4/2009	1.438,61
5/5/2009	1.438,61
2/6/2009	1.438,61
2/7/2009	1.438,61
4/8/2009	1.438,61
2/9/2009	2.157,91
2/10/2009	1.438,61
4/11/2009	1.438,61
2/12/2009	2.157,92
5/1/2010	1.438,61
2/2/2010	1.526,94
2/3/2010	1.526,94
5/4/2010	1.526,94
4/5/2010	1.526,94
2/6/2010	1.526,94
2/7/2010	1.526,94
3/8/2010	1.686,05
2/9/2010	2.324,50
4/10/2010	1.549,67
3/11/2010	1.549,67
2/12/2010	2.324,51
4/1/2011	1.549,67
2/2/2011	1.649,00
2/3/2011	1.649,00
4/4/2011	1.649,00
3/5/2011	1.649,00
2/6/2011	1.649,00
4/7/2011	1.649,00
2/8/2011	1.649,00
2/9/2011	2.481,40
4/10/2011	1.649,93
3/11/2011	1.649,93

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2011	2.474,90
3/1/2012	1.649,93
2/2/2012	1.750,24
2/3/2012	1.750,24
3/4/2012	1.750,24
3/5/2012	1.750,24
4/6/2012	1.750,24
3/7/2012	1.750,24
2/8/2012	1.750,24
4/9/2012	2.625,36
2/10/2012	1.750,24
5/11/2012	1.750,24
4/12/2012	2.625,36
3/1/2013	1.750,24
4/2/2013	1.858,75
4/3/2013	1.858,75
2/4/2013	1.858,75
3/5/2013	1.858,75
4/6/2013	1.858,75
2/7/2013	1.858,75
2/8/2013	1.858,75
3/9/2013	2.788,12
2/10/2013	1.858,75
4/11/2013	1.858,75
3/12/2013	2.788,13
3/1/2014	1.858,75
4/2/2014	1.962,09
7/3/2014	1.962,09
2/4/2014	1.962,09
5/5/2014	1.962,09
3/6/2014	1.962,09
2/7/2014	1.962,09
4/8/2014	1.962,09
2/9/2014	2.943,13
2/10/2014	1.962,09
4/11/2014	1.962,09
2/12/2014	2.943,14
5/1/2015	1.962,09
3/2/2015	2.084,32

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/3/2015	2.084,32
2/4/2015	2.084,32
5/5/2015	2.084,32
2/6/2015	2.084,32
2/7/2015	2.084,32
4/8/2015	2.084,32
2/9/2015	2.084,32
2/10/2015	3.126,48
4/11/2015	2.084,32
15/12/2016	1.056,00
15/12/2016	264,00
15/12/2016	417,99
8/2/2017	264,00
8/2/2017	281,10
28/3/2017	281,10
8/5/2017	281,10
8/5/2017	281,10
20/6/2017	281,10
11/8/2017	281,10
11/8/2017	281,10
20/9/2017	421,65
27/10/2017	281,10
11/12/2017	281,10
11/12/2017	421,65
10/1/2018	281,10
13/3/2018	286,20
13/3/2018	286,20
14/5/2018	286,20
14/5/2018	286,20
6/6/2018	286,20
11/7/2018	286,20
12/9/2018	286,20
12/9/2018	429,30
23/10/2018	286,20
28/11/2018	286,20
7/1/2019	429,30
7/1/2019	286,20
18/2/2019	299,40
25/3/2019	299,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/2019	299,40
16/5/2019	299,40
14/6/2019	299,40
24/7/2019	299,40
27/8/2019	299,40
30/10/2019	449,10
30/10/2019	299,40
27/11/2019	299,40
23/12/2019	449,10
27/1/2020	299,40
11/3/2020	311,70
11/3/2020	313,50
20/4/2020	313,50
22/5/2020	470,25
18/6/2020	470,25
22/7/2020	313,50
21/8/2020	313,50
13/10/2020	313,50
13/10/2020	313,50
24/11/2020	313,50
25/1/2021	313,50
25/1/2021	313,50
3/2/2021	330,00
8/1/2007	193,02
8/1/2007	1.654,50
8/2/2007	1.654,50
7/3/2007	1.654,50
9/4/2007	1.654,50
8/5/2007	1.694,37
8/6/2007	1.694,37
6/7/2007	1.694,37
7/8/2007	1.694,37
10/9/2007	2.541,55
5/10/2007	1.694,37
8/11/2007	1.694,37
7/12/2007	2.541,56
8/1/2008	1.694,37
12/2/2008	1.694,37
7/3/2008	1.694,37

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2008	1.779,08
8/5/2008	1.779,08
6/6/2008	1.779,08
7/7/2008	1.779,08
7/8/2008	1.779,08
5/9/2008	2.668,62
7/10/2008	1.779,08
7/11/2008	1.779,08
5/12/2008	2.668,62
8/1/2009	1.779,08
6/2/2009	1.779,08
6/3/2009	1.884,40
7/4/2009	1.884,40
8/5/2009	1.884,40
5/6/2009	1.884,40
7/7/2009	1.884,40
7/8/2009	1.884,40
8/9/2009	2.826,60
7/10/2009	1.884,40
9/11/2009	1.884,40
7/12/2009	2.826,60
8/1/2010	1.884,40
5/2/2010	2.000,10
5/3/2010	2.000,10
8/4/2010	2.000,10
7/5/2010	2.000,10
8/6/2010	2.000,10
7/7/2010	388,50
7/7/2010	2.000,10
6/8/2010	2.208,49
8/9/2010	3.044,80
7/10/2010	2.029,87
8/11/2010	2.029,87
7/12/2010	3.044,81
7/1/2011	2.029,87
7/2/2011	2.159,98
10/3/2011	2.159,98
7/4/2011	2.159,98
6/5/2011	2.159,98

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2011	2.159,98
7/7/2011	2.159,98
5/8/2011	2.159,98
8/9/2011	3.250,34
7/10/2011	2.161,20
8/11/2011	2.161,20
7/12/2011	3.241,80
6/1/2012	2.161,20
7/2/2012	2.292,60
7/3/2012	2.292,60
9/4/2012	2.292,60
8/5/2012	2.292,60
8/6/2012	2.292,60
6/7/2012	2.292,60
7/8/2012	2.292,60
10/9/2012	3.438,90
5/10/2012	2.292,60
8/11/2012	2.292,60
7/12/2012	3.438,90
8/1/2013	2.292,60
7/2/2013	2.434,74
7/3/2013	2.434,74
5/4/2013	2.434,74
8/5/2013	2.434,74
7/6/2013	2.434,74
5/7/2013	2.434,74
7/8/2013	2.434,74
6/9/2013	3.652,11
7/10/2013	2.434,74
7/11/2013	2.434,74
6/12/2013	3.652,11
8/1/2014	2.434,74
7/2/2014	2.570,11
12/3/2014	2.570,11
7/4/2014	2.570,11
8/5/2014	2.570,11
6/6/2014	2.570,11
7/7/2014	2.570,11
7/8/2014	2.570,11

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2014	3.855,16
7/10/2014	2.570,11
7/11/2014	2.570,11
5/12/2014	3.855,17
8/1/2015	2.570,11
6/2/2015	2.730,22
6/3/2015	2.730,22
8/4/2015	2.730,22
8/5/2015	2.730,22
8/6/2015	2.730,22
7/7/2015	2.730,22
7/8/2015	2.730,22
8/9/2015	2.730,22

9.1.2. Débitos relacionados à responsável Luana Ramos Balarin:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/3/2002	6.089,95
19/3/2002	841,93
11/4/2002	841,93
14/5/2002	841,93
13/6/2002	841,93
11/7/2002	913,91
13/8/2002	913,91
12/9/2002	913,91
11/10/2002	913,91
13/11/2002	913,91
12/12/2002	1.827,82
14/1/2003	913,91
13/2/2003	913,91
14/3/2003	913,91
11/4/2003	913,91
14/5/2003	913,91
12/6/2003	913,91
11/7/2003	1.094,04
13/8/2003	1.094,04
11/9/2003	1.094,04
13/10/2003	1.094,04
13/11/2003	1.094,04
11/12/2003	2.188,08
14/1/2004	1.094,04

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/2/2004	1.094,04
11/3/2004	1.094,04
6/4/2004	1.094,04
6/5/2004	1.094,04
4/6/2004	1.143,60
6/7/2004	1.143,60
5/8/2004	1.143,60
6/9/2004	1.143,60
6/10/2004	1.143,60
5/11/2004	1.143,60
6/12/2004	2.287,20
6/1/2005	1.143,60
4/2/2005	1.143,60
4/3/2005	1.143,60
6/4/2005	1.143,60
5/5/2005	1.143,60
6/6/2005	1.216,27
6/7/2005	1.216,27
4/8/2005	1.216,27
6/9/2005	1.216,27
6/10/2005	1.216,27
7/11/2005	1.216,27
6/12/2005	2.432,54
5/1/2006	1.216,27
6/2/2006	1.216,27
6/3/2006	1.216,27
6/4/2006	1.216,27
5/5/2006	1.277,08
6/6/2006	1.277,08
6/7/2006	1.277,08
4/8/2006	1.277,08
6/9/2006	1.915,62
5/10/2006	1.277,32
7/11/2006	1.277,20
6/12/2006	1.915,86
5/1/2007	1.277,20
6/2/2007	1.277,20
6/3/2007	1.277,20
5/4/2007	1.277,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2007	1.319,34
6/6/2007	1.319,34
5/7/2007	1.319,34
6/8/2007	1.319,34
6/9/2007	1.979,01
4/10/2007	1.319,34
7/11/2007	1.319,34
6/12/2007	1.979,01
7/1/2008	1.319,34
11/2/2008	1.319,34
6/3/2008	1.319,34
4/4/2008	1.385,30
7/5/2008	1.385,30
5/6/2008	1.385,30
4/7/2008	1.385,30
6/8/2008	1.385,30
4/9/2008	2.077,95
6/10/2008	1.385,30
6/11/2008	1.385,30
4/12/2008	2.077,95
7/1/2009	1.385,30
5/2/2009	1.385,30
5/3/2009	1.467,30
6/4/2009	1.467,30
7/5/2009	1.467,30
4/6/2009	1.467,30
6/7/2009	1.467,30
6/8/2009	1.467,30
4/9/2009	2.200,95
6/10/2009	1.467,30
6/11/2009	1.467,30
4/12/2009	2.200,95
7/1/2010	1.467,30
4/2/2010	1.557,39
4/3/2010	1.557,39
7/4/2010	1.557,39
6/5/2010	1.557,39
7/6/2010	1.557,39
6/7/2010	1.557,39

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2010	1.719,65
6/9/2010	2.370,85
6/10/2010	1.580,57
5/11/2010	1.580,57
6/12/2010	2.370,86
6/1/2011	1.580,57
4/2/2011	1.681,88
4/3/2011	1.681,88
6/4/2011	1.681,88
5/5/2011	1.681,88
6/6/2011	1.681,88
6/7/2011	1.681,88
4/8/2011	1.681,88
6/9/2011	2.530,89
6/10/2011	1.682,83
7/11/2011	1.682,83
6/12/2011	2.524,25
5/1/2012	1.682,83
6/2/2012	1.785,14
6/3/2012	1.785,14
5/4/2012	1.785,14
7/5/2012	1.785,14
6/6/2012	1.785,14
5/7/2012	1.785,14
6/8/2012	1.785,14
6/9/2012	2.677,71
4/10/2012	1.785,14
7/11/2012	1.785,14
6/12/2012	2.677,71
7/1/2013	1.785,14
6/2/2013	1.895,81
6/3/2013	1.895,81
4/4/2013	1.895,81
7/5/2013	1.895,81
6/6/2013	1.895,81
4/7/2013	1.895,81
6/8/2013	1.895,81
5/9/2013	2.843,71
4/10/2013	1.895,81

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2013	1.895,81
5/12/2013	2.843,72
7/1/2014	1.895,81
6/2/2014	2.001,21
11/3/2014	2.001,21
4/4/2014	2.001,21
7/5/2014	2.001,21
5/6/2014	2.001,21
4/7/2014	2.001,21
6/8/2014	2.001,21

9.2. aplicar a Valéria Pereira Ferraz e Luana Ramos Balarin, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar a Sra. Valéria Pereira Ferraz para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos, com fulcro nos arts. 19, 57 e 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. comunica a presente decisão às responsáveis, à Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro-RJ e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1710-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1711/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.445/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do processo de desestatização da Rota dos Sertões (BR-324/BA e BR-116/BA/PE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. ajuste os estudos e a documentação jurídica, excluindo eventuais menções à execução de obras de duplicação entre o km 387,4 e o km 427,7 (Lote 06), bem como a presença do trecho entre os segmentos compartilhados, em respeito à Lei nº 10.233/2001, art. 24, II;

9.1.2. caso opte por manter o mecanismo de Segmentos Compartilhados, não inclua entre os segmentos de gestão compartilhada, entre a futura concessionária e o DNIT, o trecho da BR-116/BA entre o km 274,2 e o km 334,2 (Lote 04), em respeito à Lei nº 10.233/2001, art. 24, II;

9.1.3. caso opte por manter o mecanismo de Segmentos Compartilhados, ajuste a Modelagem Econômico-financeira de forma a excluir, durante o período previsto para a gestão conjunta com o Poder Público, a previsão da realização de serviços nos segmentos compartilhados, a exceção dos relativos à operação, em observância à Lei nº 10.233/2001, art. 24, II;

9.1.4. revise as premissas para a atualização dos dados de tráfego, utilizando-se de dados oficiais mais recentes, em respeito ao art. 24, inciso I, Lei nº 10.233/2001, e ao item 9.2.1.1 do Acórdão 2.195/2019-TCU-Plenário;

9.1.5. promova os ajustes necessários para endereçar as inconsistências apresentadas no relatório de fiscalização concernentes às quantidades de serviços constates da planilha da Modelagem Econômico-Financeira, particularmente em relação a: i) atendente/auxiliar de pista; ii) barreira simples de concreto; iii) manutenção/recomposição de sinalização; iv) recomposição de cerca com mourão de concreto; v) as quantidades das memórias de cálculo do item “Conservação do Sistema Rodoviário”; vi) manutenção do pavimento existente em função de falhas no cadastro da rodovia; vii) manutenção do pavimento nas melhorias de pista; viii) manutenção do pavimento nas melhorias de acessos; ix) manutenção do pavimento de retornos e rotatórias; e x) recuperação de acostamentos;

9.1.6. promova os ajustes necessários para endereçar as inconsistências apresentadas no relatório de fiscalização, concernentes aos preços de serviços constates da planilha da Modelagem Econômico-Financeira, particularmente em relação a: i) vigilante/vigilante armado; ii) conservação do Sistema Rodoviário;

9.1.7. ajuste as intervenções previstas no Programa de Exploração da Rodovia às soluções constantes do projeto de engenharia, particularmente em relação às rotatórias alongadas, em observância à Lei nº 10.233/2001, art. 24, II;

9.1.8. caso opte por manter o mecanismo de Segmentos Compartilhados, não utilize da Reclassificação Tarifária para as obras executadas pelo Poder Público ou, alternativamente, reformule o mecanismo de modo a que ele venha a atender aos princípios da justiça tarifária, da eficiência, da previsibilidade, da segurança jurídica e ao art. 26, § 2º, da Lei nº 10.233/2001;

9.1.9. caso opte por manter o mecanismo de Segmentos Compartilhados, recalcule os valores associados ao FROc (Fator de Recomposição das Obras Previstas do Poder Concedente) de forma que eles correspondam ao total dos dispêndios que a concessionária deixará de incorrer em decorrência de não ter que executar a conservação e a manutenção da nova infraestrutura, ainda não concluída pelo Poder Público, em respeito à Lei nº 8.987/1995, art. 9º, §§ 2º e 4º;

9.1.10. estabeleça na minuta contratual e/ou seus anexos, no que tange à conclusão dos investimentos em acostamentos, prazos inequívocos e consistentes com a modelagem econômico-financeira, para cada segmento, de modo a possibilitar o adequado enforcement da obrigação e manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em respeito à Lei nº 8.987/1995, art. 9º, § 2º, e art. 23, II;

9.1.11. ajuste os estudos e/ou documentos jurídicos de forma a definir de modo inequívoco qual o percentual associado à perda de receita em função da aplicação do Desconto de Usuário Frequentemente, em respeito à Lei nº 10.233/2001, art. 24, II;

9.1.12. altere o anexo 5 da minuta contratual para que seja prevista a utilização do Coeficiente de Ajuste Temporal - CAT, nos percentuais relativos à Tabela I, quando houver descumprimento dos parâmetros de desempenho da frente de Recuperação e Manutenção, em atendimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995, aos arts. 103 e 104 da Resolução-ANTT 6.032/2023 e ao item 9.1.3 do Acórdão 1.177/2025-TCU-Plenário;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. caso opte por manter o mecanismo de Segmentos Compartilhados, ao elencar as obras previstas do Poder Concedente, o faça de maneira que fiquem vinculadas aos contratos de duplicações a serem executados pelo DNIT nos segmentos de gestão compartilhada, sem que se especifique as obras complementares a serem executadas no âmbito daqueles contratos, uma vez que cabe ao DNIT a determinação das soluções de engenharia a serem implementadas nas duplicações dos trechos;

9.2.2. caso opte por manter o mecanismo de Segmentos Compartilhados, não inclua entre os segmentos de gestão compartilhada o trecho da BR-116/BA entre o km 334,2 e o km 387,4 (Lote 05), em decorrência de o trecho compreender investimentos de ampliação de capacidade com baixa probabilidade de conclusão pelo Poder Público no prazo previsto;

9.2.3. não preveja a implantação de passarelas nos trechos de pista simples nos quais não estão previstas obras de duplicação.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1711-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1712/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.955/2024-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados: Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, Importação e Exportação Ltda. (04.869.711/0001-58); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (10.882.594/0001-65); Studio e Office Design Corporativo Ltda. (45.339.218/0001-03); X-Office Servi Ltda. (15.362.598/0001-36)

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), Mateus Sena Lara (OAB/DF 61.569) e outros, representando X-Office Servi Ltda.; Gustavo Loducca (OAB/SP 188.694), representando Office Max Indústria e Comércio de Móveis Eireli

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de medida cautelar, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 92500/2024, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) para a aquisição de mobiliário geral;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 4º, I, e 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. considerar a representação procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) que adote as seguintes providências e informe ao TCU sobre os encaminhamentos realizados, com a verificação de cumprimento em seis meses:

9.3.1. para todas as futuras aquisições com base nas atas de registro de preços decorrentes do PE 92500/2024, deve ser elaborado um estudo técnico que demonstre, de forma clara e objetiva, a vantajosidade dos preços em comparação com outros meios de aquisição e a essencialidade dos itens para o desempenho das atividades do órgão, sob pena de responsabilização;

9.3.2. não renove ou permita novas adesões às atas decorrentes do PE 92500/2024;

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) sobre as seguintes impropriedades identificadas no PE 92500/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.4.1. desclassificação de licitante por ausência de documento específico quando o documento apresentado continha, de forma implícita, o elemento, supostamente, faltante, sem a devida diligência, configurando afronta ao princípio do formalismo moderado, aos arts. 42 e 64 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal;

9.4.2. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade nas descrições dos itens licitados, sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto, o que se mostra, excessivamente, restritivo, em desrespeito ao art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021;

9.4.3. inclusão de detalhamento excessivo, sem parecer técnico e estudo de viabilidade econômico-financeiro que justificassem sua adoção, e sem estudo de mercado que evidenciasse um conjunto significativo de produtos aptos a atender às exigências editalícias, de modo a não ocasionar direcionamento do certame, em desrespeito ao art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021;

9.4.4. pesquisa de preços realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma “cesta de preços”, além da falta de justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeitando os arts. 23, § 1º, IV, e 82, § 5º, I, da Lei 14.133/2021;

9.5. comunicar esta decisão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) e à representante;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1712-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1713/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.364/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria

3. Interessado: Carlos Augusto Baroni de Carvalho (015.908.348-60)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Carlos Augusto Baroni de Carvalho, encaminhado ao TCU pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 17, § 1º, e 91 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. instaurar, preliminarmente, ao exame do ato de aposentadoria constante destes autos incidente de uniformização de jurisprudência, com o objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito do cômputo ou não, para cálculo da média dos salários de contribuição, dos valores percebidos após à Emenda Constitucional 103/2019, bem como acerca do valor de remuneração máximo a ser tomado como referência, no caso dos interessados com direito adquirido anteriormente a essa emenda, aposentados com base nas disposições do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição de Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, que exigem o cálculo dos proventos pela média das remunerações, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004;

9.2. determinar à AudPessoal que se abstenha de emitir pronunciamentos de mérito em processos que possam ser impactados pelo tema ora em debate, até a deliberação final sobre o incidente instaurado; e

9.3. remeter o incidente à AudPessoal para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) para pronunciamento, à luz do que dispõe a Constituição Federal, a legislação e demais normativos aplicáveis.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1713-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1714/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.589/2024-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Doriane de Lara (026.850.389-30); José Lopes Barbosa (285.763.819-15); Roseli Teresinha Scharam (285.970.109-59); Vanderlei José Brugge (027.428.719-69)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio Marcos Penteado de Carvalho (OAB/PR 80.212), representando José Lopes Barbosa; Dinari de Fatima Estrela Pereira (OAB/PR 50.403), representando Roseli Teresinha Scharam

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da prática de atos administrativos irregulares, com a participação de agentes públicos, para habilitação e concessão indevida de diversos benefícios previdenciários em favor de terceiros, com prejuízos aos cofres públicos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alínea “d” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso IV e § 7º, 210, 214, inciso III, 215 a 219, 267 e 270 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel Vanderlei José Brugge, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Roseli Teresinha Scharam, José Lopes Barbosa, Doriane de Lara e Vanderlei José Brugge e condená-los ao recolhimento, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, das quantias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

9.2.1. débitos relacionados aos responsáveis solidários Roseli Teresinha Scharam, José Lopes Barbosa e Vanderlei José Brugge:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/12/2009	1.146,00
6/1/2010	2.546,00
3/2/2010	1.532,48
20/5/2011	1.426,86
3/9/2008	2.455,00
30/10/2008	2.455,00
5/11/2008	2.455,00
3/12/2008	3.271,30
6/1/2009	2.455,00
4/2/2009	1.840,42
16/3/2009	3.364,00
3/4/2009	2.546,00
6/5/2009	2.546,00
3/6/2009	2.546,00
3/7/2009	3.613,69
23/7/2009	2.545,83
3/9/2009	1.697,22
16/9/2009	1.272,91
5/10/2009	1.485,06

9.2.2. débitos relacionados aos responsáveis solidários Roseli Teresinha Scharam e Vanderlei José Brugge:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2008	415,00
5/11/2008	609,00
5/12/2008	588,00
5/1/2009	415,00
3/2/2009	415,00
3/3/2009	465,00
2/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
2/6/2009	465,00
2/7/2009	465,00
4/8/2009	465,00
2/9/2009	697,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2009	465,00
4/11/2009	465,00
2/12/2009	697,07
5/1/2010	465,00
3/2/2010	510,00
2/3/2010	510,00
5/4/2010	510,00
4/5/2010	510,00
2/6/2010	510,00
2/7/2010	510,00
3/8/2010	510,00
2/9/2010	765,00
4/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
2/12/2010	765,00
4/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
4/4/2011	545,00
3/5/2011	545,00
2/6/2011	545,00
4/7/2011	545,00
2/8/2011	545,00
2/9/2011	817,50
4/10/2011	545,00
3/11/2011	545,00
2/12/2011	817,50
3/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
2/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00
3/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
3/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
4/9/2012	933,00
2/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
4/12/2012	933,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	622,00
4/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
2/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
2/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
3/9/2013	1.017,00
2/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
3/12/2013	1.017,00
3/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
4/11/2010	459,00
3/12/2010	638,00
5/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
4/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
4/5/2011	726,16
15/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
8/9/2011	726,66
5/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00
5/12/2011	908,34
4/1/2012	545,00
3/2/2012	673,83
21/1/2011	670,00
21/1/2011	1.380,00
7/2/2011	1.201,00
3/3/2011	1.201,00
5/4/2011	1.500,30
3/5/2011	680,55
4/5/2011	520,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2011	220,17
22/6/2011	1.080,88
7/7/2011	1.201,00
3/8/2011	1.201,00
5/9/2011	1.206,00
5/10/2011	1.202,00
4/11/2011	1.202,00
5/12/2011	2.002,00
5/1/2012	1.201,19

9.2.3. débitos relacionados ao responsável José Lopes Barbosa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2011	545,00
30/6/2011	545,00
1/8/2011	545,00
31/8/2011	636,00
29/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00

9.2.4. débitos relacionados aos responsáveis solidários Roseli Teresinha Scharam, Doriane de Lara e José Lopes Barbosa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2008	291,00
23/12/2008	485,00
2/2/2009	415,00
19/2/2009	386,16
30/6/2009	388,00
30/6/2009	465,00
31/7/2009	465,00
28/8/2009	543,00
29/9/2009	465,00
20/10/2009	465,00
27/11/2009	697,00
29/12/2009	465,00
28/1/2010	510,00
25/2/2010	510,00
30/3/2010	637,00
11/5/2010	306,00
1/6/2010	510,00
1/7/2010	510,00
30/7/2010	204,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2010	331,50
9/8/2010	102,00
1/9/2010	510,00
1/10/2010	510,00
1/11/2010	510,00
1/12/2010	765,00
3/1/2011	510,00
1/2/2011	540,00
1/3/2011	540,00
1/4/2011	545,00
2/5/2011	545,00
1/6/2011	545,00
1/7/2011	817,50
1/8/2011	545,00
1/9/2011	545,00
3/10/2011	545,00
1/11/2011	545,00
1/12/2011	817,50
2/1/2012	545,00
1/2/2012	622,00
2/3/2012	684,19
13/12/2012	1.140,34
2/1/2013	622,00
1/2/2013	678,00
1/3/2013	678,00
1/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
1/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
2/9/2013	904,00
1/10/2013	678,00
1/11/2013	678,00
2/12/2013	1.130,00
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
14/10/2010	782,00
14/10/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2010	510,00
6/12/2010	722,50
7/1/2011	136,00
8/2/2011	374,00
8/2/2011	540,00
3/3/2011	540,00
6/4/2011	545,00
5/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
23/11/2011	545,00
23/11/2011	817,16
11/8/2009	900,00
11/8/2009	1.000,00
2/10/2009	999,94
13/10/2009	1.125,00
4/11/2009	1.291,40
5/1/2010	2.166,53
2/2/2010	1.043,93
2/3/2010	1.043,93
5/4/2010	1.304,91
5/12/2011	1.615,00
2/1/2012	1.077,00
1/2/2012	1.143,00
5/3/2012	1.143,00
2/4/2012	1.425,84
8/10/2010	1.148,00
8/10/2010	1.060,00
17/11/2010	1.322,64
17/11/2010	918,18
14/4/2009	508,06
14/4/2009	542,50
13/5/2009	465,00
3/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
5/8/2009	620,00
13/10/2009	503,75
29/10/2009	930,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/12/2009	503,75
17/6/2011	346,00
1/7/2011	72,66
1/7/2011	908,85
7/7/2011	562,32
5/8/2011	1.090,00
8/9/2011	1.271,00
7/10/2011	1.090,00
8/11/2011	1.090,00
7/12/2011	1.631,00
6/1/2012	1.090,00
7/2/2012	1.123,00
7/3/2012	1.123,00
9/4/2012	1.402,25
4/11/2010	510,00
4/11/2010	1.023,00
3/12/2010	723,00
5/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
3/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
4/5/2011	725,91
3/6/2011	236,16
9/6/2011	308,83
5/7/2011	545,00
5/8/2011	545,00
6/9/2011	545,00
5/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00
5/12/2011	862,92

9.2.5. débitos relacionados aos responsáveis Roseli Teresinha Scharam e José Lopes Barbosa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
30/4/2009	667,00	Débito
30/4/2009	465,00	Débito
28/5/2009	465,00	Débito
29/6/2009	465,00	Débito
30/7/2009	465,00	Débito
28/8/2009	465,00	Débito
30/9/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
29/10/2009	465,00	Débito
27/11/2009	465,00	Débito
29/12/2009	465,00	Débito
28/1/2010	510,00	Débito
25/2/2010	510,00	Débito
30/3/2010	510,00	Débito
29/4/2010	510,00	Débito
28/5/2010	510,00	Débito
29/6/2010	510,00	Débito
27/7/2010	510,00	Débito
30/8/2010	510,00	Débito
29/9/2010	510,00	Débito
28/10/2010	510,00	Débito
29/11/2010	510,00	Débito
29/12/2010	510,00	Débito
28/1/2011	540,00	Débito
25/2/2011	540,00	Débito
31/3/2011	545,00	Débito
29/4/2011	545,00	Débito
30/5/2011	545,00	Débito
30/6/2011	545,00	Débito
27/7/2011	545,00	Débito
31/8/2011	545,00	Débito
29/9/2011	545,00	Débito
8/9/2010	561,00	Débito
8/9/2010	553,00	Débito
14/10/2010	510,00	Débito
3/11/2010	510,00	Débito
2/12/2010	722,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
3/2/2011	540,00	Débito
2/3/2011	729,00	Débito
2/3/2011	1.527,20	Débito
4/4/2011	729,00	Débito
4/5/2011	729,00	Débito
2/6/2011	1.029,70	Débito
24/7/2011	339,87	Débito
2/9/2011	1.118,00	Débito
2/9/2011	820,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/10/2011	729,00	Débito
4/11/2011	729,00	Débito
2/12/2011	405,22	Débito
6/3/2012	183,09	Débito
6/3/2012	1.428,14	Débito
5/4/2011	272,12	Débito
5/4/2011	387,25	Débito
23/5/2011	1.551,11	Débito
1/7/2011	627,98	Débito
1/8/2011	627,98	Débito
1/9/2011	889,64	Débito
21/9/2010	398,00	Débito
13/10/2010	619,00	Débito
3/11/2010	746,60	Débito
8/12/2010	459,00	Débito
5/1/2011	510,00	Débito
4/2/2011	540,00	Débito
3/3/2011	540,00	Débito
4/4/2011	545,00	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
2/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	817,50	Débito
26/8/2011	1.090,00	Débito
7/10/2011	545,00	Débito
31/10/2011	545,00	Débito
1/12/2011	818,00	Débito
30/12/2011	544,50	Débito
18/5/2011	26.705,00	Débito
1/6/2011	887,00	Débito
1/7/2011	887,00	Débito
3/8/2011	887,00	Débito
5/9/2011	1.187,00	Débito
3/10/2011	887,00	Débito
7/11/2011	887,00	Débito
6/12/2011	1.475,00	Débito
4/1/2012	886,60	Débito
4/5/2011	464,00	Débito
4/5/2011	1.392,00	Débito
30/6/2011	161,44	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
30/6/2011	1.344,97	Débito
4/7/2011	1.391,35	Débito
2/8/2011	1.391,35	Débito
2/9/2011	1.565,27	Débito
4/10/2011	1.391,35	Débito
3/11/2011	1.391,35	Débito
2/12/2011	2.029,05	Débito
16/11/2010	722,00	Débito
3/12/2010	901,00	Débito
5/1/2011	721,19	Débito
3/2/2011	739,46	Débito
28/6/2011	493,00	Débito
1/7/2011	740,00	Débito
1/8/2011	740,00	Débito
1/9/2011	863,00	Débito
3/10/2011	740,00	Débito
1/11/2011	740,00	Débito
2/12/2011	1.107,00	Débito
2/1/2012	739,16	Débito
12/1/2010	2.607,00	Débito
12/1/2010	1.019,00	Débito
1/2/2010	793,00	Débito
1/3/2010	792,09	Débito
1/4/2010	792,09	Débito
3/5/2010	792,09	Débito
1/6/2010	792,09	Débito
1/7/2010	792,09	Débito
2/8/2010	871,26	Débito
1/9/2010	1.071,20	Débito
1/10/2010	1.135,85	Débito
1/11/2010	803,40	Débito
1/12/2010	1.004,25	Débito
3/1/2011	2.831,00	Débito
10/1/2011	34.757,59	Débito
1/2/2011	3.263,49	Débito
29/4/2011	3.013,00	Débito
5/5/2011	3.013,00	Débito
3/6/2011	3.012,47	Débito
5/7/2011	3.012,47	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/8/2011	3.012,47	Débito
5/9/2011	3.765,58	Débito
5/10/2011	3.012,47	Débito
4/11/2011	3.012,47	Débito
5/12/2011	4.517,65	Débito
4/1/2012	3.012,47	Débito
3/2/2012	1.941,83	Débito
9/11/2010	340,00	Débito
30/11/2010	638,00	Débito
28/12/2010	510,00	Débito
28/1/2011	540,00	Débito
24/2/2011	540,00	Débito
29/3/2011	545,00	Débito
27/4/2011	545,00	Débito
27/5/2011	771,58	Débito
28/6/2011	545,00	Débito
27/7/2011	545,00	Débito
29/8/2011	545,00	Débito
28/9/2011	545,00	Débito
28/10/2011	545,00	Débito
28/11/2011	863,00	Débito
27/12/2011	545,00	Débito
27/1/2012	673,75	Débito
5/4/2012	1.347,67	Débito
30/11/2010	425,00	Débito
5/1/2011	510,00	Débito
28/1/2011	540,00	Débito
23/2/2011	540,00	Débito
29/3/2011	681,25	Débito
20/6/2011	1.090,00	Débito
27/6/2011	545,00	Débito
29/7/2011	545,00	Débito
29/8/2011	591,00	Débito
27/9/2011	545,00	Débito
31/10/2011	545,00	Débito
30/10/2019	299,40	Crédito
28/11/2019	449,10	Crédito
27/12/2019	299,40	Crédito
30/1/2020	311,70	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/2/2020	313,50	Crédito
30/3/2020	313,50	Crédito
29/4/2020	470,25	Crédito
28/5/2020	470,25	Crédito
29/6/2020	313,50	Crédito
30/7/2020	313,50	Crédito
28/8/2020	313,50	Crédito
29/9/2020	313,50	Crédito
29/10/2020	313,50	Crédito
27/11/2020	313,50	Crédito
29/12/2020	313,50	Crédito
28/1/2021	330,00	Crédito
25/2/2021	330,00	Crédito
30/3/2021	330,00	Crédito
29/4/2021	330,00	Crédito
28/5/2021	495,00	Crédito
29/6/2021	495,00	Crédito
29/7/2021	330,00	Crédito
30/8/2021	330,00	Crédito
29/9/2021	330,00	Crédito
28/10/2021	330,00	Crédito
29/11/2021	330,00	Crédito
29/12/2021	330,00	Crédito
28/1/2022	363,60	Crédito
24/2/2022	363,60	Crédito
30/3/2022	363,60	Crédito
28/4/2022	545,40	Crédito
30/5/2022	545,40	Crédito
29/6/2022	363,60	Crédito

9.2.6. débitos relacionados à responsável Roseli Teresinha Scharam:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/9/2010	561,00	Débito
8/9/2010	553,00	Débito
14/10/2010	510,00	Débito
3/11/2010	510,00	Débito
2/12/2010	722,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
3/2/2011	540,00	Débito
2/3/2011	729,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/3/2011	1.527,20	Débito
4/4/2011	729,00	Débito
4/5/2011	729,00	Débito
2/6/2011	1.029,70	Débito
24/7/2011	339,87	Débito
2/9/2011	1.118,00	Débito
2/9/2011	820,00	Débito
4/10/2011	729,00	Débito
4/11/2011	729,00	Débito
2/12/2011	405,22	Débito
6/3/2012	183,09	Débito
6/3/2012	1.428,14	Débito
30/10/2019	299,40	Crédito
28/11/2019	449,10	Crédito
27/12/2019	299,40	Crédito
30/1/2020	311,70	Crédito
27/2/2020	313,50	Crédito
30/3/2020	313,50	Crédito
29/4/2020	470,25	Crédito
28/5/2020	470,25	Crédito
29/6/2020	313,50	Crédito
30/7/2020	313,50	Crédito
28/8/2020	313,50	Crédito
29/9/2020	313,50	Crédito
29/10/2020	313,50	Crédito
27/11/2020	313,50	Crédito
29/12/2020	313,50	Crédito
28/1/2021	330,00	Crédito
25/2/2021	330,00	Crédito
30/3/2021	330,00	Crédito
29/4/2021	330,00	Crédito
28/5/2021	495,00	Crédito
29/6/2021	495,00	Crédito
29/7/2021	330,00	Crédito
30/8/2021	330,00	Crédito
29/9/2021	330,00	Crédito
28/10/2021	330,00	Crédito
29/11/2021	330,00	Crédito
29/12/2021	330,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/1/2022	363,60	Crédito
24/2/2022	363,60	Crédito
30/3/2022	363,60	Crédito
28/4/2022	545,40	Crédito
30/5/2022	545,40	Crédito
29/6/2022	363,60	Crédito
5/4/2011	272,12	Débito
5/4/2011	387,25	Débito
23/5/2011	1.551,11	Débito
1/7/2011	627,98	Débito
1/8/2011	627,98	Débito
1/9/2011	889,64	Débito
21/9/2010	398,00	Débito
13/10/2010	619,00	Débito
3/11/2010	746,60	Débito
8/12/2010	459,00	Débito
5/1/2011	510,00	Débito
4/2/2011	540,00	Débito
3/3/2011	540,00	Débito
4/4/2011	545,00	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
2/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	817,50	Débito
26/8/2011	1.090,00	Débito
7/10/2011	545,00	Débito
31/10/2011	545,00	Débito
1/12/2011	818,00	Débito
30/12/2011	544,50	Débito
18/5/2011	26.705,00	Débito
1/6/2011	887,00	Débito
1/7/2011	887,00	Débito
3/8/2011	887,00	Débito
5/9/2011	1.187,00	Débito
3/10/2011	887,00	Débito
7/11/2011	887,00	Débito
6/12/2011	1.475,00	Débito
4/1/2012	886,60	Débito
4/5/2011	464,00	Débito
4/5/2011	1.392,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
30/6/2011	161,44	Débito
30/6/2011	1.344,97	Débito
4/7/2011	1.391,35	Débito
2/8/2011	1.391,35	Débito
2/9/2011	1.565,27	Débito
4/10/2011	1.391,35	Débito
3/11/2011	1.391,35	Débito
2/12/2011	2.029,05	Débito
16/11/2010	722,00	Débito
3/12/2010	901,00	Débito
5/1/2011	721,19	Débito
3/2/2011	739,46	Débito
28/6/2011	493,00	Débito
1/7/2011	740,00	Débito
1/8/2011	740,00	Débito
1/9/2011	863,00	Débito
3/10/2011	740,00	Débito
1/11/2011	740,00	Débito
2/12/2011	1.107,00	Débito
2/1/2012	739,16	Débito
12/1/2010	2.607,00	Débito
12/1/2010	1.019,00	Débito
1/2/2010	793,00	Débito
1/3/2010	792,09	Débito
1/4/2010	792,09	Débito
3/5/2010	792,09	Débito
1/6/2010	792,09	Débito
1/7/2010	792,09	Débito
2/8/2010	871,26	Débito
1/9/2010	1.071,20	Débito
1/10/2010	1.135,85	Débito
1/11/2010	803,40	Débito
1/12/2010	1.004,25	Débito
3/1/2011	2.831,00	Débito
10/1/2011	34.757,59	Débito
1/2/2011	3.263,49	Débito
29/4/2011	3.013,00	Débito
5/5/2011	3.013,00	Débito
3/6/2011	3.012,47	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/7/2011	3.012,47	Débito
3/8/2011	3.012,47	Débito
5/9/2011	3.765,58	Débito
5/10/2011	3.012,47	Débito
4/11/2011	3.012,47	Débito
5/12/2011	4.517,65	Débito
4/1/2012	3.012,47	Débito
3/2/2012	1.941,83	Débito
9/11/2010	340,00	Débito
30/11/2010	638,00	Débito
28/12/2010	510,00	Débito
28/1/2011	540,00	Débito
24/2/2011	540,00	Débito
29/3/2011	545,00	Débito
27/4/2011	545,00	Débito
27/5/2011	771,58	Débito
28/6/2011	545,00	Débito
27/7/2011	545,00	Débito
29/8/2011	545,00	Débito
28/9/2011	545,00	Débito
28/10/2011	545,00	Débito
28/11/2011	863,00	Débito
27/12/2011	545,00	Débito
27/1/2012	673,75	Débito
5/4/2012	1.347,67	Débito
30/11/2010	425,00	Débito
5/1/2011	510,00	Débito
28/1/2011	540,00	Débito
23/2/2011	540,00	Débito
29/3/2011	681,25	Débito
20/6/2011	1.090,00	Débito
27/6/2011	545,00	Débito
29/7/2011	545,00	Débito
29/8/2011	591,00	Débito
27/9/2011	545,00	Débito
31/10/2011	545,00	Débito
25/11/2011	908,00	Débito
28/12/2011	544,75	Débito
2/6/2011	473,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/7/2011	545,00	Débito
4/8/2011	545,00	Débito
6/9/2011	635,83	Débito
6/10/2011	545,00	Débito
7/11/2011	545,00	Débito
6/12/2011	771,41	Débito
17/4/2008	147,00	Débito
6/5/2008	681,00	Débito
4/6/2008	681,00	Débito
3/7/2008	681,00	Débito
5/8/2008	681,00	Débito
3/9/2008	1.021,00	Débito
3/10/2008	681,00	Débito
5/11/2008	681,00	Débito
3/12/2008	1.018,00	Débito
6/1/2009	681,00	Débito
4/2/2009	681,00	Débito
4/3/2009	721,00	Débito
3/4/2009	721,00	Débito
6/5/2009	721,00	Débito
3/6/2009	721,00	Débito
3/7/2009	721,00	Débito
5/8/2009	721,00	Débito
3/9/2009	1.082,00	Débito
5/10/2009	721,00	Débito
5/11/2009	721,00	Débito
3/12/2009	1.079,00	Débito
6/1/2010	721,00	Débito
3/2/2010	766,00	Débito
3/3/2010	766,00	Débito
6/4/2010	766,00	Débito
5/5/2010	766,00	Débito
4/6/2010	766,00	Débito
5/7/2010	766,00	Débito
4/8/2010	845,00	Débito
3/9/2010	1.165,00	Débito
5/10/2010	777,00	Débito
4/11/2010	777,00	Débito
3/12/2010	1.157,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/1/2011	776,48	Débito
3/2/2011	826,25	Débito
3/3/2011	826,25	Débito
5/4/2011	826,25	Débito
4/5/2011	826,25	Débito
3/6/2011	826,25	Débito
5/7/2011	826,25	Débito
3/8/2011	826,25	Débito
5/9/2011	1.243,28	Débito
5/10/2011	826,71	Débito
4/11/2011	826,71	Débito
5/12/2011	1.239,89	Débito
4/1/2012	826,71	Débito
3/2/2012	876,97	Débito
5/3/2012	876,97	Débito
4/4/2012	876,97	Débito
4/5/2012	876,97	Débito
5/6/2012	876,97	Débito
10/1/2006	516,96	Débito
10/1/2006	645,45	Débito
3/2/2006	554,10	Débito
3/3/2006	553,21	Débito
5/4/2006	553,21	Débito
4/5/2006	573,39	Débito
5/6/2006	572,81	Débito
5/7/2006	573,10	Débito
3/8/2006	573,10	Débito
5/9/2006	764,14	Débito
4/10/2006	573,20	Débito
6/11/2006	573,15	Débito
5/12/2006	953,70	Débito
4/1/2007	573,15	Débito
5/2/2007	573,15	Débito
5/3/2007	573,15	Débito
4/4/2007	573,15	Débito
4/5/2007	592,06	Débito
5/6/2007	592,06	Débito
4/7/2007	592,06	Débito
3/8/2007	592,06	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/9/2007	789,41	Débito
3/10/2007	592,06	Débito
6/11/2007	592,06	Débito
5/12/2007	986,78	Débito
4/1/2008	592,25	Débito
8/2/2008	590,00	Débito
5/3/2008	590,00	Débito
3/4/2008	619,31	Débito
8/6/2011	37,00	Débito
8/6/2011	545,00	Débito
30/6/2011	545,00	Débito
29/7/2011	545,00	Débito
31/8/2011	726,66	Débito
30/9/2011	545,00	Débito
31/10/2011	545,00	Débito
30/11/2011	726,00	Débito
29/12/2011	545,00	Débito
31/1/2012	622,00	Débito
29/2/2012	622,00	Débito
30/3/2012	622,00	Débito
30/4/2012	622,00	Débito
31/5/2012	622,00	Débito
20/6/2012	622,00	Débito
31/7/2012	622,00	Débito
31/8/2012	933,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
31/10/2012	622,00	Débito
30/11/2012	933,00	Débito
28/12/2012	622,00	Débito
31/1/2013	678,00	Débito
28/2/2013	517,82	Débito
28/3/2013	517,82	Débito
30/4/2013	517,82	Débito
31/5/2013	517,82	Débito
28/6/2013	517,82	Débito
30/7/2013	517,82	Débito
30/8/2013	856,82	Débito
30/9/2013	517,82	Débito
31/10/2013	517,82	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
29/11/2013	856,82	Débito
30/12/2013	517,82	Débito
31/1/2014	563,82	Débito
28/2/2014	563,82	Débito
31/3/2014	563,82	Débito

9.3. aplicar aos responsáveis multa proporcional ao dano ao erário, nos montantes fixados na tabela a seguir, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Multa
Roseli Teresinha Scharam	R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais)
José Lopes Barbosa	R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais)
Doriane de Lara	R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais)
Vanderlei José Brugge	R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo(a)(s) responsável(is) antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação(ões), e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar graves as infrações cometidas por Roseli Teresinha Scharam, Doriane de Lara e Vanderlei José Brugge e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de oito anos;

9.10. comunicar o teor deste acórdão:

9.10.1. aos responsáveis;

9.10.2. à Procuradoria da República no Estado do Paraná;

9.10.3. à 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR - Sessão Judiciária do Paraná; e

9.11.4. ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1714-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1715/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.857/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social.

4. Unidade: Ministério da Previdência Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos de auditoria operacional que avalia a eficiência e a eficácia do processo simplificado de concessão de benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com base na análise de atestados médicos sem a realização da perícia médica (Atestmed).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 58, inciso V, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. fixar prazo de dez dias ao Diretor do Departamento da Perícia Médica Federal, Sr. Álvaro Friderichs Fagundes, para que apresente as informações solicitadas por meio dos Ofícios 000.025/2025, 000.027/2025, 000.028/2025, 000.037/2025 e 000.038/2025, todos da AudBenefícios e com prazos expirados, sob pena de aplicação de multa por obstrução ao livre exercício da auditoria;

9.2. comunicar esta decisão ao responsável e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social;

9.3. cientificar o Ministro de Estado da Previdência Social sobre esta decisão para a adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no art. 245, § 1º, do RITCU.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1715-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1716/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.289/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Processo Administrativo)

3. Embargante: Green4t Soluções Ti Ltda. (03.698.620/0001-34)

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não há

8. Representação legal: Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo, em que se apreciam, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos pela empresa Green4t Soluções TI Ltda. ao Acórdão 1.058/2025-Plenário, que encaminhou a outros órgãos documentação apresentada pela embargante na função de amicus curiae;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente e realizar os esclarecimentos declinados no voto;

9.2. comunicar esta decisão à embargante.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1716-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1717/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.004/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: não há

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, por meio da qual formula-se consulta sobre a aplicabilidade de dispositivos da Lei 14.133/2021, bem como da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que:

9.1.1. a solicitação em questão tem conteúdo material de consulta ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992, a qual só é admitida quando formulada pelas autoridades elencadas no art. 264, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.1.2. a consulta acerca de dúvida atinente à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refoge à competência desta Corte de Contas, devendo ser encaminhada à Administração Tributária competente para fiscalização e lançamento do tributo, nos termos do art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional c/c art. 48 a 50 da Lei 9.430/96;

9.2. encaminhar à solicitante, com o fito de subsidiar os trabalhos da comissão, cópia da análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) acerca dos questionamentos formulados no Requerimento nº 43/2025, de autoria do Senador Wellington Fagundes, na qual restaram assentadas as seguintes conclusões:

9.2.1. Em regra, o pagamento nas contratações públicas deve ocorrer somente após o recebimento do objeto ou da parcela executada, no montante correspondente ao valor integral destes, vedando-se adiantamentos (art. 145 da Lei 14.133/2021).

9.2.2. A Lei 14.133/2021 não proíbe o parcelamento do pagamento posterior à entrega do bem ou à execução dos serviços, desde que observado o planejamento orçamentário e as demais normas financeiras.

9.2.3. Para não configurar operação de crédito indevida, o parcelamento de pagamentos só é admissível dentro dos limites orçamentário-fiscais, com suporte em dotações na LOA (e compatibilidade com PPA/LDO), e sem transferência de riscos financeiros ao erário.

9.3. informar à solicitante que tais análises não contém o caráter normativo, conforme previsto no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1717-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1718/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.901/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação; Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital 5/2024, sob responsabilidade da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que trata de chamamento público para habilitação de instituição de educação superior para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234 e 235, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;
- 9.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e ao denunciante;
- 9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 29/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1718-29/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1719/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.714/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco (09.795.881/0001-59); Fundação de Apoio a Pesquisa e a Extensão (14.645.162/0001-91); Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (12.517.793/0001-08).
4. Unidades Jurisdicionadas: Advocacia -Geral da União; Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Controladoria-Geral da União; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade

Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate A Fome; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ministério do Esporte; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério dos Transportes; Ministério Público da União; Presidência da República; Secretaria -Executiva do Ministério da Fazenda; Senado Federal; Serviços Sociais Autônomos (sistema S); Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Vice-Presidência da República (vinculador).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araujo Simoes (076.893/OAB-RJ), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Katia Vieira do Vale (11.737/OAB-DF), representando Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Amaro Goncalves Mendes Junior (23.227/OAB-PE), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de acompanhamento realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que teve como objeto a fiscalização contínua de aquisições, por meio de licitações ou contratações diretas, realizadas com recursos públicos federais e paraestatais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 4º, inciso I, c/c art. 7º, § 3º, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore e apresente a este Tribunal um plano de ação para a efetiva correção das fragilidades no sistema Siasgnet que resultam na inserção de dados inconsistentes, contemplando, no mínimo: i) as medidas, os responsáveis e os prazos para sanar a falha que impede o registro de valores com casas decimais; ii) o aprimoramento dos controles de validação de dados que alertem ou impeçam o registro de valores manifestamente desarrazoados; iii) a análise de impacto da mudança nos sistemas que integram o ecossistema do Compras.gov.br; iv) o estudo de soluções alternativas ou de implementação escalonada; e v) as métricas e os indicadores para aferir a redução de inconsistências;

9.2. recomendar ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que institua, no âmbito do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), campo de preenchimento obrigatório ou outro mecanismo que permita a identificação clara e inequívoca da utilização de recursos de origem federal nas contratações realizadas por estados, municípios e Distrito Federal;

9.3. determinar à AudContratações, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que realize o monitoramento da determinação e da recomendação constantes dos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão;

9.4. orientar a Segecex que, em conjunto com as unidades pertinentes, avalie a conveniência e a oportunidade de elaborar plano de ação contemplando, entre outras que se mostrarem necessárias, as seguintes iniciativas:

9.4.1. aperfeiçoamento dos sistemas e procedimentos da Ouvidoria do Tribunal, com vistas a sanar as deficiências identificadas nesta fiscalização, em especial no que tange à agregação de demandas por unidade jurisdicionada e à classificação de materialidade; e

9.4.2. criação de um programa para a disponibilização gradual e segura de suas ferramentas de análise de dados sobre contratações públicas a outros órgãos de controle, a organizações da sociedade civil e ao

público em geral, como forma de fomentar o controle social e ampliar a efetividade da fiscalização em âmbito nacional;

9.5. encaminhar a presente decisão à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) e ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), vinculados ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, bem como às demais unidades jurisdicionadas listadas no item 4 deste acórdão.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1719-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1720/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.718/2018-7.

1.1. Apenso: 033.836/2023-0; 031.736/2017-3; 040.422/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alan Jefferson da Silveira Pinto (061.599.814-39); Anteomar Pereira da Silva (671.368.184-00); Clécio da Câmara Azevedo (308.060.624-87); Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra (336.294.984-34); Jose Aracleide de Araujo (664.168.414-87); Jose Marques Fernandes (429.198.514-20); Thales André Fernandes (010.692.244-05).

4. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (167 Municípios).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Raquel Teixeira de Brito (17216/OAB-RN), representando Anteomar Pereira da Silva; Alan Jefferson da Silveira Pinto, Gladson Roverlland de Oliveira e Silva (6.984/OAB-RN) e outros, representando Prefeitura Municipal de Apodi - RN; Wanessa da Silva Tavares (14182/OAB-RN), representando Prefeitura Municipal de Poço Branco - RN; Bruno Romero Pedrosa Monteiro (11338/OAB-PE), representando Monteiro e Monteiro Advogados Associados; Alan Jefferson da Silveira Pinto, Gladson Roverlland de Oliveira e Silva (6.984/OAB-RN) e outros, representando Alan Jefferson da Silveira Pinto; Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN), representando Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes; Leonardo Dias de Almeida (4.856/OAB-RN), representando Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada nos municípios do Estado do Rio Grande do Norte com vistas a verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber os documentos protocolados por Município de Poço Branco/RN (peça 483-487), Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra (peça 479) e Anteomar Pereira da Silva (peça 475) como meras petições;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3.2. e 9.3.3. do Acórdão 1.525/2024-TCU-Plenário e o item 9.3. do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, em relação aos municípios de Poço Branco e Tangará;

9.3. considerar cumprido, pelo município de Jardim de Angicos, o item 9.3 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação aos peticionantes, aos municípios de Poço Branco, Tangará, Jardim de Angicos e São Tomé, no Estado do Rio Grande do Norte, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério Público Federal

no Rio Grande do Norte, ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1720-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1721/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.003/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Marcus Tarcisio Hooper Vasconcelos (268.011.911-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor do Sr. Marcus Tarcisio Hooper Vasconcelos, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários e assistenciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcus Tarcisio Hooper Vasconcelos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/12/2000	3,69	Débito
12/12/2000	179,43	Débito
12/12/2000	0,64	Débito
12/12/2000	1.076,58	Débito
12/12/2000	215,31	Débito
11/1/2001	3,15	Débito
11/1/2001	1.076,58	Débito
6/2/2001	0,90	Débito
6/2/2001	1.076,58	Débito
6/2/2001	3,16	Débito
9/3/2001	3,16	Débito
9/3/2001	1.076,58	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/3/2001	0,90	Débito
11/4/2001	1.076,58	Débito
11/4/2001	4,00	Débito
11/4/2001	0,90	Débito
7/5/2001	0,90	Débito
7/5/2001	1.076,58	Débito
7/5/2001	4,00	Débito
6/6/2001	4,00	Débito
6/6/2001	1.076,58	Débito
6/6/2001	0,90	Débito
6/7/2001	4,15	Débito
6/7/2001	1.121,25	Débito
6/7/2001	0,93	Débito
6/8/2001	1.121,25	Débito
6/8/2001	4,15	Débito
6/8/2001	0,93	Débito
6/9/2001	0,93	Débito
6/9/2001	1.121,25	Débito
6/9/2001	4,15	Débito
4/10/2001	4,15	Débito
4/10/2001	1.121,25	Débito
4/10/2001	0,93	Débito
8/11/2001	0,93	Débito
8/11/2001	4,15	Débito
8/11/2001	1.121,25	Débito
10/12/2001	1.121,25	Débito
10/12/2001	0,01	Débito
10/12/2001	1.121,25	Débito
10/12/2001	8,26	Débito
9/1/2002	0,93	Débito
9/1/2002	1.121,25	Débito
9/1/2002	4,15	Débito
7/2/2002	4,15	Débito
7/2/2002	1.121,25	Débito
7/2/2002	0,93	Débito
6/3/2002	1.121,25	Débito
6/3/2002	4,42	Débito
6/3/2002	47,40	Débito
6/3/2002	0,83	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/4/2002	0,23	Débito
4/4/2002	4,24	Débito
4/4/2002	1.121,25	Débito
8/5/2002	0,23	Débito
8/5/2002	4,24	Débito
8/5/2002	1.121,25	Débito
6/6/2002	4,24	Débito
6/6/2002	1.121,25	Débito
6/6/2002	0,23	Débito
4/7/2002	0,56	Débito
4/7/2002	4,57	Débito
4/7/2002	1.224,40	Débito
7/8/2002	4,57	Débito
7/8/2002	0,56	Débito
7/8/2002	1.224,40	Débito
5/9/2002	0,56	Débito
5/9/2002	4,57	Débito
5/9/2002	1.224,40	Débito
4/10/2002	1.224,40	Débito
4/10/2002	0,56	Débito
4/10/2002	4,57	Débito
6/11/2002	4,57	Débito
6/11/2002	1.224,40	Débito
6/11/2002	0,56	Débito
5/12/2002	1.224,40	Débito
5/12/2002	0,31	Débito
5/12/2002	1.224,40	Débito
5/12/2002	9,12	Débito
13/1/2003	4,57	Débito
13/1/2003	1.224,40	Débito
13/1/2003	0,56	Débito
7/2/2003	1.224,40	Débito
7/2/2003	4,57	Débito
12/3/2003	0,56	Débito
12/3/2003	4,57	Débito
12/3/2003	1.224,40	Débito
8/4/2003	1.224,40	Débito
8/4/2003	0,56	Débito
8/4/2003	4,57	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/5/2003	1.224,40	Débito
8/5/2003	4,57	Débito
8/5/2003	0,56	Débito
5/6/2003	4,57	Débito
5/6/2003	1.224,40	Débito
5/6/2003	0,56	Débito
4/7/2003	0,43	Débito
4/7/2003	5,35	Débito
4/7/2003	1.465,72	Débito
7/8/2003	0,43	Débito
7/8/2003	5,35	Débito
7/8/2003	1.465,72	Débito
4/9/2003	5,35	Débito
4/9/2003	0,43	Débito
4/9/2003	1.465,72	Débito
6/10/2003	1.465,72	Débito
6/10/2003	0,43	Débito
6/10/2003	5,35	Débito
6/11/2003	5,35	Débito
6/11/2003	1.465,72	Débito
4/12/2003	10,69	Débito
4/12/2003	1.465,72	Débito
4/12/2003	1.465,72	Débito
7/1/2004	5,35	Débito
7/1/2004	1.465,72	Débito
5/2/2004	1.465,72	Débito
5/2/2004	5,35	Débito
4/3/2004	5,35	Débito
4/3/2004	1.465,72	Débito
6/4/2004	5,35	Débito
6/4/2004	1.465,72	Débito
6/5/2004	1.465,72	Débito
6/5/2004	5,35	Débito
4/6/2004	5,57	Débito
4/6/2004	1.532,11	Débito
6/7/2004	5,57	Débito
6/7/2004	1.532,11	Débito
5/8/2004	1.532,11	Débito
5/8/2004	5,57	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/9/2004	1.532,11	Débito
6/9/2004	5,57	Débito
6/10/2004	30,00	Débito
6/10/2004	1.532,11	Débito
6/10/2004	5,74	Débito
5/11/2004	5,62	Débito
5/11/2004	1.532,11	Débito
6/12/2004	1.532,11	Débito
6/12/2004	11,25	Débito
6/12/2004	1.532,11	Débito
6/1/2005	5,62	Débito
6/1/2005	1.532,11	Débito
4/2/2005	5,63	Débito
4/2/2005	0,90	Débito
4/2/2005	1.532,11	Débito
4/3/2005	5,63	Débito
4/3/2005	1.532,11	Débito
6/4/2005	5,63	Débito
6/4/2005	1.532,11	Débito
5/5/2005	5,63	Débito
5/5/2005	1.532,11	Débito
6/6/2005	5,94	Débito
6/6/2005	1.629,47	Débito
6/7/2005	1.629,47	Débito
6/7/2005	5,94	Débito
4/8/2005	5,94	Débito
4/8/2005	1.629,47	Débito
6/9/2005	1.629,47	Débito
6/9/2005	5,94	Débito
6/10/2005	5,94	Débito
6/10/2005	1.629,47	Débito
7/11/2005	1.629,47	Débito
7/11/2005	5,94	Débito
6/12/2005	1.629,47	Débito
6/12/2005	1.629,47	Débito
6/12/2005	11,89	Débito
5/1/2006	1.629,47	Débito
5/1/2006	5,94	Débito
6/2/2006	1.629,47	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/2/2006	5,94	Débito
6/3/2006	1.629,47	Débito
6/3/2006	5,94	Débito
6/4/2006	6,10	Débito
6/4/2006	27,94	Débito
6/4/2006	1.629,47	Débito
5/5/2006	6,26	Débito
5/5/2006	1.710,94	Débito
6/6/2006	6,26	Débito
6/6/2006	1.710,94	Débito
6/7/2006	1.710,94	Débito
6/7/2006	6,26	Débito
4/8/2006	1.710,94	Débito
4/8/2006	6,26	Débito
6/9/2006	1.710,94	Débito
6/9/2006	855,47	Débito
6/9/2006	9,52	Débito
5/10/2006	0,16	Débito
5/10/2006	1.711,10	Débito
5/10/2006	6,26	Débito
7/11/2006	6,26	Débito
7/11/2006	1.711,10	Débito
6/12/2006	9,52	Débito
6/12/2006	1.711,10	Débito
6/12/2006	855,63	Débito
5/1/2007	6,26	Débito
5/1/2007	1.711,10	Débito
6/2/2007	1.711,10	Débito
6/2/2007	6,29	Débito
6/3/2007	1.711,10	Débito
6/3/2007	6,29	Débito
5/4/2007	1.711,10	Débito
5/4/2007	6,29	Débito
7/5/2007	6,25	Débito
7/5/2007	1.767,56	Débito
7/5/2007	8,48	Débito
6/6/2007	1.767,56	Débito
6/6/2007	6,48	Débito
5/7/2007	1.767,56	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/7/2007	6,48	Débito
6/8/2007	1.767,56	Débito
6/8/2007	6,48	Débito
6/9/2007	9,85	Débito
6/9/2007	1.767,56	Débito
6/9/2007	883,78	Débito
4/10/2007	1.767,56	Débito
4/10/2007	6,48	Débito
7/11/2007	1.767,56	Débito
7/11/2007	6,48	Débito
6/12/2007	1.767,56	Débito
6/12/2007	9,59	Débito
6/12/2007	883,78	Débito
7/1/2008	1.767,56	Débito
7/1/2008	6,51	Débito
11/2/2008	1.767,56	Débito
6/3/2008	1.767,56	Débito
4/4/2008	1.855,93	Débito
7/5/2008	1.855,93	Débito
5/6/2008	1.855,93	Débito
6/6/2008	1.855,93	Crédito
4/7/2008	1.855,93	Débito
5/11/2004	156,00	Débito
5/11/2004	0,59	Débito
7/12/2004	260,00	Débito
7/12/2004	0,99	Débito
7/1/2005	260,00	Débito
7/1/2005	0,99	Débito
4/3/2005	0,99	Débito
4/3/2005	0,99	Débito
4/3/2005	260,00	Débito
4/3/2005	260,00	Débito
7/4/2005	0,99	Débito
7/4/2005	260,00	Débito
6/5/2005	0,99	Débito
6/5/2005	260,00	Débito
7/6/2005	300,00	Débito
7/6/2005	1,14	Débito
8/7/2005	1,14	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/7/2005	300,00	Débito
5/8/2005	1,14	Débito
5/8/2005	300,00	Débito
8/9/2005	1,14	Débito
8/9/2005	300,00	Débito
10/10/2005	1,14	Débito
10/10/2005	300,00	Débito
9/11/2005	1,14	Débito
9/11/2005	300,00	Débito
7/12/2005	1,14	Débito
7/12/2005	300,00	Débito
6/1/2006	1,14	Débito
6/1/2006	300,00	Débito
7/2/2006	300,00	Débito
7/2/2006	1,14	Débito
6/3/2006	1,14	Débito
6/3/2006	300,00	Débito
7/4/2006	300,00	Débito
7/4/2006	1,14	Débito
11/5/2006	1,33	Débito
11/5/2006	350,00	Débito
8/6/2006	350,00	Débito
8/6/2006	1,33	Débito
7/7/2006	1,33	Débito
7/7/2006	350,00	Débito
14/8/2006	350,00	Débito
14/8/2006	1,33	Débito
8/9/2006	350,00	Débito
8/9/2006	1,33	Débito
6/10/2006	1,33	Débito
6/10/2006	350,00	Débito
8/11/2006	1,33	Débito
8/11/2006	350,00	Débito
7/12/2006	1,33	Débito
7/12/2006	350,00	Débito
9/1/2007	1,33	Débito
9/1/2007	350,00	Débito
7/2/2007	1,33	Débito
7/2/2007	350,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/3/2007	1,33	Débito
7/3/2007	350,00	Débito
10/4/2007	1,33	Débito
10/4/2007	350,00	Débito
7/5/2007	380,00	Débito
7/5/2007	1,44	Débito
6/6/2007	1,44	Débito
6/6/2007	380,00	Débito
6/7/2007	1,44	Débito
6/7/2007	380,00	Débito
7/8/2007	1,44	Débito
7/8/2007	380,00	Débito
10/9/2007	380,00	Débito
10/9/2007	1,44	Débito
5/10/2007	1,44	Débito
5/10/2007	380,00	Débito
8/11/2007	1,44	Débito
8/11/2007	380,00	Débito
7/12/2007	1,44	Débito
7/12/2007	380,00	Débito
8/1/2008	380,00	Débito
8/1/2008	1,44	Débito
8/2/2008	380,00	Débito
7/3/2008	380,00	Débito
23/4/2008	415,00	Débito
8/5/2008	415,00	Débito
6/6/2008	415,00	Débito
7/7/2008	415,00	Débito
7/7/2008	0,44	Débito
4/8/2008	415,00	Débito
11/9/2008	415,00	Débito
30/9/2008	415,00	Débito
4/11/2008	415,00	Débito
1/12/2008	415,00	Débito
1/12/2008	0,44	Débito
6/1/2009	415,00	Débito
2/2/2009	415,00	Débito
2/3/2009	465,00	Débito
9/4/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/5/2009	465,00	Débito
8/6/2009	465,00	Débito
6/7/2009	465,00	Débito
6/8/2009	465,00	Débito
2/9/2009	465,00	Débito
5/10/2009	465,00	Débito
5/11/2009	465,00	Débito
2/12/2009	0,44	Débito
2/12/2009	465,00	Débito
4/1/2010	465,00	Débito
2/2/2010	510,00	Débito
14/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
11/6/2010	510,00	Débito
5/7/2010	510,00	Débito
7/2/2006	0,75	Débito
7/2/2006	0,35	Débito
7/2/2006	1,33	Débito
7/2/2006	348,65	Débito
7/2/2006	2.042,91	Débito
7/2/2006	24.007,34	Débito
6/3/2006	0,35	Débito
6/3/2006	1,33	Débito
6/3/2006	348,65	Débito
4/4/2006	348,65	Débito
4/4/2006	1,33	Débito
4/4/2006	0,35	Débito
8/5/2006	1,39	Débito
8/5/2006	366,08	Débito
8/5/2006	0,92	Débito
5/6/2006	1,39	Débito
5/6/2006	0,92	Débito
5/6/2006	366,08	Débito
4/7/2006	1,39	Débito
4/7/2006	366,08	Débito
4/7/2006	0,92	Débito
2/8/2006	1,39	Débito
2/8/2006	366,08	Débito
2/8/2006	0,92	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/9/2006	0,88	Débito
4/9/2006	2,09	Débito
4/9/2006	366,08	Débito
4/9/2006	183,04	Débito
3/10/2006	0,86	Débito
3/10/2006	0,03	Débito
3/10/2006	366,11	Débito
3/10/2006	1,39	Débito
6/11/2006	0,89	Débito
6/11/2006	366,11	Débito
6/11/2006	1,39	Débito
4/12/2006	0,93	Débito
4/12/2006	366,11	Débito
4/12/2006	2,06	Débito
4/12/2006	183,07	Débito
4/1/2007	0,89	Débito
4/1/2007	366,11	Débito
4/1/2007	1,39	Débito
5/2/2007	1,39	Débito
5/2/2007	0,89	Débito
5/2/2007	366,11	Débito
2/3/2007	366,11	Débito
2/3/2007	1,39	Débito
2/3/2007	0,89	Débito
4/4/2007	1,39	Débito
4/4/2007	0,89	Débito
4/4/2007	366,11	Débito
7/5/2007	380,00	Débito
7/5/2007	1,44	Débito
4/6/2007	1,44	Débito
4/6/2007	380,00	Débito
4/7/2007	380,00	Débito
4/7/2007	1,44	Débito
6/8/2007	380,00	Débito
6/8/2007	1,44	Débito
4/9/2007	380,00	Débito
4/9/2007	2,17	Débito
4/9/2007	190,00	Débito
3/10/2007	380,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/10/2007	1,44	Débito
5/11/2007	1,44	Débito
5/11/2007	380,00	Débito
4/12/2007	380,00	Débito
4/12/2007	2,15	Débito
4/12/2007	0,49	Débito
4/12/2007	190,00	Débito
7/1/2008	380,00	Débito
7/1/2008	1,44	Débito
29/1/2008	380,00	Débito
27/2/2008	380,00	Débito
26/3/2008	415,00	Débito
25/4/2008	415,00	Débito
27/5/2008	415,00	Débito
30/6/2008	0,44	Débito
30/6/2008	415,00	Débito
30/7/2008	415,00	Débito
26/8/2008	0,50	Débito
26/8/2008	415,00	Débito
26/8/2008	207,50	Débito
26/9/2008	415,00	Débito
28/10/2008	415,00	Débito
25/11/2008	0,93	Débito
25/11/2008	415,00	Débito
25/11/2008	207,50	Débito
23/12/2008	415,00	Débito
28/1/2009	415,00	Débito
19/2/2009	465,00	Débito
27/3/2009	465,00	Débito
29/4/2009	465,00	Débito
28/5/2009	465,00	Débito
26/6/2009	465,00	Débito
28/7/2009	465,00	Débito
27/8/2009	232,50	Débito
27/8/2009	465,00	Débito
27/8/2009	0,50	Débito
28/9/2009	465,00	Débito
29/10/2009	465,00	Débito
25/11/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
25/11/2009	0,93	Débito
25/11/2009	232,50	Débito
23/12/2009	465,00	Débito
29/1/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
29/3/2010	510,00	Débito
28/4/2010	510,00	Débito
26/5/2010	510,00	Débito
28/6/2010	510,00	Débito
27/7/2010	510,00	Débito
30/8/2010	255,00	Débito
30/8/2010	510,00	Débito
30/9/2010	510,00	Débito
26/10/2010	510,00	Débito
26/11/2010	510,00	Débito
26/11/2010	0,93	Débito
26/11/2010	255,00	Débito
29/12/2010	510,00	Débito
31/1/2011	540,00	Débito
25/2/2011	540,00	Débito
28/3/2011	545,00	Débito
26/4/2011	545,00	Débito
26/5/2011	545,00	Débito
27/6/2011	545,00	Débito
26/7/2011	545,00	Débito
26/8/2011	272,50	Débito
26/8/2011	545,00	Débito
27/9/2011	545,00	Débito
26/10/2011	545,00	Débito
25/11/2011	545,00	Débito
25/11/2011	272,50	Débito
26/12/2011	545,00	Débito
26/1/2012	622,00	Débito
24/2/2012	622,00	Débito
27/3/2012	622,00	Débito
25/4/2012	622,00	Débito
28/5/2012	622,00	Débito
26/6/2012	622,00	Débito
26/7/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/8/2012	311,00	Débito
28/8/2012	622,00	Débito
25/9/2012	622,00	Débito
26/10/2012	622,00	Débito
27/11/2012	622,00	Débito
27/11/2012	311,00	Débito
24/12/2012	622,00	Débito
28/1/2013	678,00	Débito
25/2/2013	678,00	Débito
25/3/2013	678,00	Débito
25/4/2013	678,00	Débito
27/5/2013	678,00	Débito
25/6/2013	678,00	Débito
26/7/2013	678,00	Débito
27/8/2013	678,00	Débito
27/8/2013	339,00	Débito
25/9/2013	678,00	Débito
28/10/2013	678,00	Débito
26/11/2013	678,00	Débito
26/11/2013	339,00	Débito
24/12/2013	678,00	Débito
3/2/2014	724,00	Débito
25/2/2014	724,00	Débito
26/3/2014	724,00	Débito
7/6/2013	45,20	Débito
7/6/2013	0,80	Débito
7/6/2013	678,00	Débito
5/7/2013	678,00	Débito
5/8/2013	476,94	Débito
4/9/2013	476,94	Débito
4/9/2013	226,00	Débito
3/10/2013	476,94	Débito
5/11/2013	476,94	Débito
4/12/2013	226,00	Débito
4/12/2013	476,94	Débito
6/1/2014	476,94	Débito
5/2/2014	522,94	Débito
10/3/2014	522,94	Débito
3/4/2014	506,90	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/5/2014	506,90	Débito
4/6/2014	506,90	Débito
3/7/2014	506,90	Débito
5/8/2014	506,90	Débito
3/9/2014	506,90	Débito
3/9/2014	362,00	Débito
3/10/2014	506,90	Débito
5/11/2014	707,96	Débito
3/12/2014	506,90	Débito
3/12/2014	362,00	Débito
6/1/2015	506,90	Débito
4/2/2015	570,90	Débito
4/3/2015	551,90	Débito
6/4/2015	551,90	Débito
6/5/2015	551,90	Débito
3/6/2015	551,90	Débito
3/7/2015	551,90	Débito
5/8/2015	551,90	Débito
3/9/2015	551,90	Débito
5/10/2015	551,90	Débito
5/10/2015	394,00	Débito
5/11/2015	551,90	Débito
3/12/2015	551,90	Débito
3/12/2015	394,00	Débito
6/1/2016	551,90	Débito
3/2/2016	643,90	Débito
3/3/2016	643,90	Débito
5/4/2016	616,10	Débito
4/5/2016	616,10	Débito
3/6/2016	616,10	Débito
5/7/2016	573,80	Débito
3/8/2016	573,13	Débito
5/9/2016	572,10	Débito
5/9/2016	440,00	Débito
5/10/2016	573,20	Débito
4/11/2016	572,10	Débito
5/12/2016	440,00	Débito
5/12/2016	880,00	Débito
4/1/2017	880,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/2/2017	937,00	Débito
3/3/2017	937,00	Débito
5/4/2017	937,00	Débito
4/5/2017	937,00	Débito
5/6/2017	937,00	Débito
5/7/2017	937,00	Débito
3/8/2017	937,00	Débito
5/9/2017	937,00	Débito
5/9/2017	468,50	Débito
4/10/2017	937,00	Débito
6/11/2017	937,00	Débito
5/12/2017	937,00	Débito
5/12/2017	468,50	Débito
4/1/2018	937,00	Débito
5/2/2018	954,00	Débito
5/3/2018	954,00	Débito
4/4/2018	890,51	Débito
4/5/2018	626,61	Débito
5/6/2018	626,61	Débito
4/7/2018	626,61	Débito
3/8/2018	626,61	Débito
5/9/2018	626,61	Débito
5/9/2018	477,00	Débito
23/12/2013	1.540,62	Débito
23/12/2013	1.540,62	Débito
23/12/2013	1.540,62	Débito
23/12/2013	0,38	Débito
23/12/2013	0,38	Débito
23/12/2013	513,54	Débito
23/12/2013	0,60	Débito
14/1/2014	1.540,62	Débito
14/1/2014	0,38	Débito
10/2/2014	1.573,89	Débito
10/3/2014	1.573,89	Débito
3/4/2014	1.573,89	Débito
6/5/2014	1.573,89	Débito
4/6/2014	1.573,89	Débito
3/7/2014	1.573,89	Débito
5/8/2014	1.573,89	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/9/2014	1.573,89	Débito
3/9/2014	786,94	Débito
3/10/2014	1.573,89	Débito
5/11/2014	1.573,89	Débito
3/12/2014	1.573,89	Débito
3/12/2014	786,95	Débito
6/1/2015	1.573,89	Débito
4/2/2015	1.671,94	Débito
4/3/2015	1.671,94	Débito
6/4/2015	1.671,94	Débito
6/5/2015	1.671,94	Débito
3/6/2015	1.671,94	Débito
3/7/2015	1.671,94	Débito
5/8/2015	1.671,94	Débito
3/9/2015	1.671,94	Débito
5/10/2015	1.671,94	Débito
5/10/2015	835,97	Débito
5/11/2015	1.671,94	Débito
3/12/2015	1.671,94	Débito
3/12/2015	835,97	Débito
6/1/2016	1.671,94	Débito
3/2/2016	1.860,53	Débito
3/3/2016	1.860,53	Débito
5/4/2016	1.860,53	Débito
4/5/2016	1.860,53	Débito
3/6/2016	1.860,53	Débito
5/7/2016	1.860,53	Débito
3/8/2016	1.860,53	Débito
5/9/2016	930,26	Débito
5/9/2016	1.860,53	Débito
5/10/2016	1.860,53	Débito
4/11/2016	1.860,53	Débito
5/12/2016	1.860,53	Débito
5/12/2016	930,27	Débito
4/1/2017	1.860,53	Débito
3/2/2017	1.982,95	Débito
3/3/2017	1.982,95	Débito
5/4/2017	1.982,95	Débito
4/5/2017	1.982,95	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/6/2017	1.982,95	Débito
5/7/2017	1.982,95	Débito
3/8/2017	1.982,95	Débito
5/9/2017	991,47	Débito
5/9/2017	1.982,95	Débito
4/10/2017	1.982,95	Débito
6/11/2017	1.982,95	Débito
5/12/2017	1.982,95	Débito
5/12/2017	991,48	Débito
4/1/2018	1.982,95	Débito
5/2/2018	2.023,99	Débito
5/3/2018	2.023,99	Débito
4/4/2018	2.023,99	Débito
4/5/2018	2.023,99	Débito
5/6/2018	2.023,99	Débito
4/7/2018	2.023,99	Débito
3/8/2018	2.023,99	Débito
5/9/2018	1.011,99	Débito
5/9/2018	2.023,99	Débito
3/10/2018	2.023,99	Débito
6/11/2018	2.023,99	Débito
7/1/2014	180,80	Débito
7/1/2014	0,20	Débito
7/1/2014	678,00	Débito
7/1/2014	113,00	Débito
7/1/2014	0,20	Débito
7/1/2014	678,00	Débito
30/1/2014	724,00	Débito
27/2/2014	724,00	Débito
28/3/2014	724,00	Débito
29/4/2014	724,00	Débito
29/5/2014	724,00	Débito
27/6/2014	724,00	Débito
30/7/2014	724,00	Débito
28/8/2014	724,00	Débito
28/8/2014	362,00	Débito
29/9/2014	521,34	Débito
30/10/2014	521,34	Débito
27/11/2014	362,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/11/2014	521,34	Débito
29/12/2014	521,34	Débito
29/1/2015	585,34	Débito
26/2/2015	585,34	Débito
30/3/2015	585,34	Débito
29/4/2015	585,34	Débito
28/5/2015	585,34	Débito
29/6/2015	585,34	Débito
30/7/2015	585,34	Débito
28/8/2015	585,34	Débito
29/9/2015	585,34	Débito
29/9/2015	394,00	Débito
29/10/2015	585,34	Débito
27/11/2015	585,34	Débito
27/11/2015	394,00	Débito
29/12/2015	585,34	Débito
28/1/2016	677,34	Débito
26/2/2016	677,34	Débito
30/3/2016	677,34	Débito
28/4/2016	677,34	Débito
30/5/2016	677,34	Débito
29/6/2016	677,34	Débito
28/7/2016	677,34	Débito
30/8/2016	677,34	Débito
30/8/2016	440,00	Débito
29/9/2016	677,34	Débito
28/10/2016	677,34	Débito
29/11/2016	677,34	Débito
29/11/2016	440,00	Débito
28/12/2016	677,34	Débito
30/1/2017	734,34	Débito
23/2/2017	734,34	Débito
30/3/2017	734,34	Débito
27/4/2017	734,34	Débito
30/5/2017	734,34	Débito
29/6/2017	734,34	Débito
28/7/2017	734,34	Débito
30/8/2017	734,34	Débito
30/8/2017	468,50	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/9/2017	734,34	Débito
30/10/2017	734,34	Débito
1/12/2017	734,34	Débito
1/12/2017	468,50	Débito
27/12/2017	734,34	Débito
30/1/2018	751,34	Débito
27/2/2018	751,34	Débito
28/3/2018	751,34	Débito
27/4/2018	751,34	Débito
29/5/2018	751,34	Débito
28/6/2018	751,34	Débito
30/7/2018	751,34	Débito

9.2. aplicar ao responsável Sr. Marcus Tarcisio Hooper Vasconcelos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a irregularidade cometida pelo Sr. Marcus Tarcisio Hooper Vasconcelos e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitá-lo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; ao responsável; ao INSS; e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1721-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1722/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.641/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Conselho Nacional de Política Energética; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das recomendações exaradas no Acórdão 1.376/2022-Plenário, que tratou de auditoria operacional sobre a política tarifária do setor elétrico, proferido no âmbito do TC 014.282/2021-6,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar não implementadas as recomendações objeto dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.376/2022-Plenário;

9.2. considerar implementada a recomendação do subitem 9.3 do Acórdão 1.376/2022-Plenário;

9.3. reiterar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as recomendações proferidas nos subitens 9.1 e 9.2.1 do Acórdão 1.376/2022-Plenário, na seguinte forma:

9.3.1. recomendar ao Ministério de Minas e Energia (MME) e ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que apresentem plano de ação (incluindo medidas a serem tomadas, responsáveis e prazos para implementação), em conformidade com os arts. 174, caput, 37 e 70, caput, da Constituição Federal, bem como com o art. 6º do Decreto 9.203/2017; e o art. 37, IV e VI, da Lei 14.600/2023; e arts. 1º, 19, incisos I, VI, XV e XXII, 20, inciso XI, 21, incisos I e XII, 24, incisos II, III, IV, V, VII e VIII, 27, incisos I, II e III, e 28, I e III, do Anexo I do Decreto 11.492/2023, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 7 e com o programa 3101 do Plano Plurianual (PPA), visando:

9.3.1.1. o estabelecimento de diretrizes, de princípios norteadores e de objetivos para a atuação do MME e CNPE sobre o princípio da modicidade tarifária, incluindo a criação de indicadores, metas e projeções relacionadas com a modicidade tarifária, bem como da forma de acompanhamento destes elementos; e

9.3.1.2. estruturar medidas visando a modicidade tarifária do setor elétrico, incluindo o levantamento e a publicação de fatores de risco para o valor da tarifa de energia no curto, médio e longo prazo, bem como o desenho e a implementação de medidas sustentáveis para mitigar aumentos de tarifa pautados no equilíbrio dos princípios regulatórios aplicáveis ao assunto e coerentes com as demais políticas de centro de governo, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto 9.203/2017;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, para as providências que considerarem necessárias, diante da materialização da opção pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) de ausência de estruturação de política pública para planejar e acompanhar objetivos e diretrizes que levem à modicidade tarifária no setor elétrico.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1722-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1723/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.385/2015-7.

1.1. Apenso: 002.816/2024-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Revisão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho (236.848.954-15).

3.3. Recorrente: Antônio Maroja Guedes Filho (236.848.954-15).

4. Entidade: Município de Juripiranga - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB), representando Antônio Maroja Guedes Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio Maroja Guedes Filho ao Acórdão 1.127/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio Maroja Guedes Filho para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1723-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1724/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.810/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Valdemar Batista de Freitas (393.324.978-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Valdemar Batista de Freitas, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar legal o ato de pensão civil em favor de Valdemar Batista de Freitas (e-Pessoal 601/2020), ordenando seu registro;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1724-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1725/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.378/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional na qual a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, em aprovação do Requerimento nº 35/2025-CTFC, de autoria do Senador Marcos Rogerio, requer a esta Corte de Contas a realização de auditoria, “a fim de fiscalizar o Banco do Brasil sobre a aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com a adoção de critérios externos ligados a entidades não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008, conhecer da Solicitação do Congresso Nacional em análise;

9.2. sobrestar a apreciação do presente processo até o julgamento de mérito da Solicitação do Congresso Nacional autuada sob o TC 021.995/2024-9, em tramitação nesta Corte sob relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e que versa sobre objeto idêntico;

9.3. dar ciência sobre o presente acórdão ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, informando-lhe que, tão logo seja julgado o TC 021.995/2024-9, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal de Contas da União;

9.4. juntar cópia deste acórdão ao TC 021.995/2024-9, nos termos do art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1725-29/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1726/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.603/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson (PL/RS) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em parceria firmada entre o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a UNISOL Brasil, Termo de Fomento nº 972517/2024.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei 14.133/2021, no art. 237 c/c o art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. informar à autoridade representante que:

9.2.1. a matéria relativa ao Termo de Fomento nº 973076/2024 está sendo analisada no âmbito de processo de representação TC 009.123/2025-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual houve concessão de medida cautelar pelo relator, referendada pelo Acórdão 1355/2025-TCU-Plenário, determinando a suspensão dos repasses vinculados ao referido termo; e que

9.2.2. a matéria relativa ao Termo de Fomento nº 959117/2024 está sendo analisada no âmbito de processo de representação TC 015.103/2025-0, relator Ministro Benjamin Zymler, ainda sem deliberação do Tribunal; e

9.3. arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c os artigos 235, parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1726-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1727/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.299/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2025, que teve por objeto fiscalizar o Edital Dnit 0324/24-00, visando a contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de duplicação, restauração e melhoramentos na BR-381/MG, Lote 8B, com extensão de 13,4 km.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 9º, Inciso I, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.1.1. a ausência de atualização do orçamento estimativo conforme o sistema de referência vigente (Novo Sicro) e a utilização de índices de reajustamento sobre valores de maio/2012 para estimar preços em junho/2024 contrariam o disposto no art. 23, §2º, da Lei 14.133/2021, e a jurisprudência do TCU;

9.1.2. a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para participação no certame exclusivamente relacionada à execução de pavimentação em concreto (pavimento rígido) e sua posterior substituição por metodologias e tecnologias mais comuns (pavimento flexível ou semirrígido), configura potencial restrição à competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em desacordo com os art. 9º, inciso I, alínea "a", art. 11, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021;

9.1.3. a indevida “unitarização” adotada como critério de pagamento dos itens constantes da planilha de serviços, desassociada do atingimento de etapas específicas e individualizadas no contexto da obra, pode representar burla à lógica do regime de execução da contratação integrada, em afronta ao art. 46, § 9º da Lei 14.133/2021;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atendimento ao Ofício 140/2024/CMO; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1727-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1728/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.819/2018-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Eduardo Goncalves (CPF 457.355.146- 87)

3.1. Responsáveis: Eduardo Goncalves (CPF 457.355.146- 87), Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica, IGTF (CNPJ 04.527.054/0001-60) e Verbena Medeiros Brito (CPF 270.408.361-49)

4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Laena Reinaldo Medeiros Brito Lima (6571/OAB-TO), representando Verbena Medeiros Brito; Fabio Mendonca e Castro (18484/OAB-DF), representando Eduardo Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de revisão interposto por Eduardo Goncalves contra o Acórdão 10.230/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do ora recorrente, imputando-lhe débito de R\$ 519.935,00 (de 29/12/2004) e aplicando-lhe multa de R\$ 50.000,00, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para o Instituto de Gestão Tecnológica e Farmacêutica (IGTF), conforme os termos do Convênio 01.04.1035.00, celebrado para a execução do Projeto “Qualidade na Cadeia de Fármacos e Medicamentos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 281 e 288 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto por Eduardo Goncalves para dar provimento parcial;

9.2. em relação aos três responsáveis, Eduardo Goncalves, Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica (IGTF) e Verbena Medeiros Brito:

9.2.1. reduzir o valor do débito indicado no subitem 9.2 do Acórdão 10.230/2021-TCU-1ª Câmara de R\$ 519.935,00 para R\$ 485.068,33;

9.2.2. reduzir o valor da multa aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 10.230/2021-TCU-1ª Câmara de R\$ 50.000,00 para R\$ 46.000,00;

9.3. notificar o recorrente e os demais responsáveis, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e a Procuradoria da República no Estado de Goiás a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1728-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1729/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.594/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações proferidas por meio do Acórdão 2.744/2023-TCU-Plenário, referente a auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2023, nas obras de construção do Lote 5F da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), localizado entre Caetité/BA e Barreiras/BA (TC 008.833/2023-0),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 9.1.1. e cumprida a determinação constante do subitem 9.1.2, ambos do Acórdão 2.744/2023-TCU-Plenário;

9.2. fixar novo prazo, de cento e oitenta dias, a contar da ciência, para que a Infra S.A. envie a esta Corte de Contas informações e documentos atualizados a respeito das providências tomadas para atendimento ao subitem 9.1.1 Acórdão 2.744/2023-TCU-Plenário;

9.3. autorizar a diligência proposta pela AudPortoFerrovia à peça 19;

9.4. dar continuidade a este monitoramento.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1729-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1730/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.730/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130), representando Planinvesti - Administracao e Servicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 118/2025, sob a responsabilidade de HCPA/Hospital de Clínicas de Porto Alegre, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. informar ao HCPA/Hospital de Clínicas de Porto Alegre e ao Representante deste Acórdão;e

9.5. apensar o presente processo ao TC 003.485/2025-0, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1730-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1731/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.790/2022-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), atual Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
4. Unidades Jurisdicionadas: Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB/PE 42884), representando o Comitê Brasileiro de Clubes; Marcela Portela Nunes Braga (OAB/DF 29.929), Lenymara Carvalho (OAB/DF 33087) e André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17753), representando a Caixa Econômica Federal; Aline Crivelari (OAB/SP 230844), Caroline Scopel Cecatto (OAB/RS 64878), Deusa Maura Santos Fassina

(OAB/SP 164146), Edinei Silva Teixeira (OAB/SP 185415), Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11887-B) e Vitor da Costa de Souza (OAB/DF 17542), representando o Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), atual Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), acerca da cobrança, pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, de tarifas bancárias sobre depósitos de recursos oriundos da arrecadação da loteria federal de prognósticos, descentralizados pelo Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) em favor de seus conveniados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, §1º, da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar a seguinte redação ao subitem 9.4.1 do Acórdão 2455/2021 - Plenário:

“9.4.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil que os repasses de recursos lotéricos realizados pelo CBC aos seus conveniados não se enquadram na figura da parceria disciplinada pela Lei 13.019/2014, especialmente na definição de parceria contida em seu art. 2º, inciso III, razão pela qual impõe-se reconhecer que a isenção de tarifas bancárias instituída pelo art. 51 daquele diploma legal não se aplica aos recursos descentralizados na forma do art. 23, caput e § 5º, da Lei 13.756/2018;”

9.3. informar ao Comitê Brasileiro de Clubes que, nos termos do art. 23, caput, in fine, da Lei 13.756/2018 (c/ a redação dada pela Lei 14.073/2020), é lícito o pagamento, com os recursos lotéricos, de tarifas bancárias sobre contas correntes, IR e IOF sobre rendimentos de contas poupanças depositárias de recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos descentralizados pelo CBC;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao CBC, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, para conhecimento; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1732/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.575/2022-9.

1.1. Apensos: 002.483/2024-6; 009.456/2021-0; 030.147/2022-0; 025.340/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: órgãos vinculados ao Ministério da Defesa (Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica); Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

4. Órgão: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrada nas aquisições de gêneros alimentícios pelas Forças Armadas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério da Defesa e aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.1.1. ausência de critérios para elaboração da estimativa do quantitativo de gêneros alimentícios a serem licitados, de modo que os procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios reflitam a real necessidade de consumo de suas organizações militares, em cumprimento ao disposto no art. 18º, IV, da Lei 14.133/2021;

9.1.2. adesão à ata de registro de preços sem o atendimento dos requisitos previstos no art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021;

9.2. recomendar aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica que aprimorem os procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios de custo mais elevado, mediante a edição de norma específica, baseada em diretrizes de razoabilidade e economicidade e em critérios mais objetivos, informando a esta Corte no prazo de 120 (cento e vinte) dias as providências adotadas e o que mais couber a respeito;

9.3. recomendar aos Comandos do Exército e da Marinha que avaliem a conveniência e oportunidade de adotar, à semelhança da boa prática observada no Comando da Aeronáutica, conduzida pelo seu Centro de Controle Interno, procedimento de acompanhamento das licitações de maior materialidade de suas organizações militares, mediante auxílio dos alertas do Sistema Alice ou de ferramenta similar, para, entre outros objetivos, verificação da adequação de preços e estimativas de quantidades de gêneros alimentícios, informando a esta Corte no prazo de 120 (cento e vinte) dias o que couber a respeito;

9.4. dar conhecimento aos Centros de Controle Interno do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, bem como ao Ministério Público Militar dos casos de indícios de utilização indevida de IPs por empresas licitantes para acessar o Compras.gov, conforme relação constante das peças 259 a 261, para adoção das medidas que julgarem cabíveis;

9.5. dar conhecimento do relatório de auditoria (peça 262) ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, para que examine o conteúdo da seção V - Fraude em Licitações para Aquisição de Gêneros Alimentícios, em especial as propostas da unidade de auditoria especializada, e adote as providências que considerar pertinentes;

9.6. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que, quando do monitoramento dos itens 9.2 e 9.3, avalie a evolução normativa havida no âmbito dos Comandos Militares pertinentes aos achados discutidos nesta auditoria: planejamento das contratações, estimativa de quantitativos e adesões a atas de registro de preços;

9.7. desamparar o processo TC 025.340/2021-2 e nele incluir cópia do relatório de auditoria (peça 262) e desta deliberação, para aprofundamento da apuração da ocorrência de irregularidades, cabendo à unidade instrutiva promover, preliminarmente, a oitiva das seguintes empresas, para que se manifestem acerca dos indícios apontados nesta fiscalização: Mave Comércio e Serviços em Geral Ltda, Phenix Comércio e Serviços em Geral, Comercial Della Costa 110 Ltda, Forte Afonsos Distribuidora de Alimentos Eireli, Galeria Hort Comércio de Produtos Alimentícios Eireli e Visionária Comércio e Serviços em Geral Ltda.;

9.8. juntar cópia do relatório de auditoria (peça 262) e desta deliberação, ao processo 015.128/2020-2, para subsidiar o monitoramento do item 1.6.2.1 do acórdão 389/2020-TCU-Plenário;

9.9. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 6 de agosto de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 08/08/2025, Seção 1, p. 645)